



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.348, DE 2026

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 257/2026
OFÍCIO Nº 287/2026/CC/PR

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade; pela sua adequação financeira e orçamentária; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 3 a 6, 9 a 11, 13 a 32, 37 a 48, 50 a 93 e 95 a 110; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 3 a 6, 9, 10, 12, 22 a 25, 27, 30, 39, 40, 47, 48, 51, 53 a 56, 61 a 64, 66, 69, 71, 74, 76, 80, 81, 83 a 85, 89 a 92, 97, 104, 106, 107 e 108; e, no mérito, pela aprovação da MPV 1348/26, na forma Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 7, 8, 33 a 36 e 49 (relator: DEP. ALUISIO MENDES). A Emenda nº 94 foi retirada pelo autor.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (110)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2026, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constituem receitas do FUNAPOL:

.....

X - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

XI - transferências voluntárias de entes federativos ou de organismos internacionais, vinculadas a programas de enfrentamento ao crime organizado;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

XIII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.” (NR)

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, poderão ser destinados recursos ao custeio de:

.....

II - saúde dos servidores da Polícia Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;

IV - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei.

§ 5º As despesas de que trata o inciso II do *caput* poderão:

I - ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e

II - abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

“Art. 5º-A

III - a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso X, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, *caput*, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 727/2026

Brasília, 06 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre receitas e destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa. A proposta também autoriza, no exercício de 2026, a ampliação das dotações do FUNAPOL com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
2. De início, destacamos que, embora constantes de lei complementar, os dispositivos alterados não veiculam matéria reservada a lei complementar, de sorte que não há óbice jurídico a que sua alteração se dê por medida provisória e posterior lei ordinária, nos moldes do quanto sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1 e posteriores precedentes. Registre-se, por oportuno, que diversos dispositivos congêneres atualmente vigentes na Lei Complementar nº 89, de 1997, foram inseridos pela Lei nº 14.369, de 15 de junho de 2022, que decorreu de conversão da Medida Provisória nº 1.080, de 16 de dezembro de 2021.
3. A proposta aperfeiçoa a disciplina do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para permitir a utilização dos recursos do FUNAPOL em custeio relacionado à saúde de servidores e no pagamento de retribuição por atividade excepcional que venha a ser instituída por lei, preservando-se a necessidade de edição de lei própria para a criação dessa retribuição. Também se prevê que parcela dos recursos vinculados à nova fonte de arrecadação possa alcançar, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, nos limites definidos pela autoridade máxima do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
4. No tocante à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a medida altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, para prever que, após as deduções legalmente estabelecidas, 3% (três por cento) sejam destinados ao FUNAPOL, além dos além de instituir regra de transição para os exercícios de 2026 e 2027, com percentuais progressivos de 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, antes da estabilização do novo arranjo. Destaque-se que as ações da seguridade social, majoritariamente de caráter obrigatório, permanecerão custeadas pelas fontes necessárias.
5. A autorização excepcional para ampliação das dotações do FUNAPOL com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), confere resposta imediata para o exercício de 2026 e se soma ao incremento progressivo decorrente da nova destinação das receitas de apostas de quota fixa, e busca compensar o estágio inicial da progressão na vinculação da receita.
6. No que se refere ao atendimento da legislação fiscal, a proposta observa

expressamente que a ampliação das dotações do FUNAPOL em 2026 se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do Fundo.

7. A relevância da medida decorre do seu potencial de ampliar, em bases juridicamente estáveis, o financiamento do FUNAPOL, com efeitos diretos sobre ações de segurança pública, aparelhamento institucional, custeio relacionado à saúde de servidores e medidas de valorização funcional que dependam de suporte financeiro adequado. Cuida-se de providência com impacto efetivo sobre a estrutura material de sustentação das atividades-fim das corporações federais abrangidas.

8. A presente proposta fundamenta-se na necessidade de criar mecanismos de valorização dos servidores da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal, vinculados aos objetivos institucionais, e, igualmente, tem por objetivo fortalecer o FUNAPOL, criando possibilidade de adição de recursos provenientes de fontes diversas, bem como melhorar a cobertura de saúde dos servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado.

9. Trata-se de aperfeiçoamento de política pública já existente, estruturada pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), cujo foco federal inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa.

10. A urgência mostra-se presente porque a proposta busca produzir efeitos ainda no exercício de 2026, seja pela autorização excepcional de reforço orçamentário, seja pela necessidade de antecipar a disciplina jurídica da nova destinação de receitas das apostas de quota fixa, permitindo que os ajustes administrativos e orçamentários correspondentes ocorram sem atraso incompatível com a utilidade prática da medida.

11. A via da medida provisória revela-se adequada, portanto, para assegurar a imediata eficácia da nova disciplina, evitando retardamento na incorporação das receitas, na organização da execução administrativa e na concretização do reforço financeiro destinado ao FUNAPOL. A postergação da providência reduziria sensivelmente a utilidade do arranjo proposto para o exercício corrente e para a programação subsequente.

12. Por envolver matéria afeta a mais de um órgão da administração pública federal, especialmente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, a proposta é submetida na forma de Exposição de Motivos Interministerial, nos termos do art. 54 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

13. Destaca-se que a proposta legislativa também traz à prioridade a saúde dos servidores das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Penal. As atividades policiais expõem seus servidores a situações que não encontram paralelo em outras carreiras do Estado.

14. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição da anexa proposta de Medida Provisória, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Wellington César Lima e Silva, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 06/04/2026, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do

[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)

Nº de Série do Certificado: 61222149328075314831064452297



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 06/04/2026, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do

[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 06/04/2026, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 32014597948525981554848474746



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7468045** e o código CRC **7E0104CD** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 257

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.348 , de 6 de abril de 2026, que “Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.”.

Brasília, 6 de abril de 2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1997/leicomplementar89-18-fevereiro-1997-363942norma-pl.html
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 118/2026 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril 2026, que “Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa”.

À Medida foram oferecidas 110 (cento e dez) emendas, dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número 94.

A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2026 (CMMPV nº 1.348, de 2026), que conclui pelo PLV nº 8, de 2026.

A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/173493>”.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Apresentação: 01/07/2026 16:11:15.020 - Mesa

DOC n.977/2026



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
HTL/mpv26-1348 (Plv nº 8, de 2026)

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 01/07/2026

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8123616302>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1348, de 2026**, que *"Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	001; 079; 106; 107
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	002; 003
Deputado Federal Jilmar Tatto (PT/SP)	004
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	005; 006; 050; 051; 052; 065
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	007; 008; 009; 010; 011; 012; 078
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	013; 014; 015; 093
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	016; 017; 018
Deputado Federal Nicoletti (PL/RR)	019; 020; 021
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)	022
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	023
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	024
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	025; 026; 027
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	028; 039; 040; 053; 054; 075; 076; 083; 085; 088; 089; 090; 091; 092
Senador Jorge Seif (PL/SC)	029; 030
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	031; 032; 094
Senador Humberto Costa (PT/PE)	033; 034; 035; 036; 037
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	038
Deputado Federal Adail Filho (MDB/AM)	041; 043; 044
Deputado Federal Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)	042; 045; 046; 047; 048
Deputado Federal Claudio Cajado (PP/BA)	049
Deputado Federal Rafael Prudente (MDB/DF)	055; 056; 057; 058; 063

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	059; 060
Deputado Federal Paulão (PT/AL)	061
Deputada Federal Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	062
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	064; 070; 071; 072; 084
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	066; 067; 068; 069
Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	073; 074
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	077
Deputado Federal Celso Sabino (UNIÃO/PA)	080
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	081
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	082
Deputado Federal Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	086; 087
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	095
Deputado Federal Reimont (PT/RJ)	096; 097; 098; 099
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	100
Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	101; 102; 104
Deputado Federal Tadeu Veneri (PT/PR)	103; 105
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	108
Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	109; 110

TOTAL DE EMENDAS: 110





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Fica instituída a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia - PPIV, no âmbito da administração pública federal, destinada aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional.”

“Art. Poderão aderir ao PPIV os empregados públicos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estejam em exercício no momento do requerimento de adesão ao PPIV; e

II – estejam lotados na administração direta, autárquica e fundacional.”

“Art. É vedada a adesão ao PPIV dos empregados públicos que:

I – tenham sido enquadrados no disposto no art. 37, § 14, da Constituição Federal;

II – retornaram ao serviço público por decisão judicial não transitada em julgado; ou

III – estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo equivalente no âmbito da administração pública.”

“Art. O empregado público que aderir ao PPIV fará jus a seu salário.

§ 1º O incentivo financeiro previsto será pago pela atual conta orçamentaria, já prevista para o pagamento mensal dos servidores.

§ 2º O pagamento será feito mensalmente, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI.



§ 3º A correção dos valores deverá ocorrer nos mesmos moldes concedidos ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.”

“Art. O empregado interessado deverá formalizar sua adesão ao PPIV mediante requerimento, dirigido à unidade de gestão de pessoas de seu órgão ou entidade, acompanhado de declaração de ciência dos efeitos do encerramento do contrato de trabalho.”

“Art. O órgão deverá encaminhar o requerimento ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC para homologação, após o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 72 e art. 73, acompanhado da memória de cálculo e do impacto financeiro, para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Após a homologação, o processo retornará ao órgão de lotação para providências relativas à publicação, ao encerramento do contrato de trabalho e aos registros funcionais, a serem concluídos no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da homologação.

§ 2º O registro da rescisão contratual deverá constar como “a pedido”.

§ 3º O empregado que aderir ao PPIV permanecerá em efetivo exercício até a publicação do ato de encerramento do contrato de trabalho pelo seu órgão ou pela sua entidade de lotação.”

“Art. Terá direito de preferência de homologação o empregado público de idade mais avançada.”

“Art. O órgão central do SIPEC poderá expedir normas complementares para assegurar a efetividade, a regularidade e o bom funcionamento do PPIV.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia – PPIV, no âmbito da administração pública federal, destinada aos empregados públicos alcançados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.



A proposta busca conferir tratamento administrativo adequado a uma situação funcional excepcional, que se prolonga há décadas e ainda produz efeitos relevantes sobre a gestão de pessoas, a segurança jurídica e a organização da Administração Pública Federal. Passados mais de trinta anos da edição da Lei nº 8.878, de 1994, permanece sem solução definitiva a situação de parte dos empregados públicos anistiados que retornaram ao serviço público após longo lapso temporal, em muitos casos apenas entre os anos de 2000 e 2009.

Trata-se, hoje, de um universo funcional reduzido e com perfil etário elevado. Conforme os dados que instruem a presente proposição, restam aproximadamente 3.300 empregados públicos anistiados em exercício na administração direta, sendo 18% na faixa entre 53 e 64 anos, 36% entre 65 e 74 anos e 46% com mais de 75 anos. Tal realidade evidencia a necessidade de uma solução normativa específica, compatível com a condição atual desse grupo e com os desafios concretos enfrentados pela Administração.

Além do recorte etário, subsistem dificuldades administrativas decorrentes da forma como se deu o retorno desses trabalhadores, especialmente quanto ao enquadramento funcional e ao regime jurídico aplicável. A permanência de vínculos celetistas em estruturas organizadas predominantemente sob o Regime Jurídico Único tem produzido insegurança administrativa, assimetrias de tratamento e entraves operacionais na gestão cotidiana desses empregados, inclusive no que se refere a lotação, remuneração, direitos funcionais e registros de pessoal.

A emenda, portanto, oferece alternativa voluntária, juridicamente delimitada e operacionalmente viável para o enfrentamento dessa situação. Ao instituir a PPIV, cria-se mecanismo apto a compatibilizar, de um lado, a necessidade de proteção e reconhecimento da trajetória dos anistiados e, de outro, o dever da Administração de promover racionalidade, uniformidade procedimental e redução de passivos administrativos e judiciais. Nesse sentido, a proposta também pode contribuir para a diminuição de despesas associadas à manutenção desses vínculos, inclusive encargos incidentes sobre a folha e benefícios atualmente suportados pela União, conforme indicado na justificativa original.



Cumpre destacar que a medida observa critérios objetivos de adesão, vedações expressas e procedimento formal de homologação pelo órgão central do SIPEC, o que reforça a segurança jurídica da iniciativa e sua aderência à lógica de governança da administração pública federal. A previsão de prioridade para empregados de idade mais elevada também revela critério razoável de implementação, em consonância com a natureza excepcional do público alcançado.

A presente emenda busca dar solução normativa adequada a uma situação histórica ainda pendente, conciliando segurança jurídica, racionalidade administrativa, proteção social e eficiência na gestão pública. Por essas razões, sua aprovação se mostra conveniente e oportuna.

Sala da comissão, 7 de abril de 2026.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º
.....
§ 5º
.....

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I e, subsidiariamente, com recursos livres do Tesouro Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa **aperfeiçoar a redação da Medida Provisória nº 1.348, de 2026**, de modo a **assegurar maior segurança jurídica, viabilidade orçamentária e continuidade administrativa** na ampliação do custeio de despesas relacionadas à saúde dos servidores da **Polícia Rodoviária Federal (PRF)** e da **Polícia Penal Federal (PPF)**.

Embora a Medida Provisória tenha corretamente autorizado a extensão do custeio aos servidores dessas carreiras federais de segurança pública, ao vincular tal despesa exclusivamente aos recursos provenientes da arrecadação das apostas de quota fixa destinados ao FUNAPOL, **cria-se risco potencial de insuficiência financeira**, especialmente nos primeiros exercícios de implementação, considerando o caráter escalonado, variável e ainda em consolidação dessa nova fonte de receita.



A inclusão expressa da possibilidade de **utilização subsidiária de recursos livres do Tesouro Nacional** não implica ampliação automática de despesa, mas tão somente **confere flexibilidade fiscal responsável** ao Poder Executivo, permitindo a complementação do custeio nos casos em que os recursos vinculados se revelem temporariamente insuficientes. Trata-se de medida coerente com os princípios da **continuidade do serviço público**, da **eficiência administrativa** e da **proteção à saúde dos servidores**, especialmente em carreiras submetidas a elevado risco ocupacional.

Ademais, a redação proposta preserva a lógica central da Medida Provisória, mantendo como **fonte primária** os recursos previstos no inciso I, e apenas admite o Tesouro Nacional como **fonte complementar e subsidiária**, condicionada à disponibilidade orçamentária, sem comprometer o equilíbrio fiscal nem desfigurar a finalidade original da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para tornar o texto legal **mais robusto, exequível e aderente à realidade orçamentária**, evitando lacunas normativas que poderiam comprometer a implementação da política pública pretendida, em prejuízo dos servidores e do interesse público.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Vice-Líder da Oposição



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados nas respectivas áreas de atuação.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.



As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:

- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;
- atrai e retém profissionais altamente qualificados;



- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;
- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;
- protege a saúde pública e o meio ambiente; e
- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Vice-Líder da Oposição





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, *caput*, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis. Dê-se ao art. 4º a seguinte redação: Art. 4º Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis: I - no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, *caput*, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997; II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados nas respectivas áreas de atuação.



Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a



instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:

- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;
- atrai e retém profissionais altamente qualificados;
- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;
- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;
- protege a saúde pública e o meio ambiente; e
- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Jilmar Tatto
(PT - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas, mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações



policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando **mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos**. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o **engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional**.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a **retenção de capital humano altamente especializado**, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com **reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional**.

Dessa forma, a medida proposta não apenas **corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal**, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória.



DAS LIMITAÇÕES DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um **regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional**. A natureza da atividade **impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes**, criando uma condição de invisibilidade que agrava o **desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional**.

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a **riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade**. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a **natureza perigosa do trabalho de inteligência**. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por **dedicação exclusiva** e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a **elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente**.

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como **restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso**. Tais condições impõem sacrifícios pessoais



relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram **índices superior a 40% de evasão**.

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN **registra o maior índice de vacância** (76,4% segundo dados de 2024):

Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta **não implica criação automática de despesa**, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.

Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.



A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261275544900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 84% (oitenta e quatro por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 0,5% (zero vírgula cinco por cento) será destinado às ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para as ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) e 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – em 2027, 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento).



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa.** Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública.**



DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:



· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin>

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise>

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/>

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contr-o-crime-organizado>

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia>

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos>

· **BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC** <https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/>

· **PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países** <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/>

· **Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas** <https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas>



Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País <https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-desequilancia-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHU-E4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk>

Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso <https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso>

Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN) <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas>

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência. O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel



institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R\$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado.

A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao



controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;

II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;

III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;

IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.



Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267718784200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 5º-B à Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-B. A aplicação dos recursos do FUNAPOL será orientada por metas e indicadores de desempenho, incluindo, no mínimo:

- I** – número de operações de combate ao crime organizado realizadas;
- II** – volume de ativos apreendidos em operações financiadas pelo fundo;
- III** – taxa de esclarecimento de crimes de competência federal;
- IV** – tempo médio de resposta em operações emergenciais;
- V** – índice de operacionalidade dos equipamentos adquiridos com recursos do fundo.

§ 1º As metas serão fixadas anualmente pelo Conselho Gestor do FUNAPOL e publicadas até 31 de março de cada exercício.

§ 2º O relatório anual de execução do FUNAPOL conterá avaliação do cumprimento das metas e indicadores de que trata o caput, e será encaminhado à Comissão de Segurança Pública do Senado Federal e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

§ 3º O descumprimento reiterado das metas, sem justificativa fundamentada, poderá ensejar a suspensão temporária dos repasses extraordinários de que trata esta lei, por decisão do Conselho Gestor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recursos públicos devem estar vinculados a resultados. Um fundo que receberá aportes inéditos precisa demonstrar à sociedade que os investimentos se



traduzem em maior efetividade no combate ao crime. A vinculação a indicadores mensuráveis, com publicação obrigatória e encaminhamento ao Congresso, cria um ciclo virtuoso de transparência, prestação de contas e aprimoramento contínuo da atuação policial.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8593691342>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A destinação de recursos das apostas de quota fixa ao FUNAPOL e ao FNSP não poderá resultar em redução da parcela destinada à Seguridade Social para patamar inferior a 1% do produto da arrecadação de que trata a Lei nº 13.756, de 2018.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, a cada 3 anos, relatório de avaliação do impacto da redistribuição de recursos de que trata esta Medida Provisória sobre o financiamento das políticas de saúde, assistência social e previdência social.

§ 2º Caso o relatório de que trata o § 1º identifique prejuízo ao financiamento da Seguridade Social, o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional a revisão dos percentuais de destinação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação de 3% para 5% da arrecadação das bets destinada à segurança pública exige cautela redobrada com o financiamento da Seguridade Social. A fixação de piso mínimo de 1% e a previsão de revisão trienal asseguram que as políticas de saúde, assistência social e previdência não sejam progressivamente corroídas, mantendo o equilíbrio entre as prioridades de segurança e proteção social.



Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9039884614>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A retribuição por atividades extraordinárias prevista nesta lei aplica-se, além dos servidores da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, aos servidores das polícias militares, civis e penais estaduais e do Distrito Federal, observados os seguintes limites e condições:

I – a retribuição não poderá exceder 30% da remuneração mensal do servidor;

II – as hipóteses de cabimento serão taxativamente definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, limitadas a:

a) operações de repressão ao crime organizado transnacional e de fronteira;

b) grandes operações de segurança pública, inclusive em grandes eventos;

c) situações de emergência ou calamidade pública declaradas pelo Poder Executivo;

§ 1º A retribuição de que trata este artigo tem caráter transitório e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, semestralmente, relatório consolidado com o número de servidores beneficiados por força policial, o valor total despendido e as hipóteses que ensejaram o pagamento.”

“**Art. 2º-2.** Os recursos do FNSP oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa poderão custear despesas de assistência à saúde dos servidores das



polícias estaduais, incluindo ressarcimento de gastos comprovados, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será regulamentado por ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidos os estados e o Distrito Federal.

§ 2º As despesas com assistência à saúde e compensação por atividades extraordinárias de policiais estaduais não poderão, em conjunto, ultrapassar 40% dos recursos do FNSP oriundos das apostas de quota fixa.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP restringe a compensação por atividades extraordinárias e o ressarcimento de saúde às forças policiais federais. Ocorre que as polícias estaduais enfrentam desafios operacionais equivalentes ou superiores, com orçamentos frequentemente insuficientes. Estender esses benefícios, financiados pela parcela do FNSP oriunda das bets, valoriza os profissionais de segurança pública em todos os níveis federativos, mantendo tetos e hipóteses taxativas que evitam o descontrole fiscal. O limite de 40% dos recursos do FNSP para essas finalidades garante que a maior parte continue sendo investida em aparelhamento e operações.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 30-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30-A. Do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, após o pagamento dos prêmios e do imposto de renda, serão destinados 5% para o financiamento da segurança pública, assim distribuídos:

I – 2,5% ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal – FUNAPOL, observada a seguinte transição: 1% em 2026, 1,5% em 2027 e 2,5% a partir de 2028;

II – 2,5% ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com vinculação a programas de segurança pública estaduais e municipais, observada a seguinte transição: 1% em 2026, 1,5% em 2027 e 2,5% a partir de 2028.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso II serão transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios mediante a apresentação de planos de aplicação vinculados a metas de redução de criminalidade violenta, podendo contemplar, entre outras finalidades:

I – aparelhamento e operacionalização das polícias militares, civis e penais estaduais;

II – compensação por atividades extraordinárias de policiais militares, civis e penais estaduais, nos termos do art. __-A desta lei;

III – ressarcimento de despesas de saúde dos servidores das polícias estaduais, na forma regulamentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;
e

IV – investimentos em tecnologia, inteligência e capacitação.



§ 2º O percentual total destinado às finalidades dos incisos I e II do caput será de 5% da arrecadação.

§ 3º. A ampliação de 3% para 5% será compensada por redução proporcional da parcela destinada às despesas de custeio e manutenção do agente operador de que trata a Lei nº 13.756, de 2018, que passará de 85% para 83%.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP original concentra 3% da arrecadação das bets exclusivamente na Polícia Federal, ignorando que as polícias estaduais respondem pela esmagadora maioria do policiamento ostensivo e da investigação criminal no país. A ampliação para 5%, com divisão paritária entre FUNAPOL e FNSP, corrige essa assimetria. A inclusão das polícias estaduais no regime de compensação por atividades extraordinárias e no ressarcimento de despesas de saúde reconhece que a crise de segurança pública é nacional e não pode ser enfrentada apenas pelas forças federais. A redução de 2 pontos percentuais na parcela do operador das bets (de 85% para 83%) viabiliza a ampliação sem onerar o erário.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 5º-B à Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-B. O FUNAPOL contará com Conselho Gestor, composto por:

I – o Diretor-Geral da Polícia Federal, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III – um representante do Ministério da Fazenda;

IV – um representante do Tribunal de Contas da União, na qualidade de observador;

V – um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CNSP.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor aprovar o plano anual de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

§ 2º O FUNAPOL publicará, trimestralmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, relatório detalhado de execução orçamentária e financeira, discriminando receitas por fonte e despesas por categoria.

§ 3º O Tribunal de Contas da União realizará, anualmente, auditoria específica sobre a aplicação dos recursos do FUNAPOL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O salto orçamentário do FUNAPOL – de R\$ 634 mil empenhados em 2025 para potencialmente mais de R\$ 200 milhões em 2026 – exige estrutura de governança compatível. A criação de um Conselho Gestor pluripartite, a publicação trimestral de relatórios e a auditoria anual do TCU são mecanismos



proporcionais à magnitude dos recursos e à natureza sensível das atividades financiadas.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7487591258>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se §§ 5º-A a 5º-C ao art. 5º, todos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 5º-A. No mínimo 60% dos recursos anuais do FUNAPOL serão aplicados exclusivamente em atividades-fim da Polícia Federal, compreendendo operações de inteligência, investigação, repressão ao crime organizado, equipamentos, tecnologia da informação e capacitação operacional.

§ 5º-B. As despesas com assistência à saúde e retribuição por atividades extraordinárias de que trata esta lei não poderão ultrapassar, em conjunto, 30% dos recursos anuais do FUNAPOL.

§ 5º-C. Os 10% restantes poderão ser aplicados livremente, observadas as finalidades legais do fundo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O FUNAPOL foi criado com a finalidade específica de aparelhar e operacionalizar as atividades-fim da Polícia Federal. A ampliação das possibilidades de uso trazida pela MP – saúde de servidores e gratificações – é meritória, mas cria risco de desvirtuamento. Um fundo que executou apenas R\$ 634 mil em 2025 e passará a receber centenas de milhões precisa de travas que garantam a prioridade original. A vinculação mínima assegura que a maior parcela dos recursos será efetivamente empregada no combate ao crime.



Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9564732278>

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 5º

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para 2026.

A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais. A medida busca assegurar os recursos necessários



para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando que haja disparidade no pagamento do auxílio-saúde entre os servidores das três polícias federais. Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do benefício e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para a sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança federal.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina do auxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio-saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais abrangidas, contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a



redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policia” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que “ as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria ”, uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/ CGAP/DGP.



Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação: “Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.



Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647958699>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que “as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria”, uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a



ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.



Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para
atramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina do auxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais



abrangidas, contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....
§ 5º

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;** e

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de



quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para 2026. A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando que haja disparidade no pagamento do auxílio-saúde entre os servidores das três polícias federais. Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do benefício e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para a sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança federal.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

§ 5º

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;** e

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas



de quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para 2026. A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando que haja disparidade no pagamento do auxílio-saúde entre os servidores das três polícias federais. Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do benefício e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para a sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança federal.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Nicoletti
(PL - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina do auxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio-saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais abrangidas,



contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Nicoletti
(PL - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que “ *as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo rapidamente observadas por esta Secretaria* ”, uma vez que a própria PRF já havia



elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.



Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Nicoletti
(PL - RR)



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados nas respectivas áreas de atuação.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não



conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:



- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;
- atrai e retém profissionais altamente qualificados;
- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;
- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;
- protege a saúde pública e o meio ambiente; e
- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentos aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, *caput*, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados nas respectivas áreas de atuação.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de



vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:



- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;
- atrai e retém profissionais altamente qualificados;
- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;
- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;
- protege a saúde pública e o meio ambiente; e
- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputada Sâmia Bomfim





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes decusteio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à previstano art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento daeficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados mas respectivas áreas de atuação.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração



de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena



compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:

- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;
- atrai e retém profissionais altamente qualificados;
- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;
- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;
- protege a saúde pública e o meio ambiente; e
- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018

‘**Art. 30.**
.....

§ 1º-A.
.....

III – 35% (trinta e cinco por cento) para a área do esporte,
por meio da seguinte decomposição:

.....
h) 21,20% (vinte e um inteiros e
vinte centésimos por cento) ao Ministério do
Esporte;.....;

.....
V – 27% (vinte e sete por cento) para a área do turismo, por
meio da seguinte decomposição:

.....
b) 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por
cento) ao Ministério do Turismo;

.....
X – 2% (dois por cento) à Agência Brasileira de Inteligência
(ABIN).

.....
§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III, V, VI,
VIII, IX e X do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos



pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa.** Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública.**



DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:



· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin>

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise>

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/>

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contr-o-crime-organizado>

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia>

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos>

· **BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC** <https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/>

· **PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países** <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/>

· **Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas** <https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas>



Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País <https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-deseguranca-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHU-E4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk>

Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso <https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso>

Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN) <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas>

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história: 64 milhões de reais** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência. O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um



sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R\$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

A título de exemplo, a Folha de São Paulo noticiou, em 2024, que a ABIN fechou portarias da sede e reduziu a internet de celulares para cortar gastos (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/abin-fecha-portaria-de-sede-e-reduz-internet-de-celulares-para-cortar-gastos.shtml>)

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado. Novamente, a título de exemplo, o Jornal O Globo revelou que os cortes do orçamento da ABIN travaram as operações da Agência no G20 e inviabilizaram as ações de inteligência referentes à proteção da Presidência da República (<https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2024/09/cortes-no-orcamento-travam-operacoes-da-abin-e-atuacao-no-g20.ghtml>)



A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

DA FONTE DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

A presente emenda ao PL 4331/2025 propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 2% da alíquota de arrecadação do Estado sobre as apostas de quota fixa para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). É fundamental esclarecer que esse percentual não incide sobre toda a receita bruta das apostas, mas sim sobre o montante (aproximadamente 12% atualmente e 15% após a edição da Medida Provisória em questão) que o Governo Federal retém após o pagamento dos prêmios e do Imposto de Renda. A proposta é, portanto, uma readequação da distribuição da fatia que já é do Estado.

Para garantir que a Inteligência receba esse suporte sem causar déficit ao FNSP, sugerimos que os 2% sejam realocados a partir das cotas atualmente destinadas ao Ministério do Esporte e ao Ministério do Turismo, nos mesmos moldes da proposta constante da presente emenda.

Destaca-se, no entanto, a expectativa de que mesmo essa redução não gere impactos substanciais nos referidos Ministérios. Isto porque se observa um crescimento vertiginoso do mercado de BETs no Brasil, cujo volume bruto de arrecadação, que serve de base para o cálculo do índice de 12% - 15%, tem apresentado um aumento massivo. Isso significa que, mesmo com uma pequena redução percentual nominal em suas cotas, o Ministério do Esporte e o Ministério



do Turismo não deverão sofrer perda de valores reais em seus orçamentos anuais, mantendo a capacidade de investimento já estabelecida.

CONCLUSÃO

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;

II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;

III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;

IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.



A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260032419700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 84% (oitenta e quatro por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 0,5% (zero vírgula cinco por cento) será destinado às ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para as ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) e 0,5% (zero vírgula cinco por cento); e

II – em 2027, 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento).



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa.** Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública.**



DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:



· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin>

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise>

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/>

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contr-o-crime-organizado>

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia>

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos>

· **BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC** <https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/>

· **PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países** <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/>

· **Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas** <https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas>



Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País <https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-desequilancia-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHU-E4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk>

Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso <https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso>

Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN) <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas>

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história: 64 milhões de reais** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência. O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um



sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R\$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

A título de exemplo, a Folha de São Paulo noticiou, em 2024, que a ABIN fechou portarias da sede e reduziu a internet de celulares para cortar gastos (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/abin-fecha-portaria-de-sede-e-reduz-internet-de-celulares-para-cortar-gastos.shtml>)

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado. Novamente, a título de exemplo, o Jornal O Globo revelou que os cortes do orçamento da ABIN travaram as operações da Agência no G20 e inviabilizaram as ações de inteligência referentes à proteção da Presidência da República (<https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2024/09/cortes-no-orcamento-travam-operacoes-da-abin-e-atuacao-no-g20.ghtml>)



A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

CONCLUSÃO

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

- I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;
- II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;
- III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;
- IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;



V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados das atividades de Inteligência de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas, mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública. Considera-se que a solução originalmente proposta pela presente Medida Provisória é limitada, uma vez



que desconsidera, indevidamente, outras carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, como é o caso da ABIN.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando **mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos**. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o **engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional**. Destaca-se ainda a rotina do profissional de inteligência que demanda dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis no exercício da Inteligência de Estado não podem depender



exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, posto que esta não comporta variação segundo o desempenho.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a **retenção de capital humano altamente especializado**, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com **reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional**.

Dessa forma, a medida proposta não apenas **corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal**, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória. Registra-se ainda que a presente proposição destaca a necessária compatibilização com fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

DAS LIMITAÇÕES DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um **regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional**. A natureza da atividade **impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes**, criando uma condição de invisibilidade que agrava o **desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional**.

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a **riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade**. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a **natureza perigosa do trabalho de inteligência**. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território



nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por **dedicação exclusiva** e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a **elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente.**

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como **restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso.** Tais condições impõem sacrifícios pessoais relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram **índices superior a 40% de evasão.**

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN **registra o maior índice de vacância** (76,4% segundo dados de 2024):



Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta **não implica criação automática de despesa**, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.

Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.

A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se art. 1º-1 ao Capítulo I e art. 2º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** As disposições relativas ao auxílio-saúde e à destinação de recursos previstas nesta Medida Provisória aplicam-se aos servidores e servidoras das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal cuja folha de pagamento seja custeada, total ou parcialmente, pela União.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se Polícias Cíveis custeadas pela União aquelas integrantes das unidades da Federação que recebem recursos federais para pagamento de pessoal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se Polícias Cíveis custeadas pela União aquelas integrantes das unidades da Federação que recebem recursos federais para pagamento de pessoal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A equiparação de que trata este artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas de responsabilidade fiscal.”

“**Art. 2º-1.** Acrescente-se ao dispositivo que trata do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL o seguinte parágrafo.

Parágrafo único. Os recursos do FUNAPOL poderão, mediante regulamentação específica, ser destinados também ao apoio ao aparelhamento e à operacionalização das atividades-fim das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal custeadas pela União, especialmente na execução de ações integradas de segurança pública.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior equidade no tratamento conferido aos (às) profissionais da segurança pública, especialmente no que se refere ao auxílio-saúde e ao fortalecimento institucional das corporações.

A Medida Provisória nº 1.348, de 2026, ao tratar do auxílio-saúde dos servidores e servidoras das polícias federais e da destinação de recursos do FUNAPOL, representa importante avanço na valorização desses (as) profissionais. Contudo, é necessário reconhecer que determinadas Polícias Civas, em especial as do Distrito Federal e de outras unidades da Federação cuja folha de pagamento é custeada pela União, encontram-se em situação análoga sob o ponto de vista financeiro e funcional.

Nesse sentido, a Constituição Federal já estabelece um regime diferenciado para a segurança pública do Distrito Federal, cuja manutenção é de responsabilidade da União. Assim, a exclusão dessas corporações de políticas voltadas à valorização e ao fortalecimento institucional pode gerar assimetrias injustificadas.

A inclusão das Polícias Civas custeadas pela União no alcance das medidas propostas contribui para o aprimoramento do sistema de segurança pública como um todo, reforçando a integração entre as forças e garantindo melhores condições de trabalho aos servidores e servidoras.

Ressalte-se que a medida respeita os limites orçamentários e a legislação fiscal vigente, ao prever regulamentação específica e observância da disponibilidade financeira.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos (as) nobres
Pares para a aprovação da presente emenda

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, nos seguintes termos:

‘**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados das atividades de Inteligência de Estado.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas,



mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública. Considera-se que a solução originalmente proposta pela presente Medida Provisória é limitada, uma vez que desconsidera, indevidamente, outras carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, como é o caso da ABIN.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional. Destaca-se ainda a rotina do profissional de inteligência que demanda dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.



O incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis no exercício da Inteligência de Estado não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, posto que esta não comporta variação segundo o desempenho.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a retenção de capital humano altamente especializado, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional.

Dessa forma, a medida proposta não apenas corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória. Registra-se ainda que a presente proposição destaca a necessária compatibilização com fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional. A natureza da atividade impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes, criando uma condição de invisibilidade que agrava o desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional.

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a natureza perigosa do trabalho de inteligência. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território



nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por dedicação exclusiva e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente.

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso. Tais condições impõem sacrifícios pessoais relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram índices superior a 40% de evasão.

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN registra o maior índice de vacância (76,4% segundo dados de 2024):

Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns



aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta não implica criação automática de despesa, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.

Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.

A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, com acréscimo do inciso X ao §1º-A e as seguintes alterações.

‘**Art. 30.**
.....

§ 1º-A.
.....

III – 35% (trinta e cinco por cento) para a área do esporte,
por meio da seguinte decomposição:

.....
h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento)
ao Ministério do Esporte;

.....
V – 27% (vinte e sete por cento) para a área do turismo, por
meio da seguinte decomposição:

.....
b) 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por
cento) ao Ministério do Turismo;

.....
IX –
X – 2% (dois por cento) à Agência Brasileira de
Inteligência(ABIN).
.....



§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX e X do §1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o §3º do art. 29 desta lei.

§ 9º ' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para destinatários distintos, dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa. Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública.

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto



nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que “ **as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria** ”, uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/CGAP/DGP.



Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.



Sala da comissão, 10 de abril de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262872600300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 5º

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;** e

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de



quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para 2026. A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando que haja disparidade no pagamento do auxílio-saúde entre os servidores das três polícias federais. Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do benefício e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para a sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança federal.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 5º

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1.º-A, da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3.º da Medida Provisória n.º 1.348, de 6 de abril de 2026;

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela de até 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por escopo garantir que ao menos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNAPOL destinados ao custeio de saúde sejam aplicados exclusivamente em benefício dos servidores da Polícia Federal, evitando a diluição do fundo entre as três polícias da União antes que a Polícia Federal tenha estruturado seu plano de saúde.

2. O art. 5.º, § 5.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 89, de 1997, com a redação da MPV 1.348/2026, autoriza a extensão do auxílio-saúde custeado pelo



FUNAPOL aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal mediante ato do Ministério da Justiça, sem fixar qualquer piso de proteção para os servidores da Polícia Federal, que é a beneficiária originária do fundo.

3. A ausência de reserva mínima legal confere ao Ministério da Justiça discricionariedade plena para distribuir os recursos de saúde entre as três carreiras, o que pode resultar em alocação desproporcional às demais instituições antes que a Polícia Federal estruture seu plano de assistência médica com os novos recursos das bets e do aporte de R\$ 200 milhões.

4. O percentual de 70% é calibrado para assegurar que a Polícia Federal receba a maior parcela dos recursos do fundo que criou e que opera, sem impedir que as demais polícias da União se beneficiem da parcela remanescente, atendendo, assim, ao princípio da isonomia proporcional entre as carreiras.

5. A emenda não cria nova despesa, não institui vantagem funcional e não incide nas vedações eleitorais do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, pois não aumenta o valor do benefício nem cria nova vantagem: trata-se de norma de reserva orçamentária interna ao fundo.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se § 1º-F ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-F. O repasse ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL dos valores previstos no § 1.º- A deste artigo deverá ser realizado até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração, sob pena de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pelo índice oficial aplicável às dívidas da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda objetiva colmatar lacuna grave da MPV 1.348/2026: embora o texto crie a vinculação das receitas das apostas de quota fixa ao FUNAPOL, não estabelece prazo para o repasse dos valores devidos pelo agente operador, nem comina sanção pelo inadimplemento.

2. A ausência de prazo legal de repasse submete o FUNAPOL à discricionariedade administrativa do agente operador e do gestor do contrato de concessão da loteria de quota fixa. Esse cenário repete o problema histórico de retardamento de transferências legais a fundos públicos, comprometendo o planejamento orçamentário e a execução dos planos anuais de destinação elaborados pelo Conselho Gestor.



3. A fixação do prazo máximo até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração é proporcional e compatível com os prazos praticados em outros fundos de destinação específica no ordenamento federal. A multa de 0,5% ao dia é equivalente à penalidade aplicada em obrigações fiscais da União, conferindo isonomia de tratamento ao inadimplemento.

4. A norma não cria despesa pública, não institui vantagem funcional e não incide nas vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, tratando-se de norma de execução financeira que regula o fluxo de caixa do fundo sem afetar remuneração ou benefício de servidor.

5. A previsibilidade do fluxo de repasse é condição necessária para que o Conselho Gestor possa estruturar o novo modelo de saúde e planejar a aplicação da retribuição por atividade extraordinária prevista no art. 5.º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 89, de 1997.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. As fontes de custeio a que se refere o caput não incluem os recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL, ressalvado, exclusivamente, o disposto no § 5.º, inciso II, do art. 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 18 de fevereiro de 1997, que trata do auxílio-saúde aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por finalidade inserir vedação expressa ao uso dos recursos do FUNAPOL para o custeio da retribuição por atividade extraordinária a que se refere o art. 4.º da MPV 1.348/2026, quando instituída em favor dos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal.

2. O art. 4.º da MPV autoriza que lei futura institua, no âmbito da PRF e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional análoga à prevista para os servidores da Polícia Federal. O dispositivo condiciona a medida à observância "das respectivas fontes de custeio", mas não veda expressamente o uso do FUNAPOL para essa finalidade.

3. A ausência de vedação expressa cria risco interpretativo relevante: à luz do princípio da isonomia, poderia ser sustentado que o FUNAPOL, ao prever custeio de retribuição por atividade extraordinária para a Polícia Federal



(art. 5.º, IV, da LC n.º 89/97), deve ser acessado também pelas demais carreiras para o mesmo fim, por analogia. Tal interpretação, ainda que juridicamente questionável, pode ser invocada por entidades representativas da PRF e da Polícia Penal Federal no processo legislativo de conversão da MP e na elaboração das leis regulamentadoras.

4. A emenda fecha essa lacuna ao estabelecer vedação expressa e inequívoca, ressaltando apenas a hipótese de auxílio-saúde já prevista no § 5.º, inciso II, do art. 5.º da LC n.º 89/97, que constitui abertura legítima e proporcional ao compartilhamento do fundo entre as três polícias da União no âmbito da saúde.

5. A norma proposta é de natureza restritiva de destinação orçamentária, não criando despesa nem instituindo vantagem, e não incide nas vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, nem do art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

IV – Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, desde que instituído em lei

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Lei própria poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades dos respectivos órgãos, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários de cada órgão, vedado o uso de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL para o custeio dos bônus de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 5.º do art. 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 18 de fevereiro de 1997.”



JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda promove dois ajustes na Medida Provisória n.º 1.348, de 2026: (a) substitui a expressão "retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei" pela denominação "Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, desde que instituído em lei", no inciso IV do art. 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 1997; e (b) adequa o art. 4.º da MP para estender às carreiras da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal a possibilidade de criação de bônus análogos com fontes próprias de custeio, vedando expressamente o uso do FUNAPOL para essa finalidade.

Da inadequação da denominação "retribuição por atividade extraordinária" ao direito constitucional vigente

2. A expressão "retribuição por atividade extraordinária" situa o instituto na categoria das espécies remuneratórias vinculadas ao exercício de atividade, o que o expõe a dois pontos de fragilidade constitucional. O primeiro é a potencial incompatibilidade com o art. 39, §4.º, da Constituição Federal, que veda o pagamento de qualquer espécie remuneratória acrescida ao subsídio. O segundo é a imprecisão conceitual, pois a locução "retribuição" tem conotação de contraprestação pelo exercício de labor específico, conotação que pode ser invocada em questionamentos judiciais para restringir o alcance da lei regulamentadora futura.

3. A denominação "Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal" afasta ambos os problemas. O termo "bônus" designa, no direito público brasileiro, parcela vinculada ao desempenho coletivo e institucional da organização, distinta das verbas remuneratórias em sentido estrito vedadas pelo art. 39, §4.º. Essa distinção não é apenas nominal: o Supremo Tribunal Federal a reconheceu expressamente, em sede de repercussão geral, ao assentar, na ADI 6.562/DF (Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/03/2022, unanimidade), que o incremento remuneratório condicionado ao atingimento de indicadores de desempenho e metas institucionais não ofende a regra constitucional de vedação



à vinculação ou equiparação de remuneração de servidores públicos (art. 37, XIII, da CF) e é compatível com o regime de subsídio, desde que observado o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição.

Do precedente direto: a Lei n.º 13.464/2017 e o Bônus de Eficiência e Produtividade da Receita Federal do Brasil

4. A Lei n.º 13.464, de 10 de julho de 2017, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 765, de 2016 — instrumento processual idêntico ao empregado pela MPV 1.348/2026 — criou, em seu art. 6.º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil (PP-RFB) e o "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira" (BEP), custeado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF). A denominação adotada pela presente emenda é intencionalmente análoga à do BEP-RFB, criando identidade terminológica com o precedente legislativo e jurisprudencial mais sólido disponível no ordenamento federal para o modelo de bônus institucional custeado por fundo próprio.

5. A correspondência estrutural entre os dois modelos é direta. O FUNDAF cumpre, para a Receita Federal do Brasil, a mesma função que o FUNAPOL cumpre para a Polícia Federal: é fundo especial de destinação específica, com receitas legalmente vinculadas, distinto do orçamento geral do Regime Próprio de Previdência Social. A MPV 1.348/2026 robusteceu o FUNAPOL com a vinculação de 3% da arrecadação das apostas de quota fixa (bets), além do aporte extraordinário de R\$ 200 milhões do Tesouro Nacional, tornando-o operacionalmente apto a financiar o BEP-PF nos mesmos moldes em que o FUNDAF financia o BEP-RFB. O Supremo Tribunal Federal validou esse modelo ao deferir, por maioria, os Mandados de Segurança n.ºs 35.410, 35.490, 35.494, 35.498, 35.500 e 35.812, todos relativos ao pagamento do BEP da Receita Federal custeado pelo FUNDAF, afastando a determinação do Tribunal de Contas da União que pretendia obstar o pagamento.

Do julgamento do STF de 25 de março de 2026 e seus efeitos sobre o Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal



6. Na sessão plenária de 25 de março de 2026, o Supremo Tribunal Federal fixou tese unificada de repercussão geral sobre as chamadas verbas indenizatórias pagas acima do teto constitucional, conhecidas como "penduricalhos". Dois itens dessa tese têm relevância direta e determinante para a presente proposta.

7. O Item 14 da tese é o de maior impacto estratégico: o STF explicitou que a decisão "se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso NÃO SE ESTENDE às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia". A vedação aos penduricalhos, portanto, foi fixada exclusivamente para a Magistratura e para o Ministério Público. As carreiras das polícias da União — Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal — estão fora do alcance da tese restritiva, e suas parcelas remuneratórias e indenizatórias continuam disciplinadas pelas respectivas leis estatutárias, até que sobrevenha lei nacional editada pelo Congresso Nacional. O Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, a ser instituído por lei própria, enquadra-se exatamente nesse espaço normativo preservado pela Corte.

8. O Item 13 da mesma tese produz um segundo efeito relevante, desta vez de natureza construtiva: o STF declarou que os fundos de gestão de honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitando-os ao controle do Tribunal de Contas da União. Ao assim decidir, o Plenário reconheceu expressamente a constitucionalidade do pagamento de bônus institucionais custeados por fundos específicos de natureza pública — como o fundo de honorários da Advocacia-Geral da União — mesmo quando acumulados com subsídio. Esse reconhecimento derruba definitivamente o argumento de que bonificações custeadas por fundos institucionais e pagas cumulativamente ao subsídio seriam inconstitucionais: a Corte Suprema validou esse modelo de forma inequívoca, ainda que os submetendo à fiscalização do TCU — controle a que o FUNAPOL já está igualmente sujeito, por ser fundo público.

9. O conjunto formado pela ADI 6.562/DF (bônus condicionado a metas é constitucional), pelos MS julgados em 2018 (BEP-RFB custeado por fundo específico é constitucional), e pela tese de repercussão geral de 25 de março de 2026



(Item 14: Polícia Federal está fora da restrição; Item 13: bônus de fundo público é válido), constitui o arcabouço jurisprudencial mais sólido que se poderia ter para o BEP-PF. A denominação "Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal" posiciona o instituto exatamente no centro desse espaço constitucional validado pelo STF, com o respaldo de três linhas jurisprudenciais convergentes.

Da manutenção da condição "desde que instituído em lei" e da conformidade com a LRF

10. A presente emenda preserva, na nova redação do inciso IV, a condição "desde que instituído em lei". Essa condição é tecnicamente correta e juridicamente necessária: o art. 37, inciso X, da Constituição Federal exige reserva legal absoluta para a fixação de remuneração de servidores públicos, de modo que a lei regulamentadora é condição de validade do BEP-PF, e não mera opção do legislador. A concordância nominal com o substantivo masculino "Bônus" foi tecnicamente corrigida para "instituído", em conformidade com a norma culta da língua portuguesa.

11. A emenda não institui valor, não fixa percentual e não cria vantagem pecuniária imediata: altera apenas a denominação do instituto e a redação do art. 4.º. Não configura, por isso, criação de nova vantagem para fins do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, e não produz impacto financeiro imediato que pudesse atrair a vedação do art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000. A lei regulamentadora que criará efetivamente o Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, com fixação de valores e percentuais, será objeto de projeto de lei autônomo a ser apresentado após o encerramento do período eleitoral de outubro de 2026.

Da adequação do art. 4.º: extensão do modelo e proteção ao FUNAPOL

12. A adequação do art. 4.º da MPV 1.348/2026 serve a dois propósitos. O primeiro é a coerência sistêmica: substituída a denominação do inciso IV pelo "Bônus de Eficiência e Produtividade", a referência do art. 4.º a "retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga" perde seu objeto, pois o



instituto ao qual se remetia deixará de ter essa denominação. A atualização da nomenclatura no art. 4.º é necessidade de técnica legislativa. O segundo propósito é a proteção ao FUNAPOL: a nova redação do art. 4.º veda expressamente o uso de recursos do Fundo para o custeio dos bônus da PRF e da Polícia Penal Federal, ressalvado apenas o auxílio-saúde já previsto no § 5.º do art. 5.º da LC n.º 89, de 1997, fechando a lacuna interpretativa que a redação original deixava aberta. Cada órgão deverá criar seu bônus com lei própria e fonte de custeio exclusiva, no modelo análogo ao da Lei n.º 13.464/2017 para a Receita Federal, preservando a integridade orçamentária do FUNAPOL para as finalidades que lhe são próprias.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 5º-A da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-A.
.....

III – a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso X, conforme deliberação vinculante do Conselho Gestor do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objeto restaurar ao Conselho Gestor do FUNAPOL a competência sobre a distribuição dos recursos provenientes da arrecadação das apostas de quota fixa, cuja titularidade foi transferida, pelo art. 5º-A, inciso III, na redação conferida pela MPV 1.348/2026, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por ato exclusivamente discricionário.

2. O FUNAPOL é fundo instituído no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com Conselho Gestor próprio definido em lei. A transferência da competência distributiva para o nível ministerial, sem qualquer critério objetivo vinculante, rompe com a lógica de autogestão técnica prevista na Lei Complementar n.º 89, de 1997, e expõe a Polícia Federal ao risco de remanejamentos administrativos discricionários em favor de outras carreiras.



3. A concentração ministerial da competência distributiva compromete a previsibilidade orçamentária do FUNAPOL, violando o espírito do art. 8.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a vinculação de recursos legalmente afetados à sua finalidade específica.

4. A emenda propõe que o ato ministerial seja antecedido de deliberação vinculante do Conselho Gestor, preservando a autonomia técnica e administrativa da Polícia Federal sobre as receitas que lhe são afetas por lei, sem impedir a participação política do Ministério na definição das diretrizes gerais.

5. A medida não cria despesa nova, não amplia vantagem funcional e não incide nas vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, nem do art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, uma vez que se trata de norma de governança e competência administrativa interna.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se § 1º ao art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º
.....
.....

II –
.....

§ 1º Parágrafo único. Os recursos do FUNAPOL poderão, mediante regulamentação específica, ser destinados também ao apoio ao aparelhamento e à operacionalização das atividades-fim das Polícias Cíveis dos Estados, Ex- Territórios e do Distrito Federal custeadas pela União, especialmente na execução de ações integradas de segurança pública.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover maior equidade no tratamento conferido aos profissionais da segurança pública, especialmente no que se refere à assistência à saúde e ao fortalecimento institucional das corporações.

A Medida Provisória nº 1.348/2026, ao disciplinar o auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais e a destinação de recursos do



FUNAPOL, representa avanço relevante na valorização dessas carreiras. Contudo, é imprescindível reconhecer que determinadas Polícias Cíveis — especialmente aquelas vinculadas ao Distrito Federal e aos Estados oriundos de ex-territórios federais, como Amapá, Roraima e Rondônia — cujas folhas de pagamento permanecem, total ou parcialmente, sob responsabilidade da União, encontram-se em situação equivalente sob os aspectos funcional e financeiro.

A Constituição Federal já estabelece regime jurídico diferenciado para a segurança pública do Distrito Federal, custeada pela União, e, por analogia, a mesma lógica se aplica aos entes federativos oriundos de ex-territórios, que ainda mantêm vínculos financeiros com o Governo Federal no custeio de seus quadros de segurança pública. Nesse contexto, a exclusão dessas corporações das políticas ora instituídas gera assimetria indevida, ao afastar profissionais que exercem funções idênticas e estão submetidos aos mesmos níveis de risco e desgaste.

A ampliação do alcance das medidas previstas na Medida Provisória para contemplar as Polícias Cíveis custeadas pela União — incluindo aquelas dos ex-territórios — contribui para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública, ao fortalecer a integração entre as instituições e assegurar melhores condições de trabalho, bem como a proteção à saúde física e mental de seus integrantes.

Cumprido destacar, por fim, que a proposta observa os limites orçamentários e a legislação fiscal vigente, uma vez que não implica criação de despesa nova, mas tão somente a extensão de política pública já instituída, condicionada à disponibilidade orçamentária e à regulamentação do Poder Executivo.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Acácio Favacho
(MDB - AP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica assegurado, em caráter excepcional, aos servidores que ingressaram no cargo, de 2021 até a data de publicação desta Lei, que tenham cumprido, no mínimo, 24 meses de efetivo exercício no cargo, a concessão de progressão em dois níveis, desde que atendidas as condições estabelecidas na alínea b, do inciso I do § 4º, do Artigo 4º da Lei 10.593, de 2002.

Parágrafo único. Caso não tenham sido realizadas, em época própria, as avaliações de desempenho de que tratam os art. 3º e 4º do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, observar-se-ão os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor mais recente, efetuada nos termos daquele regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 15.367, de 2026, em seu art. 93, III, revogou o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Esse dispositivo, introduzido na Lei nº 10.593, de 2002, pela Lei nº 13.464, de 2017, passou a impedir a progressão funcional dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o estágio probatório.

Assim, sem previsão no mesmo sentido na Lei nº 8.112, de 1990, que é o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos federais, os servidores que foram admitidos por concurso público nessas carreiras ficaram “congelados” por 3 anos no padrão inicial da classe inicial.

O Termo de Acordo nº 2/2025, firmado entre as entidades sindicais e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos em 11 de julho de 2025,



previu na sua cláusula 4ª que seriam adotadas as providências necessárias para que fosse permitida a progressão em dois níveis durante o estágio probatório. Essa medida constou na negociação salarial pelo fato de que o reajuste no vencimento básico proposto pelo governo acabou ficando restrito à classe especial, deixando de fora todos os servidores em início de carreira. Assim, com o destravamento da progressão, esses servidores poderiam ser contemplados com duas progressões até o mês de abril, quando entra em vigor o reajuste.

A demora no envio da proposição legislativa, sob a forma de projeto de lei, poderá implicar em que os servidores somente poderão obter a progressão em 2027, e sem que seja reconhecido o direito pré-existente, a ser considerado desde a data da investidura, o que resultaria praticamente inócua tal medida, uma vez que não atenderia os termos que foram negociados na campanha salarial.

A presente emenda visa assegurar, portanto, a plenitude do direito objeto do termo de acordo firmado, visto que a revogação da vedação deve ter como corolário a concessão do direito ao cômputo do período desde a investidura para fins de progressão, com efeitos a partir da data em que cumprido o interstício de doze meses em cada padrão.

No caso de não ter havido avaliação de desempenho do servidor, para essa finalidade, nos termos dos art. 3º e 4º do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, propomos que sejam adotados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor mais recente, efetuada nos termos daquele regulamento.

A concessão de duas progressões, em caráter extraordinário para esses servidores, apenas reconhece a situação de todos aqueles que tenham completados os primeiros 12 meses de exercício efetivo o direito de progredir tal como a revogação do parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 10.593, de 2002, permitirá a partir de sua publicação, mas sem qualquer efeito econômico retroativo, uma vez não se trata de progressão retroativa, mas sim do acúmulo de duas progressões num mesmo momento.

Assim, não haverá solução de continuidade, nem prejuízo aos servidores, pelo reconhecimento, retroativo, de um direito que jamais devia ter sido afastado.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264844379100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Fica instituído o Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito do Banco Central do Brasil, devido aos ocupantes dos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, integrantes da Carreira de Especialista, vinculado ao cumprimento de metas institucionais estabelecidas.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade será atribuído em razão do cumprimento de metas institucionais estabelecidas em regulamento.

§ 2º O pagamento observará os limites orçamentários anuais e dependerá de dotação específica.

§ 3º O Bônus de Eficiência e Produtividade não se incorpora à remuneração e não constitui base de cálculo para qualquer adicional ou vantagem.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em exame promove alterações relevantes na destinação de receitas provenientes da exploração de loteria de apostas de quota fixa e estabelece mecanismos voltados ao **fortalecimento institucional e à valorização de carreiras estratégicas do Estado, inclusive por meio de instrumentos associados ao desempenho e à eficiência**. Nesse contexto, revela-se oportuno aproveitar a iniciativa para estender essa lógica a outras áreas



igualmente essenciais ao funcionamento do Estado, como o Banco Central do Brasil.

O Banco Central exerce funções fundamentais à estabilidade macroeconômica e ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, atuando na formulação e execução das políticas monetária, cambial e de crédito, na supervisão prudencial das instituições financeiras e na regulação do mercado financeiro. Trata-se de atividades de elevada complexidade técnica e impacto sistêmico, que exigem elevado grau de especialização, constante atualização e alto desempenho institucional.

A medida se mostra estratégica para a valorização e a retenção de quadros altamente qualificados, especialmente diante da crescente complexidade do sistema financeiro, da intensificação da transformação digital e das exigências regulatórias nacionais e internacionais. A manutenção de corpo técnico de excelência é condição indispensável para a credibilidade institucional do Banco Central e para a segurança do ambiente econômico do País.

A proposta observa, ainda, os limites fiscais e orçamentários, ao condicionar o pagamento do bônus à existência de dotação específica e ao estabelecer sua natureza não incorporável à remuneração.

Dessa forma, promove maior coerência no tratamento conferido às carreiras estratégicas do Estado, ao mesmo tempo em que reforça a adoção de instrumentos modernos de gestão e especialização.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos (as) nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026: **“Art.**

5º.....

§

5º.....

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I e por meio de dotações



consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para o exercício de 2026. A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando disparidades no pagamento do benefício entre os servidores das polícias federais.

Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do auxílio-saúde e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança pública federal.



Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Adail Filho
(MDB - AM)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 5º

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, §1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais. abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para 2026. A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando que haja disparidade no pagamento do auxílio-saúde entre os servidores das três polícias federais. Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do benefício e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para a sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança federal.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 12 de abril de 2026.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Membro titular





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa. Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação: “Art. 4º-1. Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.” **Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no**



momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades. Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que “ as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria ”, uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/ CGAP/DGP.Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF. Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação: “Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.” Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial. Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais,



contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37. Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF. Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras. Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Adail Filho
(MDB - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa. Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação: “Art. 4º-1. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.” Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.”



JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a redação da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior precisão normativa à disciplina do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação do benefício deverá estabelecer seus limites, observando o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança pública federal, de modo a evitar discrepâncias injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Ressalte-se que o auxílio-saúde possui natureza indenizatória, voltada à compensação de despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve pautar-se por critérios objetivos, impessoais e equânimes.

A definição clara, por ato do Poder Executivo, dos limites aplicáveis ao benefício, sem margem para tratamentos desiguais entre as corporações abrangidas, contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Ademais, a medida reconhece a realidade funcional dos servidores alcançados, cujas atividades apresentam elevado grau de similaridade quanto aos riscos, às exigências e às condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do auxílio.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a futura regulamentação observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.



Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Adail Filho
(MDB - AM)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265118859900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho





CONGRESSO NACIONAL
CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que “as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria”, uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a



ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.



Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 12 de abril de 2026.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Membro Titular





CONGRESSO NACIONAL
CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina do auxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio-saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais



abrangidas, contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 12 de abril de 2026.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Membro Titular





CONGRESSO NACIONAL
CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados das atividades de Inteligência de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas, mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública. Considera-se que a solução



originalmente proposta pela presente Medida Provisória é limitada, uma vez que desconsidera, indevidamente, outras carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, como é o caso da ABIN.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional. Destaca-se ainda a rotina do profissional de inteligência que demanda dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis no exercício da Inteligência de Estado não podem depender



exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, posto que esta não comporta variação segundo o desempenho.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a retenção de capital humano altamente especializado, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional.

Dessa forma, a medida proposta não apenas corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória. Registra-se ainda que a presente proposição destaca a necessária compatibilização com fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

DAS LIMITAÇÕES DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional. A natureza da atividade impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes, criando uma condição de invisibilidade que agrava o desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional.

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a natureza perigosa do trabalho de inteligência. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território



nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por dedicação exclusiva e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente.

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso. Tais condições impõem sacrifícios pessoais relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram índices superior a 40% de evasão.

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN registra o maior índice de vacância (76,4% segundo dados de 2024):



Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta não implica criação automática de despesa, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.

Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.

A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 12 de abril de 2026.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Membro Titular





CONGRESSO NACIONAL
CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 84% (oitenta e quatro por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 0,5% (zero vírgula cinco por cento) será destinado às ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para as ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) e 0,5% (zero vírgula cinco por cento)

II – em 2027, 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento)



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa.** Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública.**



DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:



· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin>

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise>

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/>

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contr-o-crime-organizado>

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia>

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos>

· **BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC** <https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/>

· **PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países** <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/>

· **Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas** <https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas>



Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País <https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-desequilancia-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHU-E4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk>

Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso <https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso>

Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN) <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas>

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história: 64 milhões de reais** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência.



O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R\$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

A título de exemplo, a Folha de São Paulo noticiou, em 2024, que a ABIN fechou portarias da sede e reduziu a internet de celulares para cortar gastos (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/abin-fecha-portaria-de-sede-e-reduz-internet-de-celulares-para-cortar-gastos.shtml>)

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado. Novamente, a título de exemplo, o Jornal O Globo revelou que os cortes do orçamento da ABIN travaram as operações da Agência no G20 e inviabilizaram as ações de inteligência referentes à proteção da Presidência da



República (<https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2024/09/cortes-no-orcamento-travam-operacoes-da-abin-e-atuacao-no-g20.ghtml>)

A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

CONCLUSÃO

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

- I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;
- II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;
- III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;



IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Membro Titular





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória trata sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

Apesar do mérito na proposta apresentada, o art. 3º do texto traz a seguinte pretensão legislativa:

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

O texto acaba por tratar de matéria orçamentária, reservada, a nosso ver, exclusivamente para o conteúdo da Lei Orçamentária Anual, como disciplina o art. 165, §8º, da Constituição Federal:



§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifo nosso)

Ademais, o dispositivo, igualmente contraria, por **inconstitucionalidade**, o disposto no art. 62, §1º, inciso I, alínea “d” da Carta Magna:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

.....

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e **créditos adicionais e suplementares**, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (grifo nosso)

Ainda é imperioso ressaltar o evidente confronto com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, §1º, tendo em vista que o dispositivo pretendido pela Medida Provisória, em nenhum momento identifica qual a forma de equacionamento da suplementação pretendida:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Por fim, o dispositivo da Medida em análise, ainda que mencione o atendimento aos regramentos orçamentários e fiscais, o mesmo não se encontra no ordenamento jurídico correto, razão pela qual identificamos alto risco da medida em questão ter impactos fiscais e orçamentários não mensurados. Isso pode ocorrer por incompatibilidade com a meta fiscal vigente e o regime de despesas, ou pela **possibilidade de cancelamento de recursos destinados originalmente a emendas parlamentares de qualquer origem**, sem que isso sequer passe pela apreciação legislativa. O dispositivo em questão, portanto, autoriza, de forma unilateral, o próprio Poder Executivo a promover a abertura de crédito, sem que isso seja discutido para qual programação ou tipo de despesa será feito.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do MP nº 1.348, de 2026, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Claudio Cajado
(PP - BA)
deputado



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268674024800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º
.....

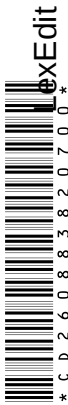
§ 2º

I – para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II – para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º
.....

III –



a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

.....

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

1. O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

2. Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida



Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

3. Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

4. Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

5. Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro “janelas” referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

6. Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para



o aumento dos investimentos em infraestrutura e, conseqüentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

7. Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta “janela” de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maio de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição¹), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta “janela” de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a



adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. A presente emenda guarda pertinência temática direta e material com a Medida Provisória nº 1.348/2026, que promove alterações relevantes no regime jurídico de financiamento, alocação e gestão de recursos públicos destinados a despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere ao custeio de benefícios e incentivos funcionais.

11. Com efeito, a Medida Provisória insere-se no campo normativo da gestão fiscal e orçamentária das despesas de pessoal ao disciplinar fontes de financiamento e critérios de destinação de recursos públicos voltados ao custeio de benefícios como o auxílio-saúde e a retribuição por desempenho institucional, evidenciando a adoção de instrumentos voltados à eficiência, à previsibilidade e ao equilíbrio na utilização de recursos públicos destinados à força de trabalho estatal. Nesse mesmo contexto material, a presente emenda propõe a reabertura do prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, medida que se insere na política pública de gestão de pessoal da União sob a perspectiva estrutural e de longo prazo. A ampliação da adesão ao RPC constitui instrumento relevante de racionalização das despesas previdenciárias, na medida



em que contribui para a redução da pressão atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União, promovendo maior previsibilidade das obrigações futuras e alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal que orientam a alocação eficiente dos recursos públicos.

12. A convergência temática entre a Medida Provisória e a presente emenda revela-se, portanto, sob o prisma da gestão integrada das despesas de pessoal, compreendidas tanto em sua dimensão imediata — como no custeio de benefícios correntes — quanto em sua dimensão prospectiva, relacionada ao passivo previdenciário e às obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado.

13. Ademais, a reabertura da janela de migração para o RPC reforça a coerência da política pública adotada pelo Estado brasileiro desde a instituição do regime complementar, cuja implementação foi acompanhada, ao longo dos últimos anos, por sucessivas reaberturas de prazo autorizadas pelo legislador, com vistas a permitir que os servidores públicos avaliem, em momento posterior, a conveniência de adesão ao novo regime, diante da evolução do ambiente normativo e institucional. Tal medida também promove isonomia material entre servidores públicos em situações equivalentes, ao assegurar condições homogêneas de acesso ao regime complementar, especialmente considerando que muitos agentes públicos não exerceram a opção nas janelas anteriores em razão de incertezas jurídicas e institucionais que foram progressivamente superadas. Além disso, a ampliação da base de participantes do RPC tende a fortalecer as entidades de previdência complementar dos servidores públicos, com potenciais ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade de investimento, gerando externalidades positivas para a economia, inclusive mediante a alocação de recursos em títulos públicos e projetos de infraestrutura.

14. Importa destacar, ainda, que a medida ora proposta não implica renúncia de receita nos termos da legislação fiscal vigente, tampouco acarreta impacto orçamentário imediato, inserindo-se, ao contrário, na lógica de aperfeiçoamento da gestão fiscal intertemporal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade das contas públicas.



15. Dessa forma, evidencia-se que a presente emenda não constitui matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim desdobramento legítimo de seu conteúdo normativo, ao atuar no mesmo campo material de gestão, financiamento e equilíbrio das despesas públicas relacionadas ao pessoal da União, tanto sob a ótica do custeio presente quanto da sustentabilidade futura.

16. Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação, confiando-se em sua compatibilidade material com a Medida Provisória e em sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da política de pessoal da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, pedimos apoio ao texto da emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**

Parágrafo único.

.....

D – Saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo autorizar o uso de parte dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio do auxílio-saúde dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.

2. É louvável a iniciativa de utilizar recursos do FUNAPOL com vistas a melhorar as condições de saúde de servidores da Polícia Federal envolvidos



no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos, conforme informou a Exposição de Motivos nº 727/2026.

3. No mesmo diapasão, a Administração Tributária da União, atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do artigo 37, XXII, por meio de seus servidores de carreiras específicas, merecem do Estado Brasileiro idêntico olhar de proteção no tocante à saúde de tais servidores.

4. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado “*follow the money*”, atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como “banco paralelo” da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação Spare, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R\$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R\$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição



fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

5. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-saúde dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem esse mesmo combate.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.
.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....
§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e seis por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem



ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R\$ 89 bilhões e R\$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSEV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbone Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R\$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição



de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas, mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa



relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando **mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos**. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o **engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional**.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a **retenção de capital humano altamente especializado**, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com



reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional.

Dessa forma, a medida proposta não apenas **corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal**, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória.

DAS LIMITAÇÕES DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um **regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional**. A natureza da atividade **impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes**, criando uma condição de invisibilidade que agrava o **desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional**.

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a **riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade**. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a **natureza perigosa do trabalho de inteligência**. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por **dedicação exclusiva** e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a



elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente.

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como **restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso.** Tais condições impõem sacrifícios pessoais relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram **índices superior a 40% de evasão.**

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN **registra o maior índice de vacância** (76,4% segundo dados de 2024):

Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta **não implica criação automática de despesa**, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.



Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.

A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Art. 1º Acrescente-se o inciso X ao § 1º-A e modifique-se a redação do caput do inciso III e alínea h), caput do inciso V e alínea b), e do §8º, todos da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso III do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do inciso V do § 1º-A do art. 30, ao inciso X do § 1º-A do art. 30 e ao *caput* do § 8º do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....

§ 1º-A.

.....

III – 35% (trinta e cinco por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

.....

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....

V – 27% (vinte e sete por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....



b) 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

.....

X – 2% (dois por cento) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN);

.....

.....

.....

II –

.....

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX e X do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 desta Lei.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.



A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa.** Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública.**

DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado,



ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:

· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin>

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise>

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/>

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contr-o-crime-organizado>

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia>

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos>



BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC <https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/>

PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/>

Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas <https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas>

Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País <https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-deseguranca-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHUE4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk>

Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso <https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso>

Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN) <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas>

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de



declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história: 64 milhões de reais** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência. O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R\$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

A título de exemplo, a Folha de São Paulo noticiou, em 2024, que a ABIN fechou portarias da sede e reduziu a internet de celulares



para cortar gastos (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/abin-fecha-portaria-de-sede-e-reduz-internet-de-celulares-para-cortar-gastos.shtml>)

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado. Novamente, a título de exemplo, o Jornal O Globo revelou que os cortes do orçamento da ABIN travaram as operações da Agência no G20 e inviabilizaram as ações de inteligência referentes à proteção da Presidência da República (<https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2024/09/cortes-no-orcamento-travam-operacoes-da-abin-e-atuacao-no-g20.ghtml>)

A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

DA FONTE DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

A presente emenda ao PL 4331/2025 propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 2% da alíquota de arrecadação do Estado sobre as apostas de quota fixa para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). É fundamental esclarecer que esse percentual não incide sobre toda a receita bruta das apostas, mas sim sobre o montante (aproximadamente 12% atualmente e 15% após a edição da Medida Provisória em questão) que o Governo



Federal retém após o pagamento dos prêmios e do Imposto de Renda. A proposta é, portanto, uma readequação da distribuição da fatia que já é do Estado.

Para garantir que a Inteligência receba esse suporte sem causar déficit ao FNSP, sugerimos que os 2% sejam realocados a partir das cotas atualmente destinadas ao Ministério do Esporte e ao Ministério do Turismo, nos mesmos moldes da proposta constante da presente emenda.

Destaca-se, no entanto, a expectativa de que mesmo essa redução não gere impactos substanciais nos referidos Ministérios. Isto porque se observa um crescimento vertiginoso do mercado de BETs no Brasil, cujo volume bruto de arrecadação, que serve de base para o cálculo do índice de 12% - 15%, tem apresentado um aumento massivo. Isso significa que, mesmo com uma pequena redução percentual nominal em suas cotas, o Ministério do Esporte e o Ministério do Turismo não deverão sofrer perda de valores reais em seus orçamentos anuais, mantendo a capacidade de investimento já estabelecida.

CONCLUSÃO

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

- I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;
- II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;
- III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;



IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....
.....

Parágrafo único. A retribuição por atividade extraordinária dos servidores das carreiras de que trata esta Lei, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Polícia Civil do Distrito Federal, será regulamentada por ato do Poder Executivo do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação de incisos do Art. 2º da Lei nº 11.361/2006, que disciplina as parcelas absorvidas pelo regime de subsídio da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). Tais alterações são imperativas para harmonizar o ordenamento jurídico interno da corporação com as transformações ocorridas em razão da MPV 1348/2026, que alterou o regime jurídico da Polícia Federal, além de alterações ocorridas no cenário federal e nas instâncias superiores do Poder Judiciário, pautando-se em três pilares fundamentais:



1. Manutenção da Paridade com a Polícia Federal (revogação do inciso XIX do art. 2º da Lei 11361/2006 e inserção do parágrafo único – adicional pela prestação de atividade extraordinária): A revogação do inciso XIX do art. 2º da Lei 11361/2006, que trata do **adicional pela prestação de serviço extraordinário**, visa manter a necessária e histórica paridade de tratamento entre a PCDF e a Polícia Federal. Tendo em vista que dispositivo idêntico foi objeto da MPV 1348, ao estabelecer o direito dos policiais federais à retribuição. Essa emenda busca evitar tratamentos diferenciados. Caso mantida essa vedação no texto da Lei 11.361/2006, será criado um abismo administrativo injustificável entre as duas instituições coirmãs, que compartilham o mesmo regime jurídico federal por determinação constitucional.

É imperativo recordar que a PCDF e a Polícia Federal possuem uma origem comum e uma trajetória legislativa indissociável. A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XIV, estabelece a competência da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Essa simetria foi consolidada em marcos históricos de valorização profissional, como a instituição do modelo remuneratório de subsídio pelas Leis nº 11.358/2006 (para a PF) e nº 11.361/2006 (para a PCDF), publicadas simultaneamente para garantir a manutenção da paridade entre as carreiras coirmãs.

Além disso, **o inciso XVIII do art. 2º da Lei 11361/2006 deve ser revogado** para adequar a norma distrital ao que preceitua a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. O art. 30, inciso XIX da Lei 14735/2023 assegura aos policiais civis de todo o país o direito à carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, *garantidos os direitos remuneratórios e indenizatórios e as horas extraordinárias*. No caso da PCDF, o ente competente para dispor sobre esse direito é a União, razão pela qual a presente emenda é pertinente e cabível no âmbito da presente MPV.

2. Alinhamento com a Jurisprudência do STF sobre Verbas Indenizatórias (Inciso XIII – Adicional por Tempo de Serviço): A revogação do inciso XIII, referente ao **adicional por tempo de serviço (ATS/Anuênio)**, fundamenta-se em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF). O



Tribunal reconheceu a constitucionalidade e a possibilidade de pagamento de parcelas desta natureza para membros da Magistratura e do Ministério Público, mesmo sob o regime de subsídio, desde que respeitados os limites constitucionais. Por analogia e simetria jurídica, é fundamental remover a vedação legal que impede a discussão e aplicação desse entendimento aos Delegados de Polícia e demais servidores da PCDF.

3. Compatibilização com a Indenização por Desgaste Orgânico (Inciso V – Gratificações por Condições Especiais de Trabalho): Por fim, a revogação do inciso V, que abrange **gratificações por condições especiais de trabalho**, faz-se necessária para **viabilizar a plena aplicação do Art. 4º-A da própria Lei nº 11.361/2006**. O referido artigo prevê a possibilidade de concessão de **indenização por desgaste orgânico**, decorrente das condições peculiares e penosas da atividade policial. A manutenção do inciso V no rol das proibições gera uma antinomia jurídica que traz insegurança à Administração Pública e prejudica a saúde e o bem-estar do servidor policial, ao impedir o reconhecimento pecuniário do desgaste inerente à função.

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é medida de justiça e atualização normativa necessária para garantir que a Polícia Civil do Distrito Federal continue a prestar seus serviços com a devida amparada legal e isonômica.

Sala das Sessões, abril de 2026.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Lei do Distrito Federal poderá instituir, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio, a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis e a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a **simetria institucional** e a eficiência operacional da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), em estrita observância ao regime jurídico federal que rege a instituição por força do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

A **Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026**, ao modernizar o financiamento e as verbas indenizatórias das forças de segurança da União, previu expressamente no seu Art. 4º a autorização para que lei específica institua, no âmbito da **Polícia Rodoviária Federal** e da **Polícia Penal Federal**, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à já existente para a **Polícia Federal** (Art. 5º, inciso IV, da LC nº 89/1997).

Nesse contexto, a exclusão da PCDF de idêntica previsão normativa configura uma omissão que desconsidera a **origem comum** e a paridade de tratamento que historicamente baliza a relação entre as carreiras policiais civis da



União e do Distrito Federal. A proposta de emenda fundamenta-se nos seguintes pontos:

- **Simetria Federativa:** Se a União, através da presente MPV, estende o modelo de retribuição por atividade extraordinária às demais polícias federais, não subsiste razão jurídica para negar à PCDF — também mantida pela União — o mesmo instrumento de gestão de pessoal e incremento de produtividade.
- **Autonomia e Gestão por Resultados:** A emenda faculta ao legislador do Distrito Federal a instituição da verba, garantindo que a implementação ocorra de acordo com a realidade local, mas sob a autorização geral da norma federal que organiza o regime de subsídios.
- **Responsabilidade Fiscal:** A proposta condiciona a criação da retribuição à existência de fontes de custeio próprias e à disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a **Lei nº 10.633, de 2002** (Fundo Constitucional do Distrito Federal), respeitando integralmente os limites da legislação orçamentária e financeira vigente.
- **Isolamento do Risco Jurídico:** Ao prever a natureza análoga à prevista na Lei Complementar nº 89/1997, a emenda garante segurança jurídica ao gestor, utilizando um modelo já consolidado e validado pelos órgãos de controle federal para o pagamento de atividades que excedam a carga horária ordinária em prol da eficiência institucional.

Diante da necessidade de manter a **integridade do sistema de segurança pública da Capital Federal** e evitar o tratamento desigual entre instituições coirmãs, a aprovação desta emenda é medida de rigorosa justiça e interesse público.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260523754300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 12-C da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 12-C.**’

Parágrafo único. A assistência à saúde de que trata o caput poderá ser executada na forma de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo de que trata o caput, nos limites estabelecidos em decreto do Poder Executivo do Distrito Federal, em valores não inferiores àqueles aplicados aos servidores policiais federais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa corrigir uma assimetria institucional e jurídica flagrante introduzida pelo texto original da Medida Provisória nº 1.348, de 2026. Ao instituir melhorias na assistência à saúde para os servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal, a norma silenciou quanto à situação dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), instituição que compartilha com a União a mesma matriz de regência e regime jurídico federal.

Importante mencionar que a Lei Federal 14735/2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, prevê no art. 30, XXVIII, prevê o direito dos policiais cíveis ao auxílio-saúde, de caráter indenizatório, nos termos da legislação do



respectivo ente federativo. No caso, o ente federativo competente para dispor sobre esse direito aos policiais civis do Distrito Federal é a União.

Além disso, é imperativo recordar que a PCDF e a Polícia Federal possuem uma **origem comum** e uma trajetória legislativa indissociável. A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XIV, estabelece a competência da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Essa simetria foi consolidada em marcos históricos de valorização profissional, como a instituição do modelo remuneratório de subsídio pelas Leis nº 11.358/2006 (para a PF) e nº 11.361/2006 (para a PCDF), publicadas simultaneamente para garantir a manutenção da paridade entre as carreiras coirmãs.

A Medida Provisória ora em debate, ao prever no Art. 1º (alterando a LC nº 89/1997) o ressarcimento de gastos com saúde para os servidores federais, cria uma distinção injustificada e prejudicial. Não há razões fáticas ou jurídicas para que o policial que atua na capital da República sob a égide da União receba tratamento diferenciado em um direito tão básico e fundamental quanto a assistência à saúde.

A alteração proposta ao Art. 12-C da Lei nº 14.162, de 2021, busca:

1. **Garantir a Isonomia:** Assegurar que o benefício de saúde da PCDF não seja inferior aos patamares aplicados aos policiais federais, mantendo o equilíbrio histórico entre as instituições.

2. **Eficiência Administrativa:** Permitir que a assistência seja executada via ressarcimento de gastos comprovados, conferindo agilidade e proteção ao servidor.

3. **Segurança Jurídica:** Reafirmar que, embora vinculada administrativamente ao Distrito Federal, a PCDF rege-se por normas de natureza federal no que tange ao seu núcleo de direitos e deveres.

A exclusão da PCDF deste pacote de benefícios assistenciais representaria não apenas um retrocesso, mas um grave abalo à moral das forças de segurança que compõem o sistema integrado de defesa da Capital Federal. A



paridade entre a PF e a PCDF é um princípio de estabilidade institucional que o Congresso Nacional tem o dever de preservar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, em nome da justiça e da dignidade dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Dê ao inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar 89, de 18 de fevereiro de 1997, alterado pelo art. 1º da MPV 1348/2026, a seguinte redação:”

“Art. A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º
.....
§ 5º
.....

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa corrigir uma assimetria institucional e jurídica flagrante introduzida pelo texto original da Medida Provisória nº 1.348, de 2026. Ao instituir melhorias na assistência à saúde para os servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal, a norma silenciou quanto à situação dos servidores da Polícia Civil do Distrito



Federal (PCDF), instituição que compartilha com a União a mesma matriz de regência e regime jurídico federal.

Além disso, é imperativo recordar que a PCDF e a Polícia Federal possuem uma **origem comum** e uma trajetória legislativa indissociável. A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XIV, estabelece a competência da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Essa simetria foi consolidada em marcos históricos de valorização profissional, como a instituição do modelo remuneratório de subsídio pelas Leis nº 11.358/2006 (para a PF) e nº 11.361/2006 (para a PCDF), publicadas simultaneamente para garantir a manutenção da paridade entre as carreiras coirmãs.

A Medida Provisória ora em debate, ao prever no Art. 1º (alterando a LC nº 89/1997) o ressarcimento de gastos com saúde para os servidores federais, cria uma distinção injustificada e prejudicial. Não há razões fáticas ou jurídicas para que o policial que atua na capital da República sob a égide da União receba tratamento diferenciado em um direito tão básico e fundamental quanto a assistência à saúde.

A exclusão da PCDF deste pacote de benefícios assistenciais representaria não apenas um retrocesso, mas um grave abalo à moral das forças de segurança que compõem o sistema integrado de defesa da Capital Federal. A paridade entre a PF e a PCDF é um princípio de estabilidade institucional que o Congresso Nacional tem o dever de preservar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, em nome da justiça e da dignidade dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267259756900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do art. 2º da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES À LEI COMPLEMENTAR 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 0. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos administrativos, exceto a subvenção de:

I – retribuição por produtividade aos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei; e

II – cobertura de eventual déficit de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.’ (NR)’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, regida pela Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, exercem atribuições de elevada complexidade técnica e responsabilidade institucional. A atuação dos especialistas abrange a fiscalização do sistema financeiro nacional, o acompanhamento de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, a verificação do cumprimento de normas prudenciais e a detecção de irregularidades que possam comprometer a estabilidade do sistema de pagamentos brasileiro. Essa vigilância permanente exige formação técnica altamente especializada, capacidade analítica diferenciada e constante atualização regulatória, em um ambiente de crescente sofisticação dos mercados financeiros. A natureza estratégica dessas funções, indissociável da credibilidade e da solidez do sistema financeiro nacional, fundamenta com vigor a adoção de mecanismos remuneratórios vinculados ao desempenho e à entrega de resultados concretos para a sociedade.

A concepção e a implantação do Pix representam o exemplo mais emblemático e quantificável do impacto positivo gerado pelos especialistas do Banco Central na vida dos cidadãos brasileiros. Criado pelo Banco Central em novembro de 2020, o Pix foi idealizado para promover a digitalização das operações financeiras e expandir a inclusão financeira, contribuindo para a bancarização de mais de 70 milhões de pessoas. Em 2025, os brasileiros movimentaram R\$ 35,4 trilhões por meio do Pix, com quase 80 bilhões de operações realizadas. Sete em cada dez brasileiros utilizaram o Pix ao menos uma vez por mês durante todo o ano de 2025, sendo que cada usuário realizou, em média, 35 transações mensais. Do ponto de vista da economia gerada, estudos apontam que os brasileiros economizaram coletivamente mais de R\$ 150 bilhões em tarifas, taxas e processos menos eficientes desde a implantação do sistema - valor que representa uma expressiva transferência de renda dos intermediários financeiros para os cidadãos e empresas. Para especialistas, o maior beneficiado pelo Pix é o próprio governo federal, que já o utiliza em diversas operações.

A magnitude dessas entregas evidencia que os integrantes da carreira de Especialista do Banco Central operam como verdadeiros agentes de transformação estrutural da economia brasileira. O reconhecimento dessas



entregas foi inclusive internacional: o economista americano Paul Krugman, Nobel de Economia, destacou que o Brasil pode ter inventado o futuro do dinheiro com o Pix. Diante desse quadro, o pagamento de retribuição por produtividade aos integrantes da carreira de Especialista não representa apenas um benefício remuneratório, mas um alinhamento entre incentivos institucionais e resultados entregues à sociedade - premiando a excelência técnica que fez do Banco Central do Brasil uma referência mundial em inovação regulatória e inclusão financeira.

Nesse sentido, a presente emenda tem o condão de permitir que o Banco Central do Brasil possa destinar parte de suas receitas próprias para o pagamento de retribuição que será posteriormente regulamentada por lei ordinária. Importante destacar que a medida em tela não acarretará qualquer impacto fiscal, pois o custo dessa subvenção estará contemplado no balanço do Banco Central do Brasil e será reconhecido apenas após a edição de legislação tratando do tema.

Além disso, a proposta trata de reforço no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), instituído pela Lei nº 9.650, de 1998. O Programa é um benefício de natureza solidária e sem fins lucrativos, custeado conjuntamente por dotações orçamentárias da autarquia e pela contribuição mensal dos participantes. Sua estrutura mutualista é atuarialmente sensível: oscilações nos custos assistenciais, no envelhecimento da população beneficiária, na incorporação de novas tecnologias médicas ou em eventos epidêmicos imprevisíveis podem gerar desequilíbrios significativos. A autonomia do Banco Central para cobrir eventuais déficits com suas próprias dotações orçamentárias é, portanto, medida necessária para preservar a continuidade e a qualidade da assistência integrantes de suas carreiras - condição indispensável para que o corpo funcional mantenha o elevado nível de produtividade e a qualidade técnica exigidos pelas complexas atribuições institucionais da instituição.

Essa autonomia se justifica, ainda, pelo papel estratégico do Banco Central como instituição de Estado com autonomia operacional reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e pela corresponsabilidade financeira que vincula a entidade à saúde de seus servidores. Submeter a cobertura



de déficits à aprovação de órgãos externos comprometeria a tempestividade das ações corretivas, gerando incertezas ao planejamento assistencial e risco de descontinuidade dos serviços. Ao manter internamente essa capacidade decisória, o Banco Central resguarda a eficiência administrativa e cumpre seu dever constitucional de zelar pela saúde de seu quadro de pessoal, assegurando aos Auditores e demais servidores - submetidos a funções de elevada exigência técnica e pressão institucional - as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)
Deputada Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do art. 2º da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI N.º 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Art. 0. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) desde 2005.

Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado neste Projeto de Lei e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.



Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no então Governo da Presidenta Dilma Rousseff, celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no Termo de Acordo nº 31/2015.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.

Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas.

Projetos disruptivos como o Pix, Open Finance e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de “modernizar” o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central.

Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Ressalta-se que:

- a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível;
- b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central



são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas;

c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; e

d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal, tais como:

- **Receita Federal** (Lei nº 10.593/2002);
- **Polícia Rodoviária Federal** (Lei nº 11.784/2008);
- **Câmara dos Deputados** (Lei nº 12.256/2010);
- **Poder Judiciário da União** (Lei nº 14.456/2022);
- **Ministério Público da União** (Lei nº 14.591/2023);
- **Policial Penal Federal** (Lei nº 14.875/2024);
- **Senado Federal** (Ato da Comissão Diretora nº 8/2024);
- **Tribunal de Contas da União** (Lei nº 15.351/2026).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexistente inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco



Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda não traz qualquer impacto financeiro ou orçamentário, tampouco implica reajuste ou reestruturação remuneratória na carreira dos servidores do Banco Central. Trata-se de mera atualização normativa para adequar o requisito de ingresso ao nível de complexidade das atribuições já exercidas, sem criação de despesas, vantagens ou acréscimos salariais.

Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração deste Projeto de Lei e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)
Deputada Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis. Dê-se ao art. 4º a seguinte redação: Art. 4º Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis: I - no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997; II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados nas respectivas áreas de atuação.



Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela

TPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição



de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:

- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;
- atrai e retém profissionais altamente qualificados;
- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;
- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;
- protege a saúde pública e o meio ambiente; e
- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Paulão
(PT - AL)



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO 2017

Art. 2º-1. Suprima-se o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios de distribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil, mediante a supressão do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece escalonamento de percepção do benefício com base no tempo de permanência na carreira.

Ocorre que servidores recém-ingressos, inclusive aqueles lotados em unidades de maior exigência operacional, como regiões de fronteira e localidades de difícil provimento, percebem parcelas significativamente inferiores do bônus, ainda que submetidos às mesmas responsabilidades funcionais, riscos institucionais e níveis de exigência que os demais integrantes da carreira.



Esse quadro foi recentemente agravado por proposta negocial que não contemplou integralmente os servidores ativos, concentrando benefícios em segmentos específicos e resultando, na prática, em **redução relativa da remuneração dos servidores mais novos**, situação que se revela incompatível com os princípios da isonomia e da coerência interna da estrutura remuneratória.

A presente emenda busca, portanto, **corrigir essa assimetria**, promovendo alinhamento entre a distribuição do bônus e a realidade funcional da carreira, sem ruptura do modelo institucional vigente.

Além disso, a medida implica melhora do patamar inicial da remuneração para o cargo de Auditor-Fiscal, que hoje representa cerca de 60% do equivalente dos demais órgãos públicos federais e 50% dos fiscos estaduais. O governo federal, nos últimos 20 anos tem mantido relativo equilíbrio remuneratório entre os cargos típicos de Estado e a presente proposta caminha nesse sentido.

Importa destacar, de forma expressa, que a medida **não implica aumento de despesa pública nem criação de nova obrigação financeira para a União**.

Conforme demonstrado na sistemática de apuração do Bônus de Eficiência, o valor global da gratificação é previamente definido e posteriormente distribuído entre os beneficiários mediante sistema de cotas. A alteração proposta incide sobre os critérios de distribuição dessas cotas, sem qualquer modificação do montante total disponível para pagamento, que pode sequer se alterar, já que os beneficiários da proposta fazem parte do quadro funcional ativo, justamente quem se



dedica à superação dos índices de eficiência institucional. Dessa forma, a proposta preserva integralmente o equilíbrio financeiro do sistema.

Trata-se, portanto, de medida de **neutralidade fiscal**, que não acarreta impacto sobre o resultado primário, não demanda ampliação de dotação orçamentária e não altera os limites de despesa com pessoal.

Nessa linha, a proposta não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não caracterizar aumento de despesa, mas mera recomposição interna de critérios de rateio de verba já existente.

Da mesma forma, não há incompatibilidade com as disposições da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), uma vez que não se trata de concessão de vantagem nova, mas de ajuste distributivo interno, sem ampliação do gasto público e sem qualquer potencial de desequilíbrio concorrencial no processo eleitoral.

A medida promove, ainda, aprimoramento da governança remuneratória, ao conferir maior aderência entre os incentivos financeiros e a efetiva contribuição funcional dos servidores, especialmente na base da carreira, onde se concentram atividades essenciais à presença institucional da Receita Federal em áreas estratégicas.

Dessa forma, a emenda representa solução tecnicamente consistente, fiscalmente neutra e institucionalmente equilibrada, ao mesmo tempo em que **corrige distorção que vem impondo ônus desproporcional aos servidores mais novos.**



Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO 2017

Art. 2º-1. Suprima-se o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios de distribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil, mediante a supressão do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece escalonamento de percepção do benefício com base no tempo de permanência na carreira.

Ocorre que servidores recém-ingressos, inclusive aqueles lotados em unidades de maior exigência operacional, como regiões de fronteira e localidades de difícil provimento, percebem parcelas significativamente inferiores do bônus, ainda que submetidos às mesmas responsabilidades funcionais, riscos institucionais e níveis de exigência que os demais integrantes da carreira.



Esse quadro foi recentemente agravado por proposta negocial que não contemplou integralmente os servidores ativos, concentrando benefícios em segmentos específicos e resultando, na prática, em **redução relativa da remuneração dos servidores mais novos**, situação que se revela incompatível com os princípios da isonomia e da coerência interna da estrutura remuneratória.

A presente emenda busca, portanto, **corrigir essa assimetria**, promovendo alinhamento entre a distribuição do bônus e a realidade funcional da carreira, sem ruptura do modelo institucional vigente.

Além disso, a medida implica melhora do patamar inicial da remuneração para o cargo de Auditor-Fiscal, que hoje representa cerca de 60% do equivalente dos demais órgãos públicos federais e 50% dos fiscos estaduais. O governo federal, nos últimos 20 anos tem mantido relativo equilíbrio remuneratório entre os cargos típicos de Estado e a presente proposta caminha nesse sentido.

Importa destacar, de forma expressa, que a medida **não implica aumento de despesa pública nem criação de nova obrigação financeira para a União**.

Conforme demonstrado na sistemática de apuração do Bônus de Eficiência, o valor global da gratificação é previamente definido e posteriormente distribuído entre os beneficiários mediante sistema de cotas. A alteração proposta incide sobre os critérios de distribuição dessas cotas, sem qualquer modificação do montante total disponível para pagamento, que pode sequer se alterar, já que os beneficiários da proposta fazem parte do quadro funcional ativo, justamente quem se



dedica à superação dos índices de eficiência institucional. Dessa forma, a proposta preserva integralmente o equilíbrio financeiro do sistema.

Trata-se, portanto, de medida de **neutralidade fiscal**, que não acarreta impacto sobre o resultado primário, não demanda ampliação de dotação orçamentária e não altera os limites de despesa com pessoal.

Nessa linha, a proposta não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não caracterizar aumento de despesa, mas mera recomposição interna de critérios de rateio de verba já existente.

Da mesma forma, não há incompatibilidade com as disposições da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), uma vez que não se trata de concessão de vantagem nova, mas de ajuste distributivo interno, sem ampliação do gasto público e sem qualquer potencial de desequilíbrio concorrencial no processo eleitoral.

A medida promove, ainda, aprimoramento da governança remuneratória, ao conferir maior aderência entre os incentivos financeiros e a efetiva contribuição funcional dos servidores, especialmente na base da carreira, onde se concentram atividades essenciais à presença institucional da Receita Federal em áreas estratégicas.

Dessa forma, a emenda representa solução tecnicamente consistente, fiscalmente neutra e institucionalmente equilibrada, ao mesmo tempo em que **corrige distorção que vem impondo ônus desproporcional aos servidores mais novos.**



Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.
.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....
§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e seis por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem



ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R\$ 89 bilhões e R\$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSEV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R\$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição



de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**

Parágrafo único.

.....

D – d) O auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos e limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo a direcionar os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio da alimentação dos servidores das carreiras específicas da Administração Tributária da União, nos termos do inciso XXII do artigo 37 da CF, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos e limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

2. Tal benefício está previsto em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, servidores vinculados igualmente ao Ministério da Fazenda, além de procuradores federais e advogados públicos, em Resolução Nº 15/2024 do denominado CCHA – Conselho Curador de Honorários Advocatícios.



3. Em decisão recente o STF apontou que o referido fundo de honorários tem natureza pública, que suas despesas estão submetidas à regência de Lei, não se admitindo que se criem despesas por resolução. Entretanto, salvaguardou os auxílios saúde e alimentação já previstos em resolução do CCHA.

4. No âmbito da Receita Federal do Brasil, busca-se o mesmo tratamento digno que o Estado vem dispensando àquelas categorias, ressaltando que a PGFN está vinculada ao mesmo Ministério da Fazenda, signatário também da presente Medida Provisória. Para tanto, basta o permissivo legal para utilização de recursos já existentes no âmbito do FUNDAF, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, nos termos e limites a serem definidos por ato do Secretário da Receita Federal, que é o órgão responsável pela gestão do FUNDAF.

5. Vale frisar, para fins de pertinência temática da presente emenda, que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos. Todas essas missões relacionam-se diretamente com a atuação da Receita Federal do Brasil, conforme se verá a seguir.

6. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado “*follow the money*”, atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões



entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como "banco paralelo" da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R\$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R\$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

7. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL e sua utilização em favor do corpo funcional da Polícia Federal. De igual modo, a PGFN e AGU, por meio da Resolução CCHA 15/2024, passou a utilizar recursos desse fundo para o auxílio-alimentação complementar dos procuradores e advogados públicos. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem o combate ao crime organizado nas esferas atinentes à atuação da RFB.

8. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, motivação e retenção dos servidores em atividade, cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico. Condições adequadas de trabalho e bem-estar — incluindo o suporte à alimentação — são instrumentos reconhecidos de gestão de pessoas voltados à produtividade,



ao engajamento e à redução da evasão de talentos para o setor privado, fenômeno que enfraquece diretamente a capacidade fiscalizatória do Estado.

9. Diante do exposto, a presente emenda se justifica pela convergência entre a missão institucional dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os objetivos que motivam a própria medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Suprima-se o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios de distribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil, mediante a supressão do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece escalonamento de percepção do benefício com base no tempo de permanência na carreira.

Ocorre que servidores recém-ingressos, inclusive aqueles lotados em unidades de maior exigência operacional, como regiões de fronteira e localidades de difícil provimento, percebem parcelas significativamente inferiores do bônus, ainda que submetidos às mesmas responsabilidades funcionais, riscos institucionais e níveis de exigência que os demais integrantes da carreira.

Esse quadro foi recentemente agravado por proposta negocial que não contemplou integralmente os servidores ativos, concentrando benefícios em segmentos específicos e resultando, na prática, em **redução relativa da remuneração dos servidores mais novos**, situação que se revela incompatível com os princípios da isonomia e da coerência interna da estrutura remuneratória.



A presente emenda busca, portanto, **corrigir essa assimetria**, promovendo alinhamento entre a distribuição do bônus e a realidade funcional da carreira, sem ruptura do modelo institucional vigente.

Além disso, a medida implica melhora do patamar inicial da remuneração para o cargo de Auditor-Fiscal, que hoje representa cerca de 60% do equivalente dos demais órgãos públicos federais e 50% dos fiscos estaduais. O governo federal, nos últimos 20 anos tem mantido relativo equilíbrio remuneratório entre os cargos típicos de Estado e a presente proposta caminha nesse sentido.

Importa destacar, de forma expressa, que a medida **não implica aumento de despesa pública nem criação de nova obrigação financeira para a União**.

Conforme demonstrado na sistemática de apuração do Bônus de Eficiência, o valor global da gratificação é previamente definido e posteriormente distribuído entre os beneficiários mediante sistema de cotas. A alteração proposta incide sobre os critérios de distribuição dessas cotas, sem qualquer modificação do montante total disponível para pagamento, que pode sequer se alterar, já que os beneficiários da proposta fazem parte do quadro funcional ativo, justamente quem se dedica à superação dos índices de eficiência institucional. Dessa forma, a proposta preserva integralmente o equilíbrio financeiro do sistema.

Trata-se, portanto, de medida de **neutralidade fiscal**, que não acarreta impacto sobre o resultado primário, não demanda ampliação de dotação orçamentária e não altera os limites de despesa com pessoal.

Nessa linha, a proposta não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não caracterizar aumento de despesa, mas mera recomposição interna de critérios de rateio de verba já existente.

Da mesma forma, não há incompatibilidade com as disposições da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), uma vez que não se trata de concessão de vantagem nova, mas de ajuste distributivo interno, sem ampliação do gasto público e sem qualquer potencial de desequilíbrio concorrencial no processo eleitoral.



A medida promove, ainda, aprimoramento da governança remuneratória, ao conferir maior aderência entre os incentivos financeiros e a efetiva contribuição funcional dos servidores, especialmente na base da carreira, onde se concentram atividades essenciais à presença institucional da Receita Federal em áreas estratégicas.

Dessa forma, a emenda representa solução tecnicamente consistente, fiscalmente neutra e institucionalmente equilibrada, ao mesmo tempo em que **corrige distorção que vem impondo ônus desproporcional aos servidores mais novos.**

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica reaberto, até 30 de novembro de 2027, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.’.”

“**Art.** O art. 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

I –

II –

§ 1º

§ 2º

I – para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou



II – para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º

I –

II –

III –

a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1.

2.

3.

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.

.....’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

1. O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

2. Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

3. Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

4. Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre



gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

5. Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro “janelas” referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

6. Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, conseqüentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

7. Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta “janela” de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz



sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição¹), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta “janela” de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. A presente emenda guarda pertinência temática direta e material com a Medida Provisória nº 1.348/2026, que promove alterações



relevantes no regime jurídico de financiamento, alocação e gestão de recursos públicos destinados a despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere ao custeio de benefícios e incentivos funcionais.

11. Com efeito, a Medida Provisória insere-se no campo normativo da gestão fiscal e orçamentária das despesas de pessoal ao disciplinar fontes de financiamento e critérios de destinação de recursos públicos voltados ao custeio de benefícios como o auxílio-saúde e a retribuição por desempenho institucional, evidenciando a adoção de instrumentos voltados à eficiência, à previsibilidade e ao equilíbrio na utilização de recursos públicos destinados à força de trabalho estatal. Nesse mesmo contexto material, a presente emenda propõe a reabertura do prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, medida que se insere na política pública de gestão de pessoal da União sob a perspectiva estrutural e de longo prazo. A ampliação da adesão ao RPC constitui instrumento relevante de racionalização das despesas previdenciárias, na medida em que contribui para a redução da pressão atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União, promovendo maior previsibilidade das obrigações futuras e alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal que orientam a alocação eficiente dos recursos públicos.

12. A convergência temática entre a Medida Provisória e a presente emenda revela-se, portanto, sob o prisma da gestão integrada das despesas de pessoal, compreendidas tanto em sua dimensão imediata — como no custeio de benefícios correntes — quanto em sua dimensão prospectiva, relacionada ao passivo previdenciário e às obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado.

13. Ademais, a reabertura da janela de migração para o RPC reforça a coerência da política pública adotada pelo Estado brasileiro desde a instituição do regime complementar, cuja implementação foi acompanhada, ao longo dos últimos anos, por sucessivas reaberturas de prazo autorizadas pelo legislador, com vistas a permitir que os servidores públicos avaliem, em momento posterior, a conveniência de adesão ao novo regime,



diante da evolução do ambiente normativo e institucional. Tal medida também promove isonomia material entre servidores públicos em situações equivalentes, ao assegurar condições homogêneas de acesso ao regime complementar, especialmente considerando que muitos agentes públicos não exerceram a opção nas janelas anteriores em razão de incertezas jurídicas e institucionais que foram progressivamente superadas. Além disso, a ampliação da base de participantes do RPC tende a fortalecer as entidades de previdência complementar dos servidores públicos, com potenciais ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade de investimento, gerando externalidades positivas para a economia, inclusive mediante a alocação de recursos em títulos públicos e projetos de infraestrutura.

14. Importa destacar, ainda, que a medida ora proposta não implica renúncia de receita nos termos da legislação fiscal vigente, tampouco acarreta impacto orçamentário imediato, inserindo-se, ao contrário, na lógica de aperfeiçoamento da gestão fiscal intertemporal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade das contas públicas.

15. Dessa forma, evidencia-se que a presente emenda não constitui matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim desdobramento legítimo de seu conteúdo normativo, ao atuar no mesmo campo material de gestão, financiamento e equilíbrio das despesas públicas relacionadas ao pessoal da União, tanto sob a ótica do custeio presente quanto da sustentabilidade futura.

16. Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação, confiando-se em sua compatibilidade material com a Medida Provisória e em sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da política de pessoal da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, pedimos apoio ao texto da emenda.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264383628100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**’

Parágrafo único.’

I –’

a)’

b)’

c)’

.....’

d) saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo autorizar o uso de parte dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio do auxílio-saúde dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária



e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.

2. É louvável a iniciativa de utilizar recursos do FUNAPOL com vistas a melhorar as condições de saúde de servidores da Polícia Federal envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos, conforme informou a Exposição de Motivos nº 727/2026.

3. No mesmo diapasão, a Administração Tributária da União, atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do artigo 37, XXII, por meio de seus servidores de carreiras específicas, merecem do Estado Brasileiro idêntico olhar de proteção no tocante à saúde de tais servidores.

4. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado “*follow the money*”, atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como “banco paralelo” da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu



identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R\$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R\$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

5. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-saúde dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem esse mesmo combate.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente



operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e seis por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.



4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R\$ 89 bilhões e R\$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSEV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R\$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.



6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268654299200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 6º do Decreto Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º..... Parágrafo único.....

a).....

b).....

c)..... d) Saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal;”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo autorizar o uso de parte dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio do auxílio-saúde dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.

2. É louvável a iniciativa de utilizar recursos do FUNAPOL com vistas a melhorar as condições de saúde de servidores da Polícia Federal envolvidos



no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos, conforme informou a Exposição de Motivos nº 727/2026.

3. No mesmo diapasão, a Administração Tributária da União, atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do artigo 37, XXII, por meio de seus servidores de carreiras específicas, merecem do Estado Brasileiro idêntico olhar de proteção no tocante à saúde de tais servidores.

4. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado “*follow the money*”, atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como “banco paralelo” da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação Spare, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R\$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R\$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição



fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

5. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-saúde dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem esse mesmo combate.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O art. 6º do Decreto Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“**Art. 6º**.....

Parágrafo único.....

I –.....

II –.....

III –.....

IV – o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos e limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo a direcionar os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio da alimentação dos servidores das carreiras específicas da Administração Tributária da União, nos termos do inciso XXII do artigo 37 da CF, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos e limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

2. Tal benefício está previsto em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, servidores vinculados igualmente ao Ministério da Fazenda, além



de procuradores federais e advogados públicos, em Resolução Nº 15/2024 do denominado CCHA – Conselho Curador de Honorários Advocatícios.

3. Em decisão recente o STF apontou que o referido fundo de honorários tem natureza pública, que suas despesas estão submetidas à regência de Lei, não se admitindo que se criem despesas por resolução. Entretanto, salvaguardou os auxílios saúde e alimentação já previstos em resolução do CCHA.

4. No âmbito da Receita Federal do Brasil, busca-se o mesmo tratamento digno que o Estado vem dispensando àquelas categorias, ressaltando que a PGFN está vinculada ao mesmo Ministério da Fazenda, signatário também da presente Medida Provisória. Para tanto, basta o permissivo legal para utilização de recursos já existentes no âmbito do FUNDAF, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, nos termos e limites a serem definidos por ato do Secretário da Receita Federal, que é o órgão responsável pela gestão do FUNDAF.

5. Vale frisar, para fins de pertinência temática da presente emenda, que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos. Todas essas missões relacionam-se diretamente com a atuação da Receita Federal do Brasil, conforme se verá a seguir.

6. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado “*follow the money*”, atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbone Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na



apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como "banco paralelo" da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R\$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R\$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

7. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL e sua utilização em favor do corpo funcional da Polícia Federal. De igual modo, a PGFN e AGU, por meio da Resolução CCHA 15/2024, passou a utilizar recursos desse fundo para o auxílio-alimentação complementar dos procuradores e advogados públicos. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem o combate ao crime organizado nas esferas atinentes à atuação da RFB.

8. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, motivação e retenção dos servidores em atividade, cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.



Condições adequadas de trabalho e bem-estar — incluindo o suporte à alimentação — são instrumentos reconhecidos de gestão de pessoas voltados à produtividade, ao engajamento e à redução da evasão de talentos para o setor privado, fenômeno que enfraquece diretamente a capacidade fiscalizatória do Estado.

9. Diante do exposto, a presente emenda se justifica pela convergência entre a missão institucional dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os objetivos que motivam a própria medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art.6º.....
Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:..... d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-



se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.

Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.

A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de



custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Trata-se, em suma, de medida de valorização funcional, racionalidade administrativa e fortalecimento institucional. Ao autorizar expressamente o uso de recursos do FUNDAF para essa finalidade, a emenda ajusta o regime jurídico do fundo à relevância constitucional e estratégica das atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil, em benefício da continuidade e da eficiência da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 6º**’

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

.....

D – saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.



A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.

Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira



Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.

A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Trata-se, em suma, de medida de valorização funcional, racionalidade administrativa e fortalecimento institucional. Ao autorizar expressamente o uso de recursos do FUNDAF para essa finalidade, a emenda ajusta o regime jurídico do fundo à relevância constitucional e estratégica das atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil, em benefício da continuidade e da eficiência da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Busato

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 6º**’

§ 1º O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

.....

D – assistência nutricional dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A percepção da assistência nutricional de que trata a alínea d, pelos servidores ativos, pressupõe a desistência do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre os requisitos, os critérios, os limites e as demais condições para a implementação do disposto na alínea d, inclusive quanto à forma de adesão, suspensão e eventual retorno ao regime geral de auxílio-alimentação.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade autorizar a utilização de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio de assistência nutricional destinada aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta parte de premissa objetiva: a adequada nutrição do servidor não é tema estranho ao desempenho institucional. No caso da Receita Federal do Brasil, trata-se de carreiras que exercem funções permanentes, complexas e de alta exigência técnica, muitas vezes desenvolvidas em jornadas intensas, em atividades externas, em aduanas, portos, aeroportos, pontos de fronteira, unidades de fiscalização, centros de julgamento e estruturas de inteligência e controle. Nessas condições, a nutrição adequada repercute diretamente na capacidade funcional, na produtividade e na continuidade eficiente do serviço público.

A assistência nutricional, ademais, não deve ser compreendida de forma reducionista, como simples repasse financeiro para aquisição de alimentos. Ela pode e deve abranger, nos termos do regulamento, ações mais amplas de promoção da saúde e de qualidade de vida, inclusive orientação e educação alimentar, prevenção de agravos associados à alimentação inadequada e estímulo à adoção de hábitos nutricionais mais saudáveis. Sob essa perspectiva, trata-se de instrumento de cuidado institucional mais abrangente, compatível com a valorização funcional dos servidores.

Essa dimensão é especialmente relevante em relação aos aposentados. O vínculo entre nutrição adequada e preservação da saúde tende a ganhar maior importância com o avanço da idade, quando se tornam mais sensíveis os impactos de hábitos alimentares inadequados sobre a qualidade de vida, a autonomia e a prevenção de doenças crônicas. A extensão da medida aos servidores aposentados,



portanto, não se justifica apenas por equidade em relação ao histórico de dedicação funcional desses quadros, mas também porque, nessa fase da vida, a assistência nutricional pode cumprir função ainda mais importante de orientação, prevenção e promoção do bem-estar.

O FUNDAF foi concebido precisamente como instrumento de fortalecimento das atividades de fiscalização e de aperfeiçoamento da estrutura institucional vinculada à Receita Federal. Autorizar que parte de seus recursos também possa ser utilizada para assistência nutricional de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira é medida compatível com essa finalidade, pois o aprimoramento da atividade fiscalizatória não depende apenas de tecnologia, instalações e equipamentos, mas também de condições materiais e funcionais adequadas para que seus agentes desempenhem suas atribuições com regularidade e eficiência.

A medida também contribui para a valorização institucional da Receita Federal do Brasil, na medida em que reforça a atratividade da Carreira Tributária e Aduaneira para profissionais qualificados, ao sinalizar que o Estado reconhece a relevância estratégica dessas funções e busca oferecer condições mais adequadas de suporte e bem-estar aos seus integrantes.

A proposta foi desenhada com cautela. Não se pretende criar sobreposição indevida com o auxílio-alimentação pago em caráter geral aos servidores civis do Executivo federal. Por isso, a emenda exige, para os servidores ativos, a desistência do benefício geral, evitando duplicidade de custeio com recursos públicos. A lógica é de substituição, e não de cumulação. Com isso, preserva-se a coerência do sistema, ao mesmo tempo em que se admite solução específica para uma carreira de Estado dotada de fundo próprio e de atribuições constitucionais essenciais.

Também não se cria, por esta emenda, despesa obrigatória irrestrita nem aporte extraordinário do Tesouro. A execução da medida permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FUNDAF e aos limites



fixados em regulamento. Cuida-se, portanto, de autorização responsável, que abre possibilidade jurídica de implementação sem impor expansão automática de gasto.

A iniciativa harmoniza-se, ainda, com a centralidade constitucional da Administração Tributária. O art. 37, XXII, da Constituição Federal reconhece o caráter essencial dessas atividades e assegura recursos prioritários para sua realização. Valorizar materialmente os servidores que sustentam a arrecadação, a fiscalização e o controle aduaneiro é providência coerente com esse mandamento constitucional.

Em suma, a emenda promove solução juridicamente prudente e administrativamente racional: permite que o FUNDAF também possa amparar assistência nutricional da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, inclusive dos aposentados, sem cumulação indevida com o regime geral e sem ruptura do equilíbrio orçamentário, reforçando as condições concretas de funcionamento da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao art. 1º e ao inciso III do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Acrescenta-se o inciso III ao § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 que passa a vigorar com as seguintes alterações:” (NR)

“**Art. 5º**

§ 5º

III – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Penal do Distrito Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade estender aos policiais penais do Distrito Federal o auxílio-saúde, de forma a garantir a valorização profissional da carreira e contribuir para a manutenção do bem-estar físico e emocional desses valorosos profissionais. É importante ressaltar que a Polícia Penal do Distrito Federal, assim como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, é organizada e mantida pela União, conforme estabelece o inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, sendo, portanto, justa a extensão desse benefício a essa carreira. Convém mencionar que a Polícia Penal do Distrito Federal é a única força de segurança organizada e mantida pela União que não dispõe de auxílio-saúde, o que representa uma afronta ao princípio da isonomia, que deve prevalecer no tratamento dispensado às polícias organizadas e mantidas pela União. Nessa perspectiva, não se pode esquecer que a profissão de policial penal é considerada uma das mais perigosas e estressantes do mundo, o que reforça



a necessidade de oferta de auxílios e recursos voltados à preservação da saúde física e mental desses profissionais. Sendo assim, a inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal entre as carreiras a serem contempladas na Medida Provisória nº 1.348, de 06 de abril de 2026, constitui medida fundamentada no princípio da igualdade de tratamento, no cumprimento do mandamento constitucional e na promoção de uma política pública voltada ao fortalecimento da segurança pública da Capital Federal.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Dê-se, ao art. 2º da Medida Provisória n 1.348, de 2026, a seguinte redação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:



.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente: Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e seis por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.



3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R\$ 89 bilhões e R\$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSERV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R\$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos



de investimento com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime



organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**’

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

.....

D – saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.



A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.

Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.



A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Trata-se, em suma, de medida de valorização funcional, racionalidade administrativa e fortalecimento institucional. Ao autorizar expressamente o uso de recursos do FUNDAF para essa finalidade, a emenda ajusta o regime jurídico do fundo à relevância constitucional e estratégica das atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil, em benefício da continuidade e da eficiência da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se arts. 2º-1 a 2º-3 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A retribuição por atividades extraordinárias prevista nesta lei aplica-se, além dos servidores da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, aos servidores das polícias militares, civis e penais estaduais, do Distrito Federal, e das guardas municipais, observados os seguintes limites e condições:

I – a retribuição não poderá exceder 30% da remuneração mensal do servidor;

II – as hipóteses de cabimento serão taxativamente definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, limitadas a:

a) operações de repressão ao crime organizado transnacional e de fronteira;

b) grandes operações de segurança pública, inclusive em grandes eventos;

c) situações de emergência ou calamidade pública declaradas pelo Poder Executivo;

d) cumprimento de metas extraordinárias de produtividade fixadas pela autoridade competente de cada força policial.

§ 1º A retribuição de que trata este artigo tem caráter transitório e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, semestralmente, relatório consolidado com o número de servidores beneficiados por força policial, o valor total despendido e as hipóteses que ensejaram o pagamento.”



“**Art. 2º-2.** Os recursos do FNSP oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa poderão custear despesas de assistência à saúde dos servidores das polícias estaduais e das guardas municipais, incluindo ressarcimento de gastos comprovados, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será regulamentado por ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidos os estados, o Distrito Federal e os municípios.

§ 2º As despesas com assistência à saúde e compensação por atividades extraordinárias de policiais estaduais e guardas municipais não poderão, em conjunto, ultrapassar 40% dos recursos do FNSP oriundos das apostas de quota fixa.”

“**Art. 2º-3.** Terão acesso aos recursos do FNSP de que tratam os arts. 2º-1 e 2º-1, no que couber, os entes federativos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – tenham instituído plano local de segurança pública;

II – sejam integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) e cumpram os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema.

§ 1º No caso dos municípios, o acesso aos recursos dependerá, ainda, de que o município mantenha guarda municipal, realize ações de policiamento comunitário ou tenha instituído Conselho Municipal de Segurança Pública.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará os procedimentos de habilitação e prestação de contas dos entes federativos beneficiários.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV restringe a compensação por atividades extraordinárias e o ressarcimento de saúde às forças policiais federais. Ocorre que as polícias estaduais e as guardas municipais enfrentam desafios operacionais equivalentes



ou superiores, com orçamentos frequentemente insuficientes. Estender esses benefícios, financiados pela parcela do FNSP oriunda das bets, valoriza os profissionais de segurança pública em todos os níveis federativos. A inclusão das guardas municipais reconhece o papel crescente desses agentes na segurança urbana, condicionando o acesso aos recursos à existência de plano local de segurança pública e à integração ao Sinesp — requisitos que já constam da legislação do FNSP e que asseguram responsabilidade, transparência e compartilhamento de dados. O limite de 40% dos recursos do FNSP para essas finalidades garante que a maior parte continue sendo investida em aparelhamento e operações.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312333949>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** “A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º.”

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da dedicação exclusiva referida no caput, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma de regulamento do Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal.”

“**Art.** Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das carreiras policiais federais, de modo a compatibilizar o dever de dedicação às atividades do cargo com o exercício subsidiário de atividades de magistério e de natureza privativa de profissionais de saúde. Trata-se de medida que promove interpretação mais harmônica do ordenamento jurídico, especialmente à luz do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que admite a acumulação de cargos nas hipóteses ali previstas, desde que observada a compatibilidade de horários.



A proposta preserva integralmente a primazia da atividade policial, ao estabelecer que eventuais atividades acessórias sejam exercidas de forma condicionada à regulamentação interna e à inexistência de prejuízo ao serviço público. Nesse sentido, reforça-se o poder de gestão da Administração, que poderá disciplinar critérios objetivos como compatibilidade de jornada, ausência de conflito de interesses e manutenção da disponibilidade funcional dos servidores.

Ademais, a medida contribui para a valorização profissional e para o aproveitamento de competências técnicas altamente qualificadas, especialmente em áreas como docência e saúde, que possuem relevante interesse público. Ao permitir que esses conhecimentos sejam compartilhados com a sociedade, a proposta fortalece a difusão do conhecimento e amplia o retorno social do investimento na formação desses profissionais.

Por fim, destaca-se que a emenda não implica aumento de despesa pública, limitando-se a ajustar o regime jurídico vigente para conferir maior racionalidade e coerência ao sistema, afastando interpretações excessivamente restritivas e alinhando o tratamento dessas carreiras a práticas já consolidadas em outros segmentos do serviço público.

Diante do exposto, a medida revela-se oportuna, equilibrada e compatível com o interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)
Líder Fe Brasil





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Suprima-se o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios de distribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil, mediante a supressão do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece escalonamento de percepção do benefício com base no tempo de permanência na carreira.

Ocorre que servidores recém-ingressos, inclusive aqueles lotados em unidades de maior exigência operacional, como regiões de fronteira e localidades de difícil provimento, percebem **bônus zero no primeiro ano**, 50% no segundo ano e 75% no terceiro ano, tratamento que não se justifica, já que são submetidos às mesmas responsabilidades e exigências funcionais e riscos institucionais até mais elevados, já que muitos são lotados em regiões de fronteira ou de difícil provimento.

Esse quadro foi recentemente agravado por proposta negocial que não contemplou integralmente os servidores ativos, concentrando benefícios em segmentos específicos e resultando, na prática, em **redução relativa da remuneração dos servidores mais novos**, situação que se revela incompatível com os princípios da isonomia e da coerência interna da estrutura remuneratória.



A presente emenda busca, portanto, **corrigir essa assimetria**, promovendo alinhamento entre a distribuição do bônus e a realidade funcional da carreira, sem ruptura do modelo institucional vigente.

Além disso, a medida implica melhora do patamar inicial da remuneração para o cargo de Auditor-Fiscal, que hoje representa cerca de 60% do equivalente dos demais órgãos públicos federais e 50% dos fiscos estaduais. O governo federal, nos últimos 20 anos tem mantido relativo equilíbrio remuneratório entre os cargos típicos de Estado e a presente proposta caminha nesse sentido.

Importa destacar, de forma expressa, que a medida **não implica aumento de despesa pública nem criação de nova obrigação financeira para a União**.

Conforme demonstrado na sistemática de apuração do Bônus de Eficiência, o valor global da gratificação é previamente definido e posteriormente distribuído entre os beneficiários mediante sistema de cotas. A alteração proposta incide sobre os critérios de distribuição dessas cotas, sem qualquer modificação do montante total disponível para pagamento, que pode sequer se alterar, já que os beneficiários da proposta fazem parte do quadro funcional ativo, justamente quem se dedica à superação dos índices de eficiência institucional. Dessa forma, a proposta preserva integralmente o equilíbrio financeiro do sistema.

Trata-se, portanto, de medida de **neutralidade fiscal**, que não acarreta impacto sobre o resultado primário, não demanda ampliação de dotação orçamentária e não altera os limites de despesa com pessoal.

Nessa linha, a proposta não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não caracterizar aumento de despesa, mas mera recomposição interna de critérios de rateio de verba já existente.

Da mesma forma, não há incompatibilidade com as disposições da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), uma vez que não se trata de concessão de vantagem nova, mas de ajuste distributivo interno, sem ampliação do gasto público e sem qualquer potencial de desequilíbrio concorrencial no processo eleitoral.



A medida promove, ainda, aprimoramento da governança remuneratória, ao conferir maior aderência entre os incentivos financeiros e a efetiva contribuição funcional dos servidores, especialmente na base da carreira, onde se concentram atividades essenciais à presença institucional da Receita Federal em áreas estratégicas.

Dessa forma, a emenda representa solução tecnicamente consistente, fiscalmente neutra e institucionalmente equilibrada, ao mesmo tempo em que **corrige distorção que vem impondo ônus desproporcional aos servidores mais novos.**

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Celso Sabino
(UNIÃO - PA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e seis por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem



ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R\$ 89 bilhões e R\$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSEV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R\$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição



de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se inciso X ao § 1º-A do art. 30; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-E do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A.

.....
X – 2% (dois por cento) ao Poder Judiciário da União, para o financiamento de ações de fortalecimento institucional e de valorização de seus servidores ativos e aposentados, observado o disposto na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.

.....
§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, **sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII e no inciso X do § 1º-A**, serão de, respectivamente:

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 14-A. Fica instituída a destinação de percentual da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa, correspondente ao disposto **no inciso X do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**, para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, inclusive quanto à valorização de seus servidores, ativos e aposentados.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão destinados, preferencialmente, às seguintes finalidades:

I – programas de capacitação, formação continuada e aperfeiçoamento técnico de servidores e colaboradores do Poder Judiciário da União;

II – ações de promoção, prevenção e assistência à saúde física e mental dos servidores, inclusive aposentados, por meio de custeio de programas, benefícios e serviços correlatos;

III – constituição e fortalecimento de fundos específicos destinados à modernização, inovação e aprimoramento da gestão administrativa e jurisdicional;

IV – investimentos em infraestrutura física e tecnológica, com vistas à ampliação da eficiência, da segurança da informação e da transformação digital da Justiça Federal;

V – desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas, inclusive sistemas de inteligência artificial, automação de processos e interoperabilidade de dados.

§ 2º Os recursos serão alocados em conformidade com as diretrizes estabelecidas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, observadas as normas de direito financeiro e os limites do regime fiscal vigente.

§ 3º A gestão, execução e controle dos recursos de que trata este artigo serão disciplinados em regulamento, assegurada a transparência, a rastreabilidade e a avaliação de resultados.

§ 4º A destinação prevista neste artigo não afasta outras fontes de financiamento destinadas ao Poder Judiciário da União, devendo observar o princípio da complementaridade de recursos.



§ 5º Poderá ser instituído fundo específico, de natureza contábil e financeira, para a gestão dos recursos previstos neste artigo, cuja regulamentação disporá sobre sua governança, critérios de aplicação e mecanismos de controle.

§ 6º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá contemplar, de forma equitativa, os servidores ativos e aposentados do Poder Judiciário da União, observadas as especificidades de cada grupo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a destinação de parcela da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, com ênfase na capacitação e na promoção da saúde de seus servidores, ativos e aposentados.

O adequado funcionamento do Poder Judiciário está diretamente relacionado à qualificação de seus quadros e às condições de saúde de seus servidores. Nesse contexto, a formação continuada e o aperfeiçoamento técnico constituem instrumentos essenciais para assegurar a eficiência, a qualidade e a adaptação às constantes transformações tecnológicas e organizacionais que impactam a atividade jurisdicional.

Da mesma forma, a promoção da saúde física e mental revela-se medida indispensável diante das exigências inerentes às funções desempenhadas, contribuindo para a prevenção de afastamentos, a melhoria do ambiente de trabalho e a continuidade dos serviços prestados à sociedade. Trata-se de investimento que repercute diretamente na produtividade institucional e na qualidade do atendimento ao jurisdicionado.



A proposta assegura, ainda, a inclusão dos servidores aposentados nas ações a serem financiadas, reconhecendo sua contribuição ao longo da vida funcional e a necessidade de políticas específicas, especialmente na área da saúde, de modo a promover tratamento equitativo entre ativos e inativos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do serviço público.

Além disso, a emenda permite o financiamento de iniciativas voltadas à modernização administrativa, ao investimento em infraestrutura e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, contribuindo para o aprimoramento da gestão.

Sob o ponto de vista fiscal e orçamentário, a proposta observa as diretrizes da legislação vigente, ao prever que a alocação dos recursos se dará em conformidade com a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, respeitados os limites do regime fiscal. A possibilidade de instituição de fundo específico para a gestão dos recursos confere maior eficiência, transparência e controle na sua aplicação, sem afastar a observância das normas orçamentárias e do regime fiscal vigente.

Por fim, a destinação de receitas provenientes da exploração de apostas de quota fixa para tais finalidades reforça o caráter social da arrecadação, ao direcionar parte de recursos oriundos de atividade econômica regulada para o financiamento de políticas públicas estruturantes, com impacto direto na qualidade da prestação jurisdicional e na efetividade do acesso à Justiça.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Mário Heringer
(PDT - MG)
Líder do PDT





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica reaberto, até **30 de novembro de 2027**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

“**Art.** O 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art.** O 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:.....

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à



compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.....

§ 2º

I – para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão;

II – para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º

I –

II –

III –

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2027, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1.....

2.....

3.....

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência,



ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

1. O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

2. Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

3. Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

4. Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente,



quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

5. Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro “janelas” referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

6. Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, conseqüentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

7. Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta “janela” de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maio de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.



8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição¹), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta “janela” de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de



um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. A presente emenda guarda pertinência temática direta e material com a Medida Provisória nº 1.348/2026, que promove alterações relevantes no regime jurídico de financiamento, alocação e gestão de recursos públicos destinados a despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere ao custeio de benefícios e incentivos funcionais.

11. Com efeito, a Medida Provisória insere-se no campo normativo da gestão fiscal e orçamentária das despesas de pessoal ao disciplinar fontes de financiamento e critérios de destinação de recursos públicos voltados ao custeio de benefícios como o auxílio-saúde e a retribuição por desempenho institucional, evidenciando a adoção de instrumentos voltados à eficiência, à previsibilidade e ao equilíbrio na utilização de recursos públicos destinados à força de trabalho estatal. Nesse mesmo contexto material, a presente emenda propõe a reabertura do prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, medida que se insere na política pública de gestão de pessoal da União sob a perspectiva estrutural e de longo prazo. A ampliação da adesão ao RPC constitui instrumento relevante de racionalização das despesas previdenciárias, na medida em que contribui para a redução da pressão atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União, promovendo maior previsibilidade das obrigações futuras e alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal que orientam a alocação eficiente dos recursos públicos.

12. A convergência temática entre a Medida Provisória e a presente emenda revela-se, portanto, sob o prisma da gestão integrada das despesas de pessoal, compreendidas tanto em sua dimensão imediata — como no custeio de benefícios correntes — quanto em sua dimensão prospectiva, relacionada ao passivo previdenciário e às obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado.

13. Ademais, a reabertura da janela de migração para o RPC reforça a coerência da política pública adotada pelo Estado



brasileiro desde a instituição do regime complementar, cuja implementação foi acompanhada, ao longo dos últimos anos, por sucessivas reaberturas de prazo autorizadas pelo legislador, com vistas a permitir que os servidores públicos avaliem, em momento posterior, a conveniência de adesão ao novo regime, diante da evolução do ambiente normativo e institucional. Tal medida também promove isonomia material entre servidores públicos em situações equivalentes, ao assegurar condições homogêneas de acesso ao regime complementar, especialmente considerando que muitos agentes públicos não exerceram a opção nas janelas anteriores em razão de incertezas jurídicas e institucionais que foram progressivamente superadas. Além disso, a ampliação da base de participantes do RPC tende a fortalecer as entidades de previdência complementar dos servidores públicos, com potenciais ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade de investimento, gerando externalidades positivas para a economia, inclusive mediante a alocação de recursos em títulos públicos e projetos de infraestrutura.

14. Importa destacar, ainda, que a medida ora proposta não implica renúncia de receita nos termos da legislação fiscal vigente, tampouco acarreta impacto orçamentário imediato, inserindo-se, ao contrário, na lógica de aperfeiçoamento da gestão fiscal intertemporal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade das contas públicas.

15. Dessa forma, evidencia-se que a presente emenda não constitui matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim desdobramento legítimo de seu conteúdo normativo, ao atuar no mesmo campo material de gestão, financiamento e equilíbrio das despesas públicas relacionadas ao pessoal da União, tanto sob a ótica do custeio presente quanto da sustentabilidade futura.

16. Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação, confiando-se em sua compatibilidade material com a Medida Provisória e em sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da política de pessoal da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, pedimos apoio ao texto da emenda.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263782970400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. Art.:** Fica reaberto, até 30 de novembro de 2027, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

“**Art.** O art. 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º..... § 2º
-..... I - para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou II - para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela



competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão. § 3º.....

I II

..... III

..... a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: 1.....

2.....

3..... b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte). § 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

1. O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.



2. Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

3. Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

4. Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

5. Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro “janelas” referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

6. Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento



de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpres-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, conseqüentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

7. Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta “janela” de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maio de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição¹), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta “janela” de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40



da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. A presente emenda guarda pertinência temática direta e material com a Medida Provisória nº 1.348/2026, que promove alterações relevantes no regime jurídico de financiamento, alocação e gestão de recursos públicos destinados a despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere ao custeio de benefícios e incentivos funcionais.

11. Com efeito, a Medida Provisória insere-se no campo normativo da gestão fiscal e orçamentária das despesas de pessoal ao disciplinar fontes de financiamento e critérios de destinação de recursos públicos voltados ao custeio de benefícios como o auxílio-saúde e a retribuição por desempenho institucional, evidenciando a adoção de instrumentos voltados à eficiência, à previsibilidade e ao equilíbrio na utilização de recursos públicos destinados à força de trabalho estatal. Nesse mesmo contexto material, a presente emenda propõe



a reabertura do prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, medida que se insere na política pública de gestão de pessoal da União sob a perspectiva estrutural e de longo prazo. A ampliação da adesão ao RPC constitui instrumento relevante de racionalização das despesas previdenciárias, na medida em que contribui para a redução da pressão atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União, promovendo maior previsibilidade das obrigações futuras e alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal que orientam a alocação eficiente dos recursos públicos.

12. A convergência temática entre a Medida Provisória e a presente emenda revela-se, portanto, sob o prisma da gestão integrada das despesas de pessoal, compreendidas tanto em sua dimensão imediata — como no custeio de benefícios correntes — quanto em sua dimensão prospectiva, relacionada ao passivo previdenciário e às obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado.

13. Ademais, a reabertura da janela de migração para o RPC reforça a coerência da política pública adotada pelo Estado brasileiro desde a instituição do regime complementar, cuja implementação foi acompanhada, ao longo dos últimos anos, por sucessivas reaberturas de prazo autorizadas pelo legislador, com vistas a permitir que os servidores públicos avaliem, em momento posterior, a conveniência de adesão ao novo regime, diante da evolução do ambiente normativo e institucional. Tal medida também promove isonomia material entre servidores públicos em situações equivalentes, ao assegurar condições homogêneas de acesso ao regime complementar, especialmente considerando que muitos agentes públicos não exerceram a opção nas janelas anteriores em razão de incertezas jurídicas e institucionais que foram progressivamente superadas. Além disso, a ampliação da base de participantes do RPC tende a fortalecer as entidades de previdência complementar dos servidores públicos, com potenciais ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade de investimento, gerando externalidades positivas para a economia, inclusive mediante a alocação de recursos em títulos públicos e projetos de infraestrutura.



14. Importa destacar, ainda, que a medida ora proposta não implica renúncia de receita nos termos da legislação fiscal vigente, tampouco acarreta impacto orçamentário imediato, inserindo-se, ao contrário, na lógica de aperfeiçoamento da gestão fiscal intertemporal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade das contas públicas.

15. Dessa forma, evidencia-se que a presente emenda não constitui matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim desdobramento legítimo de seu conteúdo normativo, ao atuar no mesmo campo material de gestão, financiamento e equilíbrio das despesas públicas relacionadas ao pessoal da União, tanto sob a ótica do custeio presente quanto da sustentabilidade futura.

16. Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação, confiando-se em sua compatibilidade material com a Medida Provisória e em sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da política de pessoal da Administração Pública Federal.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Dê-se nova redação aos §§ 1º-A e 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 84% (oitenta e quatro por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 0,5% (zero vírgula cinco por cento) será destinado às ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:



.....
§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para as ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) e 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – em 2027, 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e



estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa.** Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública.**

DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades



estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:

· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin>

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise>

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/>

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contr-o-crime-organizado>

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia>

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos>



BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC <https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/>

PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/>

Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas <https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas>

Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País <https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-deseguranca-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHUE4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk>

Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso <https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso>

Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN) <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas>

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de



declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história: 64 milhões de reais** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência. O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R\$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

A título de exemplo, a Folha de São Paulo noticiou, em 2024, que a ABIN fechou portarias da sede e reduziu a internet de celulares



para cortar gastos (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/abin-fecha-portaria-de-sede-e-reduz-internet-de-celulares-para-cortar-gastos.shtml>)

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado. Novamente, a título de exemplo, o Jornal O Globo revelou que os cortes do orçamento da ABIN travaram as operações da Agência no G20 e inviabilizaram as ações de inteligência referentes à proteção da Presidência da República (<https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2024/09/cortes-no-orcamento-travam-operacoes-da-abin-e-atuacao-no-g20.ghtml>)

A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

CONCLUSÃO

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:



I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;

II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;

III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;

IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

‘Art. 10-B. A partir de 1º de abril de 2026, o desenvolvimento
do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão
de vencimento mediante progressão por mérito, aceleração da
progressão por capacitação e **acesso ao padrão final da carreira**,
conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

.....
§ 7º Fica criado, no âmbito da carreira de que trata esta Lei,
o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final
da carreira, denominado “Titular”, posicionado após o décimo nono
padrão do respectivo nível de classificação, na forma do Anexo I-D.

§ 8º O acesso ao padrão de que trata o § 7º constitui
forma específica de desenvolvimento na carreira, não sendo
utilizado como critério para progressão por mérito, aceleração
da progressão por capacitação, Incentivo à Qualificação, ou como
Reconhecimento de Saberes e Competências.

§ 9º O acesso ao padrão Titular dar-se-á mediante o
cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;



II – ter permanecido por, no mínimo, 12 (doze) meses no décimo nono padrão de vencimento do respectivo nível de classificação;

III – obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho;

IV – ser aprovado em apresentação de memorial, avaliado por comissão composta por servidores doutores, que deverá considerar as atividades profissionais e acadêmicas relacionadas à pesquisa, extensão, ensino, inovação, assistência especializada e gestão, ou defesa de tese acadêmica inédita.’ (NR)

‘Art. 14-A. O Anexo I-D desta Lei passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, para incluir o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado “Titular”, com step diferenciado de 10% (dez por cento), posicionado após o décimo nono padrão de vencimento de cada nível de classificação.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) na carreira PCCTAE, nos moldes atualmente aprovados pela Câmara dos Deputados, produz efeito estrutural relevante sobre a lógica remuneratória da carreira. Embora o RSC possa ser concebido como instrumento de valorização profissional, sua vinculação às faixas do Incentivo à Qualificação (IQ) gera, na prática, neutralização do diferencial remuneratório associado ao título de doutorado, esvaziando a função jurídica e econômica do mais elevado grau de qualificação acadêmica previsto na Lei nº 11.091 de 2005.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a criação do RSC (Lei nº 12.772 de 2012) foi acompanhada, meses depois, da instituição do nível “Titular”



na estrutura remuneratória, o PCCTAE permanece sem qualquer mecanismo específico destinado aos servidores detentores do título de doutor que atenua o desestímulo à qualificação resultante do RSC.

Essa distinção estrutural faz com que, no âmbito do PCCTAE, o RSC deixe de ser mero fator potencial de desestímulo à qualificação para se tornar mecanismo de neutralização integral do Incentivo à Qualificação em nível de doutorado. O resultado prático é a supressão de qualquer diferencial remuneratório associado à mais elevada titulação acadêmica da carreira, comprometendo a coerência sistêmica do Plano de Carreira e o próprio incentivo institucional à formação acadêmica avançada no âmbito da educação pública federal.

A solução aqui proposta não altera o desenho do RSC aprovado nem contraria o acordo firmado com as entidades sindicais. Ao contrário, preserva integralmente o modelo pactuado, agregando apenas mecanismo compensatório já testado e consolidado em outra carreira do Ministério da Educação.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um **vigésimo padrão de vencimento**, correspondente ao **padrão final da carreira, denominado “Titular”**, com acesso condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais a posse do título de doutor e a permanência no décimo nono padrão da carreira. Trata-se de solução que respeita integralmente a estrutura atual do PCCTAE, baseada em níveis de classificação e padrões de vencimento, ao mesmo tempo em que institui um topo de carreira qualificado, sem necessidade de reestruturação mais ampla da carreira.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é reduzido e diluído no tempo. O acesso ao vigésimo padrão somente ocorrerá após permanência mínima de 12 (doze) meses no décimo nono padrão e cumprimento dos requisitos estabelecidos, circunstância que faz com que a maioria dos atuais servidores doutores ainda não esteja apta a esse avanço funcional. Estima-se que o efeito financeiro pleno apenas se materialize no longo prazo, sem impacto relevante no curto e médio prazo — especialmente em ano eleitoral.

Do ponto de vista político-institucional, a medida:



- Harmoniza o tratamento do RSC entre as carreiras EBTT e PCCTAE;
- Preserva o incentivo à qualificação em nível de doutorado;
- Reduz risco de judicialização por alegação de quebra de isonomia e desvio de finalidade;
- Evita potencial questionamento constitucional que possa repercutir não apenas no RSC-PCCTAE, mas também no RSC-EBTT e em outros modelos similares, como o RRA da Fiocruz;
- Reconduz o apoio de milhares de servidores doutores e doutorandos ao modelo aprovado, reduzindo tensão política desnecessária.

Importa destacar que a Controladoria-Geral da União, ao analisar os efeitos do RSC na carreira EBTT, já havia sinalizado preocupação quanto ao potencial desestímulo à qualificação. A criação do nível Titular naquela carreira constituiu solução institucional que estabilizou o sistema e mitigou esse risco.

No caso da carreira PCCTAE, a ausência de mecanismo equivalente mantém aberta uma vulnerabilidade estrutural que pode gerar questionamentos judiciais de alta complexidade, com eventual repercussão sistêmica sobre políticas de valorização profissional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a inclusão do padrão final denominado “Titular” não exige alteração estrutural ampla da carreira nem reconfiguração de seus institutos jurídicos, podendo ser implementada por meio de modificação pontual na Lei nº 11.091 de 2005, o que evita impactos sobre o cronograma político atualmente pactuado.

Trata-se, portanto, de solução:

- Juridicamente consistente e preventiva;
- Politicamente conciliadora;
- Financeiramente prudente;
- Sistêmica e coerente com precedentes já adotados pelo próprio Governo Federal.



A adoção desta medida elimina o principal fator de tensão gerado pelo RSC-PCCTAE, preservando o modelo acordado com as entidades representativas e assegurando a manutenção do estímulo à qualificação acadêmica de alto nível nas Instituições Federais de Ensino.

Esta é uma saída viável porque foi amplamente divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que a reestruturação das carreiras do Poder Executivo Federal tem adotado a lógica de 20 padrões de vencimento. Como a atual estrutura do PCCTAE conta com 19 padrões (Anexo I-D da Lei nº 15.141/2025), há espaço técnico para a criação do padrão final adicional, com step diferenciado de 10%, conferindo maior coerência e equilíbrio ao sistema remuneratório.

Considerando que a grande maioria dos servidores doutores ainda não se encontra no padrão 19, não haverá impacto financeiro significativo no médio prazo, sendo necessário lapso temporal prolongado para que parcela relevante dos servidores alcance o novo padrão final.

Assim, o problema do desincentivo à qualificação em nível de doutorado é sanado, evitando-se a judicialização e a politização excessiva da matéria, especialmente em contexto sensível do ponto de vista fiscal e eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.



ANEXO I-D

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026						
PADRÃO	STEP	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E
1	4,1%	1.877,54	2.086,16	2.607,70	3.181,39	5.215,39
2		1.954,52	2.171,69	2.714,61	3.311,83	5.429,23
3		2.034,66	2.260,73	2.825,91	3.447,61	5.651,82
4		2.118,08	2.353,42	2.941,77	3.588,97	5.883,55
5		2.204,92	2.449,91	3.062,39	3.736,11	6.124,77
6		2.295,32	2.550,36	3.187,95	3.889,29	6.375,89
7		2.389,43	2.654,92	3.318,65	4.048,75	6.637,30
8		2.487,40	2.763,77	3.454,72	4.214,75	6.909,43
9		2.589,38	2.877,09	3.596,36	4.387,56	7.192,72
10		2.695,54	2.995,05	3.743,81	4.567,45	7.487,62
11		2.806,06	3.117,84	3.897,31	4.754,71	7.794,61
12		2.921,11	3.245,68	4.057,10	4.949,66	8.114,19
13		3.040,87	3.378,75	4.223,44	5.152,59	8.446,87
14		3.165,55	3.517,28	4.396,60	5.363,85	8.793,19
15		3.295,34	3.661,49	4.576,86	5.583,77	9.153,72
16		3.430,45	3.811,61	4.764,51	5.812,70	9.529,02
17		3.571,09	3.967,88	4.959,85	6.051,02	9.919,71
18		3.717,51	4.130,57	5.163,21	6.299,11	10.326,42
19		3.869,93	4.299,92	5.374,90	6.557,38	10.749,80
Titular	10,0%	4.256,92	4.729,91	5.912,39	7.213,12	11.824,78





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

‘Art. 12-B.

.....

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII desta Lei.’ (NR)

‘Art. 12-C.

.....

VII – Destinado a servidor com diploma de doutorado, adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido.



§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido' (NR)

'Art. 12-F.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de



Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSC-PCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira (“Titular”), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.



Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação, ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

- juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;
- tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;
- financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;
- institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico-administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art.** A partir de 1º de janeiro de 2026, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) desde 2005.

Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado neste Projeto de Lei e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.

Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no então Governo da Presidenta Dilma Rousseff, celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no Termo de Acordo nº 31/2015.



As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.

Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas.

Projetos disruptivos como o Pix, Open Finance e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de “modernizar” o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central.

Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Ressalta-se que:

- a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível;
- b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas;



c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; e

d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal, tais como:

- **Receita Federal** (Lei nº 10.593/2002);
- **Polícia Rodoviária Federal** (Lei nº 11.784/2008);
- **Câmara dos Deputados** (Lei nº 12.256/2010);
- **Poder Judiciário da União** (Lei nº 14.456/2022);
- **Ministério Público da União** (Lei nº 14.591/2023);
- **Policial Penal Federal** (Lei nº 14.875/2024);
- **Senado Federal** (Ato da Comissão Diretora nº 8/2024);
- **Tribunal de Contas da União** (Lei nº 15.351/2026).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexistente inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução



das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda não traz qualquer impacto financeiro ou orçamentário, tampouco implica reajuste ou reestruturação remuneratória na carreira dos servidores do Banco Central. Trata-se de mera atualização normativa para adequar o requisito de ingresso ao nível de complexidade das atribuições já exercidas, sem criação de despesas, vantagens ou acréscimos salariais.

Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração deste Projeto de Lei e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações.

‘**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos administrativos, exceto a subvenção de:

I – I - retribuição por produtividade aos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei; e

II – cobertura de eventual déficit de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.’ (NR).’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, regida pela Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, exercem atribuições de elevada complexidade técnica e responsabilidade institucional. A atuação dos especialistas abrange a fiscalização do sistema financeiro nacional,



o acompanhamento de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, a verificação do cumprimento de normas prudenciais e a detecção de irregularidades que possam comprometer a estabilidade do sistema de pagamentos brasileiro. Essa vigilância permanente exige formação técnica altamente especializada, capacidade analítica diferenciada e constante atualização regulatória, em um ambiente de crescente sofisticação dos mercados financeiros. A natureza estratégica dessas funções, indissociável da credibilidade e da solidez do sistema financeiro nacional, fundamenta com vigor a adoção de mecanismos remuneratórios vinculados ao desempenho e à entrega de resultados concretos para a sociedade.

A concepção e a implantação do Pix representam o exemplo mais emblemático e quantificável do impacto positivo gerado pelos especialistas do Banco Central na vida dos cidadãos brasileiros. Criado pelo Banco Central em novembro de 2020, o Pix foi idealizado para promover a digitalização das operações financeiras e expandir a inclusão financeira, contribuindo para a bancarização de mais de 70 milhões de pessoas. Em 2025, os brasileiros movimentaram R\$ 35,4 trilhões por meio do Pix, com quase 80 bilhões de operações realizadas. Sete em cada dez brasileiros utilizaram o Pix ao menos uma vez por mês durante todo o ano de 2025, sendo que cada usuário realizou, em média, 35 transações mensais. Do ponto de vista da economia gerada, estudos apontam que os brasileiros economizaram coletivamente mais de R\$ 150 bilhões em tarifas, taxas e processos menos eficientes desde a implantação do sistema - valor que representa uma expressiva transferência de renda dos intermediários financeiros para os cidadãos e empresas. Para especialistas, o maior beneficiado pelo Pix é o próprio governo federal, que já o utiliza em diversas operações.

A magnitude dessas entregas evidencia que os integrantes da carreira de Especialista do Banco Central operam como verdadeiros agentes de transformação estrutural da economia brasileira. O reconhecimento dessas entregas foi inclusive internacional: o economista americano Paul Krugman, Nobel de Economia, destacou que o Brasil pode ter inventado o futuro do dinheiro com o Pix. Diante desse quadro, o pagamento de retribuição por produtividade aos integrantes da carreira de Especialista não representa apenas um benefício remuneratório, mas um alinhamento entre incentivos



institucionais e resultados entregues à sociedade - premiando a excelência técnica que fez do Banco Central do Brasil uma referência mundial em inovação regulatória e inclusão financeira.

Nesse sentido, a presente emenda tem o condão de permitir que o Banco Central do Brasil possa destinar parte de suas receitas próprias para o pagamento de retribuição que será posteriormente regulamentada por lei ordinária. Importante destacar que a medida em tela não acarretará qualquer impacto fiscal, pois o custo dessa subvenção estará contemplado no balanço do Banco Central do Brasil e será reconhecido apenas após a edição de legislação tratando do tema.

Além disso, a proposta trata de reforço no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), instituído pela Lei nº 9.650, de 1998. O Programa é um benefício de natureza solidária e sem fins lucrativos, custeado conjuntamente por dotações orçamentárias da autarquia e pela contribuição mensal dos participantes. Sua estrutura mutualista é atuarialmente sensível: oscilações nos custos assistenciais, no envelhecimento da população beneficiária, na incorporação de novas tecnologias médicas ou em eventos epidêmicos imprevisíveis podem gerar desequilíbrios significativos. A autonomia do Banco Central para cobrir eventuais déficits com suas próprias dotações orçamentárias é, portanto, medida necessária para preservar a continuidade e a qualidade da assistência integrantes de suas carreiras - condição indispensável para que o corpo funcional mantenha o elevado nível de produtividade e a qualidade técnica exigidos pelas complexas atribuições institucionais da instituição.

Essa autonomia se justifica, ainda, pelo papel estratégico do Banco Central como instituição de Estado com autonomia operacional reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e pela corresponsabilidade financeira que vincula a entidade à saúde de seus servidores. Submeter a cobertura de déficits à aprovação de órgãos externos comprometeria a tempestividade das ações corretivas, gerando incertezas ao planejamento assistencial e risco de descontinuidade dos serviços. Ao manter internamente essa capacidade decisória, o Banco Central resguarda a eficiência administrativa



e cumpre seu dever constitucional de zelar pela saúde de seu quadro de pessoal, assegurando aos Auditores e demais servidores - submetidos a funções de elevada exigência técnica e pressão institucional - as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

‘Art. 10-B. A partir de 1º de abril de 2026, o desenvolvimento
do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão
de vencimento mediante progressão por mérito, aceleração da
progressão por capacitação e **acesso ao padrão final da carreira**,
conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

.....
§ 7º Fica criado, no âmbito da carreira de que trata esta Lei,
o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final
da carreira, denominado “Titular”, posicionado após o décimo nono
padrão do respectivo nível de classificação, na forma do Anexo I-D.

§ 8º O acesso ao padrão de que trata o § 7º constitui
forma específica de desenvolvimento na carreira, não sendo
utilizado como critério para progressão por mérito, aceleração
da progressão por capacitação, Incentivo à Qualificação, ou como
Reconhecimento de Saberes e Competências.

§ 9º O acesso ao padrão Titular dar-se-á mediante o
cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;



II – ter permanecido por, no mínimo, 12 (doze) meses no décimo nono padrão de vencimento do respectivo nível de classificação;

III – obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho;

IV – ser aprovado em apresentação de memorial, avaliado por comissão composta por servidores doutores, que deverá considerar as atividades profissionais e acadêmicas relacionadas à pesquisa, extensão, ensino, inovação, assistência especializada e gestão, ou defesa de tese acadêmica inédita.’ (NR)

‘Art. 14-A. O Anexo I-D desta Lei passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, para incluir o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado “Titular”, com step diferenciado de 10% (dez por cento), posicionado após o décimo nono padrão de vencimento de cada nível de classificação.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) na carreira PCCTAE, nos moldes atualmente aprovados pela Câmara dos Deputados, produz efeito estrutural relevante sobre a lógica remuneratória da carreira. Embora o RSC possa ser concebido como instrumento de valorização profissional, sua vinculação às faixas do Incentivo à Qualificação (IQ) gera, na prática, neutralização do diferencial remuneratório associado ao título de doutorado, esvaziando a função jurídica e econômica do mais elevado grau de qualificação acadêmica previsto na Lei nº 11.091 de 2005.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a criação do RSC (Lei nº 12.772 de 2012) foi acompanhada, meses depois, da instituição do nível “Titular”



na estrutura remuneratória, o PCCTAE permanece sem qualquer mecanismo específico destinado aos servidores detentores do título de doutor que atenuie o desestímulo à qualificação resultante do RSC.

Essa distinção estrutural faz com que, no âmbito do PCCTAE, o RSC deixe de ser mero fator potencial de desestímulo à qualificação para se tornar mecanismo de neutralização integral do Incentivo à Qualificação em nível de doutorado. O resultado prático é a supressão de qualquer diferencial remuneratório associado à mais elevada titulação acadêmica da carreira, comprometendo a coerência sistêmica do Plano de Carreira e o próprio incentivo institucional à formação acadêmica avançada no âmbito da educação pública federal.

A solução aqui proposta não altera o desenho do RSC aprovado nem contraria o acordo firmado com as entidades sindicais. Ao contrário, preserva integralmente o modelo pactuado, agregando apenas mecanismo compensatório já testado e consolidado em outra carreira do Ministério da Educação.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um **vigésimo padrão de vencimento**, correspondente ao **padrão final da carreira, denominado “Titular”**, com acesso condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais a posse do título de doutor e a permanência no décimo nono padrão da carreira. Trata-se de solução que respeita integralmente a estrutura atual do PCCTAE, baseada em níveis de classificação e padrões de vencimento, ao mesmo tempo em que institui um topo de carreira qualificado, sem necessidade de reestruturação mais ampla da carreira.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é reduzido e diluído no tempo. O acesso ao vigésimo padrão somente ocorrerá após permanência mínima de 12 (doze) meses no décimo nono padrão e cumprimento dos requisitos estabelecidos, circunstância que faz com que a maioria dos atuais servidores doutores ainda não esteja apta a esse avanço funcional. Estima-se que o efeito financeiro pleno apenas se materialize no longo prazo, sem impacto relevante no curto e médio prazo — especialmente em ano eleitoral.

Do ponto de vista político-institucional, a medida:



- Harmoniza o tratamento do RSC entre as carreiras EBTT e PCCTAE;
- Preserva o incentivo à qualificação em nível de doutorado;
- Reduz risco de judicialização por alegação de quebra de isonomia e desvio de finalidade;
- Evita potencial questionamento constitucional que possa repercutir não apenas no RSC-PCCTAE, mas também no RSC-EBTT e em outros modelos similares, como o RRA da Fiocruz;
- Reconduz o apoio de milhares de servidores doutores e doutorandos ao modelo aprovado, reduzindo tensão política desnecessária.

Importa destacar que a Controladoria-Geral da União, ao analisar os efeitos do RSC na carreira EBTT, já havia sinalizado preocupação quanto ao potencial desestímulo à qualificação. A criação do nível Titular naquela carreira constituiu solução institucional que estabilizou o sistema e mitigou esse risco.

No caso da carreira PCCTAE, a ausência de mecanismo equivalente mantém aberta uma vulnerabilidade estrutural que pode gerar questionamentos judiciais de alta complexidade, com eventual repercussão sistêmica sobre políticas de valorização profissional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a inclusão do padrão final denominado “Titular” não exige alteração estrutural ampla da carreira nem reconfiguração de seus institutos jurídicos, podendo ser implementada por meio de modificação pontual na Lei nº 11.091 de 2005, o que evita impactos sobre o cronograma político atualmente pactuado.

Trata-se, portanto, de solução:

- Juridicamente consistente e preventiva;
- Politicamente conciliadora;
- Financeiramente prudente;
- Sistêmica e coerente com precedentes já adotados pelo próprio Governo Federal.



A adoção desta medida elimina o principal fator de tensão gerado pelo RSC-PCCTAE, preservando o modelo acordado com as entidades representativas e assegurando a manutenção do estímulo à qualificação acadêmica de alto nível nas Instituições Federais de Ensino.

Esta é uma saída viável porque foi amplamente divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que a reestruturação das carreiras do Poder Executivo Federal tem adotado a lógica de 20 padrões de vencimento. Como a atual estrutura do PCCTAE conta com 19 padrões (Anexo I-D da Lei nº 15.141/2025), há espaço técnico para a criação do padrão final adicional, com step diferenciado de 10%, conferindo maior coerência e equilíbrio ao sistema remuneratório.

Considerando que a grande maioria dos servidores doutores ainda não se encontra no padrão 19, não haverá impacto financeiro significativo no médio prazo, sendo necessário lapso temporal prolongado para que parcela relevante dos servidores alcance o novo padrão final.

Assim, o problema do desincentivo à qualificação em nível de doutorado é sanado, evitando-se a judicialização e a politização excessiva da matéria, especialmente em contexto sensível do ponto de vista fiscal e eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.



ANEXO I-D

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026						
PADRÃO	STEP	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E
1	4,1%	1.877,54	2.086,16	2.607,70	3.181,39	5.215,39
2		1.954,52	2.171,69	2.714,61	3.311,83	5.429,23
3		2.034,66	2.260,73	2.825,91	3.447,61	5.651,82
4		2.118,08	2.353,42	2.941,77	3.588,97	5.883,55
5		2.204,92	2.449,91	3.062,39	3.736,11	6.124,77
6		2.295,32	2.550,36	3.187,95	3.889,29	6.375,89
7		2.389,43	2.654,92	3.318,65	4.048,75	6.637,30
8		2.487,40	2.763,77	3.454,72	4.214,75	6.909,43
9		2.589,38	2.877,09	3.596,36	4.387,56	7.192,72
10		2.695,54	2.995,05	3.743,81	4.567,45	7.487,62
11		2.806,06	3.117,84	3.897,31	4.754,71	7.794,61
12		2.921,11	3.245,68	4.057,10	4.949,66	8.114,19
13		3.040,87	3.378,75	4.223,44	5.152,59	8.446,87
14		3.165,55	3.517,28	4.396,60	5.363,85	8.793,19
15		3.295,34	3.661,49	4.576,86	5.583,77	9.153,72
16		3.430,45	3.811,61	4.764,51	5.812,70	9.529,02
17		3.571,09	3.967,88	4.959,85	6.051,02	9.919,71
18		3.717,51	4.130,57	5.163,21	6.299,11	10.326,42
19		3.869,93	4.299,92	5.374,90	6.557,38	10.749,80
Titular	10,0%	4.256,92	4.729,91	5.912,39	7.213,12	11.824,78





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

‘Art. 12-B.

.....

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII desta Lei.’ (NR)

‘Art. 12-C.

.....

VII – Destinado a servidor com diploma de doutorado, adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido.



§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido' (NR)

'Art. 12-F.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de



Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSC-PCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira (“Titular”), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.



Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação, ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

- juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;
- tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;
- financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;
- institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico-administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica autorizada a instituição, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Receita Federal do Brasil – PRFB Saúde, destinado a assegurar aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ativos e inativos e respectivos dependentes, bem como aos pensionistas, um sistema de serviços e benefícios que compreende a prestação de assistência médica; odontológica; e paramédica, envolvendo profissionais das áreas psicológica, fisioterápica, nutricional, fonoaudiológica e terapêutica ocupacional.

§ 1º O PRFB SAÚDE poderá proporcionar outros serviços e benefícios, a critério da administração do Programa, desde que previamente assegurados os recursos necessários à sua cobertura e mediante edição de normas complementares.

§ 2º O PRFB SAÚDE será gerido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a assistência à saúde dos beneficiários será prestada, de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 3º A prestação da assistência à saúde, no modelo de autogestão será gerida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos deste



regulamento, com apoio ou participação de entidades de autogestão credenciadas que atendam ao disposto na regulamentação editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 4º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do § 2º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso IV do § 2º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) da maior remuneração do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 6º O PRFB SAÚDE será custeado pelas seguintes fontes:

I – recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, na forma de dotações orçamentárias e de créditos adicionais;

II – contribuições dos beneficiários do PRFB SAÚDE, na forma de mensalidades, coparticipações, pagamentos e outros; e

III – outras fontes, a depender de iniciativa legislativa ou regimental.

§ 7º Aplica-se o disposto no “caput” aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 8º Poderá continuar na qualidade de beneficiário do PRFB SAÚDE, desde que manifeste previamente o interesse na permanência e efetue o pagamento das parcelas devidas de acordo com os ditames estabelecidos em norma complementar, o servidor ativo que se afastar temporariamente do serviço na Receita Federal do Brasil em razão de:

I – licença para exercício de mandato eletivo;

II – licença sem vencimentos; ou



III – licença para exercício de mandato classista.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por objetivo autorizar a instituição do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Receita Federal do Brasil – PRFB SAÚDE, com gestão pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e custeio parcial com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autoriza a utilização de seus recursos para o atendimento de encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Na LOA 2026, acham-se na reserva de contingência do FUNDAF nada menos do que R\$ 1,213 bilhões, que não tem destinação específica mas poderiam ser empregados para a melhoria das condições de trabalho dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, mediante incremento na participação da SERFB no custeio de plano de saúde suplementar.

A Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, estabelece modelo avançado e flexível para a prestação de assistência à saúde. Entre as modalidades previstas, destacam-se a autogestão (inclusive com coparticipação), o contrato com operadoras, o serviço prestado diretamente pelo órgão e o auxílio de caráter indenizatório por reembolso. Nos casos de reembolso, a Resolução determina a elaboração de tabela levando em conta a faixa etária e a remuneração do cargo, com limite máximo mensal de 10% do subsídio do juiz substituto para servidores (e entre 8% e 10% do subsídio para magistrados). Tal modelo tem permitido aos



órgãos do Poder Judiciário oferecer cobertura mais adequada à realidade dos custos assistenciais.

De forma semelhante, o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Polícia Federal (PF SAÚDE), aprovado por portaria do Diretor-Geral da PF, e que é objeto da própria Medida Provisória nº 1.348, quando altera o art. 5º da Lei Complementar nº 89 para permitir que o custeio da assistência à saúde para servidores da Polícia Federal com recursos do FUNAPOL, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, instituiu programa de assistência médica, odontológica e paramédica (incluindo psicologia, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e terapia ocupacional), com possibilidade de autogestão, coparticipação, contrato com operadoras ou reembolso. O custeio do PF SAÚDE é realizado com recursos da União (dotações orçamentárias), contribuições dos beneficiários e outras fontes, servindo como referência para carreiras de Estado que demandam condições dignas de saúde aos seus membros e familiares.

Atualmente, a participação da Administração Pública Federal no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores civis é limitada pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97/2022 e pela Portaria MGI nº 2.778/2026. Esse valor, porém, é bastante baixo: embora tenha sido corrigido pela Portaria MGI Nº 2.778, de 2 de abril de 2026, varia conforme a renda e idade do servidor, e vai de R\$ 182,71 a 287,32 por beneficiário, apenas, valor manifestamente insuficiente diante dos custos reais de planos de saúde no País. Enquanto isso, no Poder Judiciário, essa participação pode chegar a 8% dos subsídios dos magistrados e, segundo a já comentada Resolução nº 294, do CNJ, para os servidores, na modalidade de ressarcimento, pode chegar a 10% do subsídio de juiz substituto do respectivo tribunal.

Nesse contexto, a criação do PRFB SAÚDE, com possibilidade de custeio complementar via recursos do FUNDAF, representa medida estratégica e isonômica. Servidores da Carreira Tributária e Aduaneira exercem atividade essencial à arrecadação, fiscalização e proteção do erário, funções de elevado interesse público que justificam a melhoria das condições de assistência à saúde,



nos moldes já consolidados no Poder Judiciário (Resolução CNJ 294/2019) e na Polícia Federal.

A emenda preserva as boas práticas adotadas por esses órgãos: flexibilidade de modalidades de prestação (autogestão, contrato, serviço direto ou reembolso), vedação de cumulação do auxílio indenizatório com outros auxílios custeados pelo erário, limitação do reembolso em até 10% da maior remuneração do cargo de Auditor-Fiscal, e custeio compartilhado entre o órgão e os beneficiários.

Trata-se, portanto, de medida que valoriza servidores responsáveis por atividades de grande relevância para o País, alinhando a Receita Federal aos padrões mais elevados de assistência à saúde suplementar já praticados em outros órgãos e carreiras de Estado, sempre respeitada a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente.

Essa solução é de interesse estratégico que servidores de carreiras responsáveis por atividades de enorme importância para o País e a sociedade possam ter um custeio adequado à cobertura do plano de saúde que efetivamente, confira proteção à saúde do servidor e seus familiares.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 6º**’

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

.....

D – saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos, aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da



Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.

Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que



se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.

A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina do auxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio-saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais



abrangidas, contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**

Parágrafo único.

.....

D – assistência nutricional dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

.....

I – a percepção da assistência nutricional de que trata a alínea d, pelos servidores ativos, pressupõe a desistência do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, na forma estabelecida em regulamento;

II – ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre os requisitos, os critérios, os limites e as demais condições para a implementação do disposto na alínea d, inclusive quanto à forma de adesão, suspensão e eventual retorno ao regime geral de auxílio-alimentação.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade autorizar a utilização de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio de assistência nutricional destinada aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta parte de premissa objetiva: a adequada nutrição do servidor não é tema estranho ao desempenho institucional. No caso da Receita Federal do Brasil, trata-se de carreiras que exercem funções permanentes, complexas e de alta exigência técnica, muitas vezes desenvolvidas em jornadas intensas, em atividades externas, em aduanas, portos, aeroportos, pontos de fronteira, unidades de fiscalização, centros de julgamento e estruturas de inteligência e controle. Nessas condições, a nutrição adequada repercute diretamente na capacidade funcional, na produtividade e na continuidade eficiente do serviço público.

A assistência nutricional, ademais, não deve ser compreendida de forma reducionista, como simples repasse financeiro para aquisição de alimentos. Ela pode e deve abranger, nos termos do regulamento, ações mais amplas de promoção da saúde e de qualidade de vida, inclusive orientação e educação alimentar, prevenção de agravos associados à alimentação inadequada e estímulo à adoção de hábitos nutricionais mais saudáveis. Sob essa perspectiva, trata-se de instrumento de cuidado institucional mais abrangente, compatível com a valorização funcional dos servidores.

Essa dimensão é especialmente relevante em relação aos aposentados. O vínculo entre nutrição adequada e preservação da saúde tende a ganhar maior importância com o avanço da idade, quando se tornam mais sensíveis os impactos de hábitos alimentares inadequados sobre a qualidade de vida, a autonomia e a prevenção de doenças crônicas. A extensão da medida aos servidores aposentados, portanto, não se justifica apenas por equidade em relação ao histórico de dedicação funcional desses quadros, mas também porque, nessa fase da vida, a assistência



nutricional pode cumprir função ainda mais importante de orientação, prevenção e promoção do bem-estar.

O FUNDAF foi concebido precisamente como instrumento de fortalecimento das atividades de fiscalização e de aperfeiçoamento da estrutura institucional vinculada à Receita Federal. Autorizar que parte de seus recursos também possa ser utilizada para assistência nutricional de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira é medida compatível com essa finalidade, pois o aprimoramento da atividade fiscalizatória não depende apenas de tecnologia, instalações e equipamentos, mas também de condições materiais e funcionais adequadas para que seus agentes desempenhem suas atribuições com regularidade e eficiência.

A medida também contribui para a valorização institucional da Receita Federal do Brasil, na medida em que reforça a atratividade da Carreira Tributária e Aduaneira para profissionais qualificados, ao sinalizar que o Estado reconhece a relevância estratégica dessas funções e busca oferecer condições mais adequadas de suporte e bem-estar aos seus integrantes.

A proposta foi desenhada com cautela. Não se pretende criar sobreposição indevida com o auxílio-alimentação pago em caráter geral aos servidores civis do Executivo federal. Por isso, a emenda exige, para os servidores ativos, a desistência do benefício geral, evitando duplicidade de custeio com recursos públicos. A lógica é de substituição, e não de cumulação. Com isso, preserva-se a coerência do sistema, ao mesmo tempo em que se admite solução específica para uma carreira de Estado dotada de fundo próprio e de atribuições constitucionais essenciais.

Também não se cria, por esta emenda, despesa obrigatória irrestrita nem aporte extraordinário do Tesouro. A execução da medida permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FUNDAF e aos limites fixados em regulamento. Cuida-se, portanto, de autorização responsável, que abre possibilidade jurídica de implementação sem impor expansão automática de gasto.

A iniciativa harmoniza-se, ainda, com a centralidade constitucional da Administração Tributária. O art. 37, XXII, da Constituição Federal reconhece



o caráter essencial dessas atividades e assegura recursos prioritários para sua realização. Valorizar materialmente os servidores que sustentam a arrecadação, a fiscalização e o controle aduaneiro é providência coerente com esse mandamento constitucional.

Em suma, a emenda promove solução juridicamente prudente e administrativamente racional: permite que o FUNDAF também possa amparar assistência nutricional da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, inclusive dos aposentados, sem cumulação indevida com o regime geral e sem ruptura do equilíbrio orçamentário, reforçando as condições concretas de funcionamento da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se inciso X ao § 1º-A do art. 30; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-E do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

§ 1º-A.

X – 2% (dois por cento) ao Poder Judiciário da União, para o financiamento de ações de fortalecimento institucional e de valorização de seus servidores ativos e aposentados, observado o disposto na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, **sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII e no inciso X do § 1º-A**, serão de, respectivamente:

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996



Art. 2º-1. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 A Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14-A. Fica instituída a destinação de percentual da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa, correspondente ao disposto **no inciso X do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**, para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, inclusive quanto à valorização de seus servidores, ativos e aposentados.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão destinados, preferencialmente, às seguintes finalidades:

I – programas de capacitação, formação continuada e aperfeiçoamento técnico de servidores e colaboradores do Poder Judiciário da União;

II – ações de promoção, prevenção e assistência à saúde física e mental dos servidores, inclusive aposentados, por meio de custeio de programas, benefícios e serviços correlatos;

III – constituição e fortalecimento de fundos específicos destinados à modernização, inovação e aprimoramento da gestão administrativa e jurisdicional;

IV – investimentos em infraestrutura física e tecnológica, com vistas à ampliação da eficiência, da segurança da informação e da transformação digital da Justiça Federal;

V – desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas, inclusive sistemas de inteligência artificial, automação de processos e interoperabilidade de dados.

§ 2º Os recursos serão alocados em conformidade com as diretrizes estabelecidas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, observadas as normas de direito financeiro e os limites do regime fiscal vigente.

§ 3º A gestão, execução e controle dos recursos de que trata este artigo serão disciplinados em regulamento, assegurada a transparência, a rastreabilidade e a avaliação de resultados.



§ 4º A destinação prevista neste artigo não afasta outras fontes de financiamento destinadas ao Poder Judiciário da União, devendo observar o princípio da complementaridade de recursos.

§ 5º Poderá ser instituído fundo específico, de natureza contábil e financeira, para a gestão dos recursos previstos neste artigo, cuja regulamentação disporá sobre sua governança, critérios de aplicação e mecanismos de controle.

§ 6º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá contemplar, de forma equitativa, os servidores ativos e aposentados do Poder Judiciário da União, observadas as especificidades de cada grupo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a destinação de parcela da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, com ênfase na capacitação e na promoção da saúde de seus servidores, ativos e aposentados.

O adequado funcionamento do Poder Judiciário está diretamente relacionado à qualificação de seus quadros e às condições de saúde de seus servidores. Nesse contexto, a formação continuada e o aperfeiçoamento técnico constituem instrumentos essenciais para assegurar a eficiência, a qualidade e a adaptação às constantes transformações tecnológicas e organizacionais que impactam a atividade jurisdicional.

Da mesma forma, a promoção da saúde física e mental revela-se medida indispensável diante das exigências inerentes às funções desempenhadas, contribuindo para a prevenção de afastamentos, a melhoria do ambiente de trabalho e a continuidade dos serviços prestados à sociedade. Trata-se de



investimento que repercute diretamente na produtividade institucional e na qualidade do atendimento ao jurisdicionado.

A proposta assegura, ainda, a inclusão dos servidores aposentados nas ações a serem financiadas, reconhecendo sua contribuição ao longo da vida funcional e a necessidade de políticas específicas, especialmente na área da saúde, de modo a promover tratamento equitativo entre ativos e inativos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do serviço público.

Além disso, a emenda permite o financiamento de iniciativas voltadas à modernização administrativa, ao investimento em infraestrutura e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, contribuindo para o aprimoramento da gestão.

Sob o ponto de vista fiscal e orçamentário, a proposta observa as diretrizes da legislação vigente, ao prever que a alocação dos recursos se dará em conformidade com a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, respeitados os limites do regime fiscal. A possibilidade de instituição de fundo específico para a gestão dos recursos confere maior eficiência, transparência e controle na sua aplicação, sem afastar a observância das normas orçamentárias e do regime fiscal vigente.

Por fim, a destinação de receitas provenientes da exploração de apostas de quota fixa para tais finalidades reforça o caráter social da arrecadação, ao direcionar parte de recursos oriundos de atividade econômica regulada para o financiamento de políticas públicas estruturantes, com impacto direto na qualidade da prestação jurisdicional e na efetividade do acesso à Justiça.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Reimont
(PT - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações::

.....
§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e seis por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e quatro por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros



decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R\$ 89 bilhões e R\$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSEV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de



350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R\$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Reimont
(PT - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262501329500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

* CD 262501329500 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica reaberto, até **30 de novembro de 2027**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

“**Art.** A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 2º
.....

I – para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou;

II – para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.



§ 3º

I –

II –

III –

a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1.

2.

3.

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

1. O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

2. Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de



maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

3. Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

4. Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

5. Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro “janelas” referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

6. Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpres-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, conseqüentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

7. Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta “janela” de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº



00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição¹), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta “janela” de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. A presente emenda guarda pertinência temática direta e material com a Medida Provisória nº 1.348/2026, que promove alterações relevantes no regime jurídico de financiamento, alocação e gestão de recursos públicos destinados a despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública



Federal, notadamente no que se refere ao custeio de benefícios e incentivos funcionais.

11. Com efeito, a Medida Provisória insere-se no campo normativo da gestão fiscal e orçamentária das despesas de pessoal ao disciplinar fontes de financiamento e critérios de destinação de recursos públicos voltados ao custeio de benefícios como o auxílio-saúde e a retribuição por desempenho institucional, evidenciando a adoção de instrumentos voltados à eficiência, à previsibilidade e ao equilíbrio na utilização de recursos públicos destinados à força de trabalho estatal. Nesse mesmo contexto material, a presente emenda propõe a reabertura do prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, medida que se insere na política pública de gestão de pessoal da União sob a perspectiva estrutural e de longo prazo. A ampliação da adesão ao RPC constitui instrumento relevante de racionalização das despesas previdenciárias, na medida em que contribui para a redução da pressão atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União, promovendo maior previsibilidade das obrigações futuras e alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal que orientam a alocação eficiente dos recursos públicos.

12. A convergência temática entre a Medida Provisória e a presente emenda revela-se, portanto, sob o prisma da gestão integrada das despesas de pessoal, compreendidas tanto em sua dimensão imediata — como no custeio de benefícios correntes — quanto em sua dimensão prospectiva, relacionada ao passivo previdenciário e às obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado.

13. Ademais, a reabertura da janela de migração para o RPC reforça a coerência da política pública adotada pelo Estado brasileiro desde a instituição do regime complementar, cuja implementação foi acompanhada, ao longo dos últimos anos, por sucessivas reaberturas de prazo autorizadas pelo legislador, com vistas a permitir que os servidores públicos avaliem, em momento posterior, a conveniência de adesão ao novo regime, diante da evolução do ambiente normativo e institucional. Tal medida também promove isonomia material entre servidores públicos em situações equivalentes, ao assegurar condições homogêneas de acesso ao regime complementar, especialmente considerando que muitos agentes públicos não exerceram a opção nas janelas anteriores em razão de incertezas jurídicas e institucionais que foram progressivamente superadas. Além disso, a ampliação da base de participantes do RPC tende a fortalecer as entidades de previdência complementar dos servidores públicos, com potenciais ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade de investimento, gerando externalidades positivas para a economia, inclusive mediante a alocação de recursos em títulos públicos e projetos de infraestrutura.



14. Importa destacar, ainda, que a medida ora proposta não implica renúncia de receita nos termos da legislação fiscal vigente, tampouco acarreta impacto orçamentário imediato, inserindo-se, ao contrário, na lógica de aperfeiçoamento da gestão fiscal intertemporal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade das contas públicas.

15. Dessa forma, evidencia-se que a presente emenda não constitui matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim desdobramento legítimo de seu conteúdo normativo, ao atuar no mesmo campo material de gestão, financiamento e equilíbrio das despesas públicas relacionadas ao pessoal da União, tanto sob a ótica do custeio presente quanto da sustentabilidade futura.

16. Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação, confiando-se em sua compatibilidade material com a Medida Provisória e em sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da política de pessoal da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, pedimos apoio ao texto da emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Reimont
(PT - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 6º Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**’

Parágrafo único.’

.....’

D – saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo autorizar o uso de parte dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio do auxílio-saúde dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.

2. É louvável a iniciativa de utilizar recursos do FUNAPOL com vistas a melhorar as condições de saúde de servidores da Polícia Federal envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos, conforme informou a Exposição de Motivos nº 727/2026.

3. No mesmo diapasão, a Administração Tributária da União, atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do artigo 37, XXII, por meio de seus servidores de carreiras específicas, merecem do Estado Brasileiro idêntico olhar de proteção no tocante à saúde de tais servidores.



4. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado “*follow the money*”, atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como “banco paralelo” da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R\$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R\$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

5. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-saúde dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem esse mesmo combate.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Reimont
(PT - RJ)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se Capítulo II-1 antes do Capítulo III da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa, e o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, para o custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.”

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Art. 2º-1. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 6º.....

Parágrafo único.....

.....



d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.



Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.

A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Trata-se, em suma, de medida de valorização funcional, racionalidade administrativa e fortalecimento institucional. Ao autorizar expressamente o uso de recursos do FUNDAF para essa finalidade, a emenda ajusta o regime jurídico do fundo à relevância constitucional e estratégica das atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil, em benefício da continuidade e da eficiência da Administração Tributária e Aduaneira da União.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849549068>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se inciso X ao § 1º-A do art. 30; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-E do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

§ 1º-A.

X – 2% (dois por cento) ao Poder Judiciário da União, para o financiamento de ações de fortalecimento institucional e de valorização de seus servidores ativos e aposentados, observado o disposto na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, **sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII e no inciso X do § 1º-A**, serão de, respectivamente:

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 14-A. Fica instituída a destinação de percentual da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa, correspondente ao disposto **no inciso X do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**, para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, inclusive quanto à valorização de seus servidores, ativos e aposentados.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão destinados, preferencialmente, às seguintes finalidades:

I – programas de capacitação, formação continuada e aperfeiçoamento técnico de servidores e colaboradores do Poder Judiciário da União;

II – ações de promoção, prevenção e assistência à saúde física e mental dos servidores, inclusive aposentados, por meio de custeio de programas, benefícios e serviços correlatos;

III – constituição e fortalecimento de fundos específicos destinados à modernização, inovação e aprimoramento da gestão administrativa e jurisdicional;

IV – investimentos em infraestrutura física e tecnológica, com vistas à ampliação da eficiência, da segurança da informação e da transformação digital da Justiça Federal;

V – desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas, inclusive sistemas de inteligência artificial, automação de processos e interoperabilidade de dados.

§ 2º Os recursos serão alocados em conformidade com as diretrizes estabelecidas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, observadas as normas de direito financeiro e os limites do regime fiscal vigente.

§ 3º A gestão, execução e controle dos recursos de que trata este artigo serão disciplinados em regulamento, assegurada a transparência, a rastreabilidade e a avaliação de resultados.

§ 4º A destinação prevista neste artigo não afasta outras fontes de financiamento destinadas ao Poder Judiciário da União, devendo observar o princípio da complementaridade de recursos.



§ 5º Poderá ser instituído fundo específico, de natureza contábil e financeira, para a gestão dos recursos previstos neste artigo, cuja regulamentação disporá sobre sua governança, critérios de aplicação e mecanismos de controle.

§ 6º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá contemplar, de forma equitativa, os servidores ativos e aposentados do Poder Judiciário da União, observadas as especificidades de cada grupo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a destinação de parcela da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, com ênfase na capacitação e na promoção da saúde de seus servidores, ativos e aposentados.

O adequado funcionamento do Poder Judiciário está diretamente relacionado à qualificação de seus quadros e às condições de saúde de seus servidores. Nesse contexto, a formação continuada e o aperfeiçoamento técnico constituem instrumentos essenciais para assegurar a eficiência, a qualidade e a adaptação às constantes transformações tecnológicas e organizacionais que impactam a atividade jurisdicional.

Da mesma forma, a promoção da saúde física e mental revela-se medida indispensável diante das exigências inerentes às funções desempenhadas, contribuindo para a prevenção de afastamentos, a melhoria do ambiente de trabalho e a continuidade dos serviços prestados à sociedade. Trata-se de investimento que repercute diretamente na produtividade institucional e na qualidade do atendimento ao jurisdicionado.



A proposta assegura, ainda, a inclusão dos servidores aposentados nas ações a serem financiadas, reconhecendo sua contribuição ao longo da vida funcional e a necessidade de políticas específicas, especialmente na área da saúde, de modo a promover tratamento equitativo entre ativos e inativos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do serviço público.

Além disso, a emenda permite o financiamento de iniciativas voltadas à modernização administrativa, ao investimento em infraestrutura e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, contribuindo para o aprimoramento da gestão.

Sob o ponto de vista fiscal e orçamentário, a proposta observa as diretrizes da legislação vigente, ao prever que a alocação dos recursos se dará em conformidade com a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, respeitados os limites do regime fiscal. A possibilidade de instituição de fundo específico para a gestão dos recursos confere maior eficiência, transparência e controle na sua aplicação, sem afastar a observância das normas orçamentárias e do regime fiscal vigente.

Por fim, a destinação de receitas provenientes da exploração de apostas de quota fixa para tais finalidades reforça o caráter social da arrecadação, ao direcionar parte de recursos oriundos de atividade econômica regulada para o financiamento de políticas públicas estruturantes, com impacto direto na qualidade da prestação jurisdicional e na efetividade do acesso à Justiça.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Couto
(PT - PB)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Art. 2º-1. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 1º-B. A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva atualizar o requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, passando a exigir nível superior a partir de 1º de janeiro de 2027, em consonância com a complexidade e a responsabilidade das atribuições atualmente desempenhadas no âmbito da Carreira de Especialista.

A medida insere-se no contexto mais amplo de **aperfeiçoamento da gestão de pessoal e da estrutura administrativa no serviço público federal**, temática que dialoga com as disposições tratadas na Medida Provisória nº 1.348, de 2026, especialmente no que se refere à organização e valorização das carreiras públicas.



A intensificação do uso de tecnologia, o tratamento massivo de dados, o monitoramento de riscos sistêmicos e a crescente sofisticação regulatória elevaram significativamente o grau de exigência técnica das atividades exercidas pela Autarquia. Nesse contexto, as funções atribuídas aos Técnicos passaram a demandar formação acadêmica compatível com nível superior, especialmente nas atividades de apoio técnico especializado, análise de informações estratégicas e suporte às áreas finalísticas.

A atualização do requisito de ingresso contribui para o aprimoramento da eficiência organizacional. A interação entre Auditores, Procuradores e Técnicos tende a ser mais produtiva quando os ocupantes desses cargos compartilham base formativa equivalente, preservadas as distinções legais de atribuições e responsabilidades, que permanecem claramente definidas em lei, afastando qualquer hipótese de sobreposição funcional. Cumpre destacar que, enquanto para os cargos de Auditor e Procurador são exigidos requisitos adicionais, como certificações específicas e etapas próprias de seleção, a alteração proposta para o cargo de Técnico limita-se à exigência de diploma de nível superior para ingresso mediante concurso público.

Ressalte-se, ademais, que o atual patamar remuneratório do cargo já se mostra compatível com carreiras de nível superior na Administração Pública federal, reforçando a coerência da medida sob a perspectiva da racionalidade administrativa e da consistência do desenho institucional da carreira.

A proposta não altera atribuições, não implica provimento derivado e não afronta o princípio do concurso público, limitando-se a promover atualização normativa alinhada à realidade funcional já consolidada.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento institucional, voltada ao fortalecimento da capacidade técnica do Banco Central do Brasil e ao contínuo aprimoramento de sua estrutura organizacional.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Couto
(PT - PB)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263786401000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 10-B. A partir de 1º de abril de 2026, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e acesso ao padrão final da carreira, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D..... § 7º Fica criado, no âmbito da carreira de que trata esta Lei, o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado “Titular”, posicionado após o décimo nono padrão do respectivo nível de classificação, na forma do Anexo I-D. § 8º O acesso ao padrão de que trata o § 7º constitui forma específica de desenvolvimento na carreira, não sendo utilizado como critério para progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação, Incentivo à Qualificação, ou como Reconhecimento de Saberes e Competências. § 9º O acesso ao padrão Titular dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dços seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;

II – ter permanecido por, no mínimo, 12 (doze) meses no décimo nono padrão de vencimento do respectivo nível de classificação;

III – obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho;

IV – ser aprovado em apresentação de memorial, avaliado por comissão composta por servidores doutores, que deverá considerar as atividades profissionais e acadêmicas relacionadas à pesquisa, extensão, ensino, inovação, assistência especializada e gestão, ou defesa de tese acadêmica inédita.’ (NR) ‘Art. 14-A. O Anexo I-D desta Lei passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, para incluir o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão



final da carreira, denominado “Titular’, com step diferenciado de 10% (dez por cento), posicionado após o décimo nono padrão de vencimento de cada nível de classificação.’ (NR)’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) na carreira PCCTAE, nos moldes atualmente aprovados pela Câmara dos Deputados, produz efeito estrutural relevante sobre a lógica remuneratória da carreira. Embora o RSC possa ser concebido como instrumento de valorização profissional, sua vinculação às faixas do Incentivo à Qualificação (IQ) gera, na prática, neutralização do diferencial remuneratório associado ao título de doutorado, esvaziando a função jurídica e econômica do mais elevado grau de qualificação acadêmica previsto na Lei nº 11.091 de 2005.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a criação do RSC (Lei nº 12.772 de 2012) foi acompanhada, meses depois, da instituição do nível “Titular.

Na estrutura remuneratória, o PCCTAE permanece sem qualquer mecanismo específico destinado aos servidores detentores do título de doutor que atenua o desestímulo à qualificação resultante do RSC.

Essa distinção estrutural faz com que, no âmbito do PCCTAE, o RSC deixe de ser mero fator potencial de desestímulo à qualificação para se tornar mecanismo de neutralização integral do Incentivo à Qualificação em nível de doutorado. O resultado prático é a supressão de qualquer diferencial remuneratório associado à mais elevada titulação acadêmica da carreira, comprometendo a coerência sistêmica do Plano de Carreira e o próprio incentivo institucional à formação acadêmica avançada no âmbito da educação pública federal.



A solução aqui proposta não altera o desenho do RSC aprovado nem contraria o acordo firmado com as entidades sindicais. Ao contrário, preserva integralmente o modelo pactuado, agregando apenas mecanismo compensatório já testado e consolidado em outra carreira do Ministério da Educação.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado “Titular”, com acesso condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais a posse do título de doutor e a permanência no décimo nono padrão da carreira. Trata-se de solução que respeita integralmente a estrutura atual do PCCTAE, baseada em níveis de classificação e padrões de vencimento, ao mesmo tempo em que institui um topo de carreira qualificado, sem necessidade de reestruturação mais ampla da carreira.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é reduzido e diluído no tempo. O acesso ao vigésimo padrão somente ocorrerá após permanência mínima de 12 (doze) meses no décimo nono padrão e cumprimento dos requisitos estabelecidos, circunstância que faz com que a maioria dos atuais servidores doutores ainda não esteja apta a esse avanço funcional. Estima-se que o efeito financeiro pleno apenas se materialize no longo prazo, sem impacto relevante no curto e médio prazo — especialmente em ano eleitoral.

Do ponto de vista político-institucional, a medida:

- Harmoniza o tratamento do RSC entre as carreiras EBTT e PCCTAE;
- Preserva o incentivo à qualificação em nível de doutorado;
- Reduz risco de judicialização por alegação de quebra de isonomia e desvio de finalidade;
- Evita potencial questionamento constitucional que possa repercutir não apenas no RSC-PCCTAE, mas também no RSC-EBTT e em outros modelos similares, como o RRA da Fiocruz;
- Reconduz o apoio de milhares de servidores doutores e doutorandos ao modelo aprovado, reduzindo tensão política desnecessária.



Importa destacar que a Controladoria-Geral da União, ao analisar os efeitos do RSC na carreira EBTT, já havia sinalizado preocupação quanto ao potencial desestímulo à qualificação. A criação do nível Titular naquela carreira constituiu solução institucional que estabilizou o sistema e mitigou esse risco.

No caso da carreira PCCTAE, a ausência de mecanismo equivalente mantém aberta uma vulnerabilidade estrutural que pode gerar questionamentos judiciais de alta complexidade, com eventual repercussão sistêmica sobre políticas de valorização profissional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a inclusão do padrão final denominado “Titular” não exige alteração estrutural ampla da carreira nem reconfiguração de seus institutos jurídicos, podendo ser implementada por meio de modificação pontual na Lei nº 11.091 de 2005, o que evita impactos sobre o cronograma político atualmente pactuado.

Trata-se, portanto, de solução:

- Juridicamente consistente e preventiva;
- Politicamente conciliadora;
- Financeiramente prudente;
- Sistêmica e coerente com precedentes já adotados pelo próprio Governo Federal.

A adoção desta medida elimina o principal fator de tensão gerado pelo RSC-PCCTAE, preservando o modelo acordado com as entidades representativas e assegurando a manutenção do estímulo à qualificação acadêmica de alto nível nas Instituições Federais de Ensino.

Esta é uma saída viável porque foi amplamente divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que a reestruturação das carreiras do Poder Executivo Federal tem adotado a lógica de 20 padrões de vencimento. Como a atual estrutura do PCCTAE conta com 19 padrões (Anexo I-D da Lei nº 15.141/2025), há espaço técnico para a criação do padrão final adicional, com step diferenciado de 10%, conferindo maior coerência e equilíbrio ao sistema remuneratório.



Considerando que a grande maioria dos servidores doutores ainda não se encontra no padrão 19, não haverá impacto financeiro significativo no médio prazo, sendo necessário lapso temporal prolongado para que parcela relevante dos servidores alcance o novo padrão final.

Assim, o problema do desincentivo à qualificação em nível de doutorado é sanado, evitando-se a judicialização e a politização excessiva da matéria, especialmente em contexto sensível do ponto de vista fiscal e eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.



ANEXO I-D

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026						
PADRÃO	STEP	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E
1	4,1%	1.877,54	2.086,16	2.607,70	3.181,39	5.215,39
2		1.954,52	2.171,69	2.714,61	3.311,83	5.429,23
3		2.034,66	2.260,73	2.825,91	3.447,61	5.651,82
4		2.118,08	2.353,42	2.941,77	3.588,97	5.883,55
5		2.204,92	2.449,91	3.062,39	3.736,11	6.124,77
6		2.295,32	2.550,36	3.187,95	3.889,29	6.375,89
7		2.389,43	2.654,92	3.318,65	4.048,75	6.637,30
8		2.487,40	2.763,77	3.454,72	4.214,75	6.909,43
9		2.589,38	2.877,09	3.596,36	4.387,56	7.192,72
10		2.695,54	2.995,05	3.743,81	4.567,45	7.487,62
11		2.806,06	3.117,84	3.897,31	4.754,71	7.794,61
12		2.921,11	3.245,68	4.057,10	4.949,66	8.114,19
13		3.040,87	3.378,75	4.223,44	5.152,59	8.446,87
14		3.165,55	3.517,28	4.396,60	5.363,85	8.793,19
15		3.295,34	3.661,49	4.576,86	5.583,77	9.153,72
16		3.430,45	3.811,61	4.764,51	5.812,70	9.529,02
17		3.571,09	3.967,88	4.959,85	6.051,02	9.919,71
18		3.717,51	4.130,57	5.163,21	6.299,11	10.326,42
19		3.869,93	4.299,92	5.374,90	6.557,38	10.749,80
Titular	10,0%	4.256,92	4.729,91	5.912,39	7.213,12	11.824,78





CONGRESSO NACIONAL

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** O parágrafo único do art. 6º. do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração.”

“**Art. 4º-2.** Art.

6º.....

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

I

a).....

b).....

c).....

d) assistência nutricional dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

e) A percepção da assistência nutricional de que trata a alínea d, pelos servidores ativos, pressupõe a desistência do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, na forma estabelecida em regulamento;

f) Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre os requisitos, os critérios, os limites e as demais condições para a implementação



do disposto na alínea d, inclusive quanto à forma de adesão, suspensão e eventual retorno ao regime geral de auxílio-alimentação.’ (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade autorizar a utilização de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio de assistência nutricional destinada aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta parte de premissa objetiva: a adequada nutrição do servidor não é tema estranho ao desempenho institucional. No caso da Receita Federal do Brasil, trata-se de carreiras que exercem funções permanentes, complexas e de alta exigência técnica, muitas vezes desenvolvidas em jornadas intensas, em atividades externas, em aduanas, portos, aeroportos, pontos de fronteira, unidades de fiscalização, centros de julgamento e estruturas de inteligência e controle. Nessas condições, a nutrição adequada repercute diretamente na capacidade funcional, na produtividade e na continuidade eficiente do serviço público.

A assistência nutricional, ademais, não deve ser compreendida de forma reducionista, como simples repasse financeiro para aquisição de alimentos. Ela pode e deve abranger, nos termos do regulamento, ações mais amplas de promoção da saúde e de qualidade de vida, inclusive orientação e educação alimentar, prevenção de agravos associados à alimentação inadequada e estímulo à adoção de hábitos nutricionais mais saudáveis. Sob essa perspectiva, trata-se de instrumento de cuidado institucional mais abrangente, compatível com a valorização funcional dos servidores.



Essa dimensão é especialmente relevante em relação aos aposentados. O vínculo entre nutrição adequada e preservação da saúde tende a ganhar maior importância com o avanço da idade, quando se tornam mais sensíveis os impactos de hábitos alimentares inadequados sobre a qualidade de vida, a autonomia e a prevenção de doenças crônicas. A extensão da medida aos servidores aposentados, portanto, não se justifica apenas por equidade em relação ao histórico de dedicação funcional desses quadros, mas também porque, nessa fase da vida, a assistência nutricional pode cumprir função ainda mais importante de orientação, prevenção e promoção do bem-estar.

O FUNDAF foi concebido precisamente como instrumento de fortalecimento das atividades de fiscalização e de aperfeiçoamento da estrutura institucional vinculada à Receita Federal. Autorizar que parte de seus recursos também possa ser utilizada para assistência nutricional de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira é medida compatível com essa finalidade, pois o aprimoramento da atividade fiscalizatória não depende apenas de tecnologia, instalações e equipamentos, mas também de condições materiais e funcionais adequadas para que seus agentes desempenhem suas atribuições com regularidade e eficiência.

A medida também contribui para a valorização institucional da Receita Federal do Brasil, na medida em que reforça a atratividade da Carreira Tributária e Aduaneira para profissionais qualificados, ao sinalizar que o Estado reconhece a relevância estratégica dessas funções e busca oferecer condições mais adequadas de suporte e bem-estar aos seus integrantes.

A proposta foi desenhada com cautela. Não se pretende criar sobreposição indevida com o auxílio-alimentação pago em caráter geral aos servidores civis do Executivo federal. Por isso, a emenda exige, para os servidores ativos, a desistência do benefício geral, evitando duplicidade de custeio com recursos públicos. A lógica é de substituição, e não de cumulação. Com isso, preserva-se a coerência do sistema, ao mesmo tempo em que se admite solução específica para uma carreira de Estado dotada de fundo próprio e de atribuições constitucionais essenciais.



Também não se cria, por esta emenda, despesa obrigatória irrestrita nem aporte extraordinário do Tesouro. A execução da medida permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FUNDAF e aos limites fixados em regulamento. Cuida-se, portanto, de autorização responsável, que abre possibilidade jurídica de implementação sem impor expansão automática de gasto.

A iniciativa harmoniza-se, ainda, com a centralidade constitucional da Administração Tributária. O art. 37, XXII, da Constituição Federal reconhece o caráter essencial dessas atividades e assegura recursos prioritários para sua realização. Valorizar materialmente os servidores que sustentam a arrecadação, a fiscalização e o controle aduaneiro é providência coerente com esse mandamento constitucional.

Em suma, a emenda promove solução juridicamente prudente e administrativamente racional: permite que o FUNDAF também possa amparar assistência nutricional da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, inclusive dos aposentados, sem cumulação indevida com o regime geral e sem ruptura do equilíbrio orçamentário, reforçando as condições concretas de funcionamento da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Couto
(PT - PB)
deputado federal



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

‘**Art. 12-B.**

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento
do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação
profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de
pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino,
conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins
de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como
uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art.
12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII
desta Lei.’ (NR)

‘**Art. 12-C.**

I – Destinado a servidor com diploma de doutorado,
adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os
percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo
à Qualificação já percebido.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de
servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária,
conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a
ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz
estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor



requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido” (NR)

‘Art. 12-F.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de

Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSC-PCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente



ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira (“Titular”), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.

Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação,



ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

- juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;
- tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;
- financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;
- institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico-administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

‘Art. 12-B.

.....

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII desta Lei.’ (NR)

‘Art. 12-C.

.....

VII – Destinado a servidor com diploma de doutorado, adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido.



§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido' (NR)

'Art. 12-F.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de



Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSC-PCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira (“Titular”), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.



Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação, ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

- juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;
- tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;
- financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;
- institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico-administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10-B. A partir de 1º de abril de 2026, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e **acesso ao padrão final da carreira**, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

.....
§ 7º Fica criado, no âmbito da carreira de que trata esta Lei, o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado “Titular”, posicionado após o décimo nono padrão do respectivo nível de classificação, na forma do Anexo I-D.

§ 8º O acesso ao padrão de que trata o § 7º constitui forma específica de desenvolvimento na carreira, não sendo utilizado como critério para progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação, Incentivo à Qualificação, ou como Reconhecimento de Saberes e Competências.

§ 9º O acesso ao padrão Titular dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;



II – ter permanecido por, no mínimo, 12 (doze) meses no décimo nono padrão de vencimento do respectivo nível de classificação;

III – obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho;

IV – ser aprovado em apresentação de memorial, avaliado por comissão composta por servidores doutores, que deverá considerar as atividades profissionais e acadêmicas relacionadas à pesquisa, extensão, ensino, inovação, assistência especializada e gestão, ou defesa de tese acadêmica inédita.’ (NR)

‘Art. 14-A. O Anexo I-D desta Lei passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, para incluir o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado “Titular”, com step diferenciado de 10% (dez por cento), posicionado após o décimo nono padrão de vencimento de cada nível de classificação.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) na carreira PCCTAE, nos moldes atualmente aprovados pela Câmara dos Deputados, produz efeito estrutural relevante sobre a lógica remuneratória da carreira. Embora o RSC possa ser concebido como instrumento de valorização profissional, sua vinculação às faixas do Incentivo à Qualificação (IQ) gera, na prática, neutralização do diferencial remuneratório associado ao título de doutorado, esvaziando a função jurídica e econômica do mais elevado grau de qualificação acadêmica previsto na Lei nº 11.091 de 2005.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a criação do RSC (Lei nº 12.772 de 2012) foi acompanhada, meses depois, da instituição do nível “Titular”



na estrutura remuneratória, o PCCTAE permanece sem qualquer mecanismo específico destinado aos servidores detentores do título de doutor que atenuie o desestímulo à qualificação resultante do RSC.

Essa distinção estrutural faz com que, no âmbito do PCCTAE, o RSC deixe de ser mero fator potencial de desestímulo à qualificação para se tornar mecanismo de neutralização integral do Incentivo à Qualificação em nível de doutorado. O resultado prático é a supressão de qualquer diferencial remuneratório associado à mais elevada titulação acadêmica da carreira, comprometendo a coerência sistêmica do Plano de Carreira e o próprio incentivo institucional à formação acadêmica avançada no âmbito da educação pública federal.

A solução aqui proposta não altera o desenho do RSC aprovado nem contraria o acordo firmado com as entidades sindicais. Ao contrário, preserva integralmente o modelo pactuado, agregando apenas mecanismo compensatório já testado e consolidado em outra carreira do Ministério da Educação.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um **vigésimo padrão de vencimento**, correspondente ao **padrão final da carreira, denominado “Titular”**, com acesso condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais a posse do título de doutor e a permanência no décimo nono padrão da carreira. Trata-se de solução que respeita integralmente a estrutura atual do PCCTAE, baseada em níveis de classificação e padrões de vencimento, ao mesmo tempo em que institui um topo de carreira qualificado, sem necessidade de reestruturação mais ampla da carreira.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é reduzido e diluído no tempo. O acesso ao vigésimo padrão somente ocorrerá após permanência mínima de 12 (doze) meses no décimo nono padrão e cumprimento dos requisitos estabelecidos, circunstância que faz com que a maioria dos atuais servidores doutores ainda não esteja apta a esse avanço funcional. Estima-se que o efeito financeiro pleno apenas se materialize no longo prazo, sem impacto relevante no curto e médio prazo — especialmente em ano eleitoral.

Do ponto de vista político-institucional, a medida:



- Harmoniza o tratamento do RSC entre as carreiras EBTT e PCCTAE;
- Preserva o incentivo à qualificação em nível de doutorado;
- Reduz risco de judicialização por alegação de quebra de isonomia e desvio de finalidade;
- Evita potencial questionamento constitucional que possa repercutir não apenas no RSC-PCCTAE, mas também no RSC-EBTT e em outros modelos similares, como o RRA da Fiocruz;
- Reconduz o apoio de milhares de servidores doutores e doutorandos ao modelo aprovado, reduzindo tensão política desnecessária.

Importa destacar que a Controladoria-Geral da União, ao analisar os efeitos do RSC na carreira EBTT, já havia sinalizado preocupação quanto ao potencial desestímulo à qualificação. A criação do nível Titular naquela carreira constituiu solução institucional que estabilizou o sistema e mitigou esse risco.

No caso da carreira PCCTAE, a ausência de mecanismo equivalente mantém aberta uma vulnerabilidade estrutural que pode gerar questionamentos judiciais de alta complexidade, com eventual repercussão sistêmica sobre políticas de valorização profissional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a inclusão do padrão final denominado “Titular” não exige alteração estrutural ampla da carreira nem reconfiguração de seus institutos jurídicos, podendo ser implementada por meio de modificação pontual na Lei nº 11.091 de 2005, o que evita impactos sobre o cronograma político atualmente pactuado.

Trata-se, portanto, de solução:

- Juridicamente consistente e preventiva;
- Politicamente conciliadora;
- Financeiramente prudente;
- Sistêmica e coerente com precedentes já adotados pelo próprio Governo Federal.



A adoção desta medida elimina o principal fator de tensão gerado pelo RSC-PCCTAE, preservando o modelo acordado com as entidades representativas e assegurando a manutenção do estímulo à qualificação acadêmica de alto nível nas Instituições Federais de Ensino.

Esta é uma saída viável porque foi amplamente divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que a reestruturação das carreiras do Poder Executivo Federal tem adotado a lógica de 20 padrões de vencimento. Como a atual estrutura do PCCTAE conta com 19 padrões (Anexo I-D da Lei nº 15.141/2025), há espaço técnico para a criação do padrão final adicional, com step diferenciado de 10%, conferindo maior coerência e equilíbrio ao sistema remuneratório.

Considerando que a grande maioria dos servidores doutores ainda não se encontra no padrão 19, não haverá impacto financeiro significativo no médio prazo, sendo necessário lapso temporal prolongado para que parcela relevante dos servidores alcance o novo padrão final.

Assim, o problema do desincentivo à qualificação em nível de doutorado é sanado, evitando-se a judicialização e a politização excessiva da matéria, especialmente em contexto sensível do ponto de vista fiscal e eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.



ANEXO I-D

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026						
PADRÃO	STEP	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E
1	4,1%	1.877,54	2.086,16	2.607,70	3.181,39	5.215,39
2		1.954,52	2.171,69	2.714,61	3.311,83	5.429,23
3		2.034,66	2.260,73	2.825,91	3.447,61	5.651,82
4		2.118,08	2.353,42	2.941,77	3.588,97	5.883,55
5		2.204,92	2.449,91	3.062,39	3.736,11	6.124,77
6		2.295,32	2.550,36	3.187,95	3.889,29	6.375,89
7		2.389,43	2.654,92	3.318,65	4.048,75	6.637,30
8		2.487,40	2.763,77	3.454,72	4.214,75	6.909,43
9		2.589,38	2.877,09	3.596,36	4.387,56	7.192,72
10		2.695,54	2.995,05	3.743,81	4.567,45	7.487,62
11		2.806,06	3.117,84	3.897,31	4.754,71	7.794,61
12		2.921,11	3.245,68	4.057,10	4.949,66	8.114,19
13		3.040,87	3.378,75	4.223,44	5.152,59	8.446,87
14		3.165,55	3.517,28	4.396,60	5.363,85	8.793,19
15		3.295,34	3.661,49	4.576,86	5.583,77	9.153,72
16		3.430,45	3.811,61	4.764,51	5.812,70	9.529,02
17		3.571,09	3.967,88	4.959,85	6.051,02	9.919,71
18		3.717,51	4.130,57	5.163,21	6.299,11	10.326,42
19		3.869,93	4.299,92	5.374,90	6.557,38	10.749,80
Titular	10,0%	4.256,92	4.729,91	5.912,39	7.213,12	11.824,78





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Carlos Veras (PT-PE)

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o alcance do art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para contemplar também a Defesa Agropecuária no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consonância com o tratamento já conferido à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Penal Federal.

O dispositivo prevê a possibilidade de instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional voltada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados. Tal instrumento é igualmente pertinente às carreiras estruturadas sob o regime de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição, sendo especialmente relevante no caso da Defesa Agropecuária, em razão das especificidades de sua atuação.

A Defesa Agropecuária exerce função estratégica para a economia e para a segurança sanitária do País, exigindo, em diversas situações, trabalho



técnico especializado e dedicação superior à jornada regular, como em operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais e ações de fiscalização em pontos de entrada e saída do território nacional. Nesse contexto, a atuação contínua e qualificada dos serviços de vigilância, inspeção e controle é essencial.

Assim, a possibilidade de retribuição por atividades excepcionais contribui para o aprimoramento da eficiência institucional, o alcance de resultados e a adequada valorização dos servidores, sem afastar a observância das fontes de custeio e do regime jurídico aplicável.

Trata-se de medida alinhada a boas práticas de gestão pública, com potencial de fortalecer a competitividade do setor agropecuário, proteger a saúde pública e conferir maior efetividade às ações estatais na área.

Diante do exposto, a emenda se mostra adequada e meritória, razão pela qual se propõe sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

‘**Art. 10-B.** A partir de 1º de abril de 2026, o desenvolvimento
do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão
de vencimento mediante progressão por mérito, aceleração da
progressão por capacitação e acesso ao padrão final da carreira,
conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

.....
§ 7º Fica criado, no âmbito da carreira de que trata esta Lei,
o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final
da carreira, denominado “Titular”, posicionado após o décimo nono
padrão do respectivo nível de classificação, na forma do Anexo I-D.

§ 8º O acesso ao padrão de que trata o § 7º constitui
forma específica de desenvolvimento na carreira, não sendo
utilizado como critério para progressão por mérito, aceleração
da progressão por capacitação, Incentivo à Qualificação, ou como
Reconhecimento de Saberes e Competências.

§ 9º O acesso ao padrão Titular dar-se-á mediante o
cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;

II – ter permanecido por, no mínimo, 12 (doze) meses
no décimo nono padrão de vencimento do respectivo nível de
classificação;

III – obter resultado satisfatório em avaliação de
desempenho;



IV – ser aprovado em apresentação de memorial, avaliado por comissão composta por servidores doutores, que deverá considerar as atividades profissionais e acadêmicas relacionadas à pesquisa, extensão, ensino, inovação, assistência especializada e gestão, ou defesa de tese acadêmica inédita.’ (NR)

‘**Art. 14-A.** O Anexo I-D desta Lei passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, para incluir o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado “Titular”, com step diferenciado de 10% (dez por cento), posicionado após o décimo nono padrão de vencimento de cada nível de classificação.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) na carreira PCCTAE, nos moldes atualmente aprovados pela Câmara dos Deputados, produz efeito estrutural relevante sobre a lógica remuneratória da carreira. Embora o RSC possa ser concebido como instrumento de valorização profissional, sua vinculação às faixas do Incentivo à Qualificação (IQ) gera, na prática, neutralização do diferencial remuneratório associado ao título de doutorado, esvaziando a função jurídica e econômica do mais elevado grau de qualificação acadêmica previsto na Lei nº 11.091 de 2005.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a criação do RSC (Lei nº 12.772 de 2012) foi acompanhada, meses depois, da instituição do nível “Titular” na estrutura remuneratória, o PCCTAE permanece sem qualquer mecanismo específico destinado aos servidores detentores do título de doutor que atenua o desestímulo à qualificação resultante do RSC.



Essa distinção estrutural faz com que, no âmbito do PCCTAE, o RSC deixe de ser mero fator potencial de desestímulo à qualificação para se tornar mecanismo de neutralização integral do Incentivo à Qualificação em nível de doutorado. O resultado prático é a supressão de qualquer diferencial remuneratório associado à mais elevada titulação acadêmica da carreira, comprometendo a coerência sistêmica do Plano de Carreira e o próprio incentivo institucional à formação acadêmica avançada no âmbito da educação pública federal.

A solução aqui proposta não altera o desenho do RSC aprovado nem contraria o acordo firmado com as entidades sindicais. Ao contrário, preserva integralmente o modelo pactuado, agregando apenas mecanismo compensatório já testado e consolidado em outra carreira do Ministério da Educação.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado “Titular”, com acesso condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais a posse do título de doutor e a permanência no décimo nono padrão da carreira. Trata-se de solução que respeita integralmente a estrutura atual do PCCTAE, baseada em níveis de classificação e padrões de vencimento, ao mesmo tempo em que institui um topo de carreira qualificado, sem necessidade de reestruturação mais ampla da carreira.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é reduzido e diluído no tempo. O acesso ao vigésimo padrão somente ocorrerá após permanência mínima de 12 (doze) meses no décimo nono padrão e cumprimento dos requisitos estabelecidos, circunstância que faz com que a maioria dos atuais servidores doutores ainda não esteja apta a esse avanço funcional. Estima-se que o efeito financeiro pleno apenas se materialize no longo prazo, sem impacto relevante no curto e médio prazo — especialmente em ano eleitoral.

Do ponto de vista político-institucional, a medida:

- Harmoniza o tratamento do RSC entre as carreiras EBTT e PCCTAE;
- Preserva o incentivo à qualificação em nível de doutorado;



- Reduz risco de judicialização por alegação de quebra de isonomia e desvio de finalidade;

- Evita potencial questionamento constitucional que possa repercutir não apenas no RSC-PCCTAE, mas também no RSC-EBTT e em outros modelos similares, como o RRA da Fiocruz;

- Reconduz o apoio de milhares de servidores doutores e doutorandos ao modelo aprovado, reduzindo tensão política desnecessária.

Importa destacar que a Controladoria-Geral da União, ao analisar os efeitos do RSC na carreira EBTT, já havia sinalizado preocupação quanto ao potencial desestímulo à qualificação. A criação do nível Titular naquela carreira constituiu solução institucional que estabilizou o sistema e mitigou esse risco.

No caso da carreira PCCTAE, a ausência de mecanismo equivalente mantém aberta uma vulnerabilidade estrutural que pode gerar questionamentos judiciais de alta complexidade, com eventual repercussão sistêmica sobre políticas de valorização profissional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a inclusão do padrão final denominado “Titular” não exige alteração estrutural ampla da carreira nem reconfiguração de seus institutos jurídicos, podendo ser implementada por meio de modificação pontual na Lei nº 11.091 de 2005, o que evita impactos sobre o cronograma político atualmente pactuado.

Trata-se, portanto, de solução:

- Juridicamente consistente e preventiva;
- Politicamente conciliadora;
- Financeiramente prudente;
- Sistêmica e coerente com precedentes já adotados pelo próprio Governo Federal.



A adoção desta medida elimina o principal fator de tensão gerado pelo RSC-PCCTAE, preservando o modelo acordado com as entidades representativas e assegurando a manutenção do estímulo à qualificação acadêmica de alto nível nas Instituições Federais de Ensino.

Esta é uma saída viável porque foi amplamente divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que a reestruturação das carreiras do Poder Executivo Federal tem adotado a lógica de 20 padrões de vencimento. Como a atual estrutura do PCCTAE conta com 19 padrões (Anexo I-D da Lei nº 15.141/2025), há espaço técnico para a criação do padrão final adicional, com step diferenciado de 10%, conferindo maior coerência e equilíbrio ao sistema remuneratório.

Considerando que a grande maioria dos servidores doutores ainda não se encontra no padrão 19, não haverá impacto financeiro significativo no médio prazo, sendo necessário lapso temporal prolongado para que parcela relevante dos servidores alcance o novo padrão final.

Assim, o problema do desincentivo à qualificação em nível de doutorado é sanado, evitando-se a judicialização e a politização excessiva da matéria, especialmente em contexto sensível do ponto de vista fiscal e eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

RODRIGO ROLLEMBERG

PSB/DF

Sala da comissão, 14 de abril de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005 Art. 2º-1. A Lei
nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

‘**Art. 12-B.**’

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento
do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação
profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de
pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino,
conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins
de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como
uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art.
12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII
desta Lei.’ (NR)

‘**Art. 12-C.**’

VII – destinado a servidor com diploma de doutorado,
adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os
percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo
à Qualificação já percebido.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de
servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária,
conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a
ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º



§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido' (NR)

‘Art. 12-F.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em

Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente



o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSCPCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira (“Titular”), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.

Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de



Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação, ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

- juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;
- tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;
- financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;
- institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

RODRIGO ROLLEMBERG



PSB/DF

Sala da comissão, 14 de abril de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676740600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1348, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1348, de 2026, que Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR: Deputado Aluisio Mendes

RELATOR REVISOR: Senador Weverton

01 de julho de 2026



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 2026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O objeto da presente análise é a Medida Provisória (MPV) nº 1.348, de 2026, que *“altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa”*.

Mais especificamente, a MPV em análise amplia as fontes de receita do FUNAPOL e fixa novas hipóteses de destinação para esses recursos, modificando três artigos da Lei Complementar nº 89/1997. No art. 3º desse diploma, a proposição insere quatro novos incisos ao rol de receitas que compõem o Fundo, de maneira a contemplar: a) valores arrecadados pela loteria de apostas de quota fixa (inciso X); b) transferências voluntárias feitas por entes federativos ou organismos internacionais, desde que vinculadas a

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente por Dep. Aluisio Mendes

programas de enfrentamento ao crime organizado; c) doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas nacionais ou estrangeiras (inciso XII); d) quaisquer outras receitas que venham a ser atribuídas ao fundo por lei (inciso XIII).

No art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, alteração no inciso II de seu *caput* – que aborda o custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal (PF) via FUNAPOL – passa a prever explicitamente a modalidade de ressarcimento de gastos comprovados, desde que observados a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. Inclusão de inciso IV, também no *caput* desse mesmo dispositivo, permite que o Fundo custeie a retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal (que visa incrementar a eficiência institucional e o alcance de resultados), desde que o benefício seja instituído por lei. Pela adição de um § 5º ao mencionado art. 5º, especifica-se, em um inciso I, que as despesas com a saúde dos servidores da PF poderão ser pagas com os valores oriundos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018) e com as dotações orçamentárias de até R\$ 200 milhões autorizadas pela própria MPV em seu art. 3º. Inciso II ao referido § 5º acrescenta que, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o custeio de saúde poderá ser estendido aos servidores da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Penal Federal (PPF), desde que, para tanto, seja utilizada parcela dos recursos descritos no inciso I.

No art. 5º-A do diploma em comento, a MPV aduz um inciso III, que remete a um ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a definição de como se dará a distribuição dos valores provenientes da arrecadação das apostas de quota fixa.

Além de modificar essa norma principal, a proposição traz inovações em outras leis e estipula regras de transição. O art. 2º da MPV ajusta o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com vistas a redirecionar parte (3%) da presente destinação do produto arrecadado com a loteria de apostas de quota fixa, substituindo destinatário anterior – a seguridade social – pelo FUNAPOL. Altera-se igualmente, por paralelismo,

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



regra de escalonamento já inscrita no § 1º-E do mesmo dispositivo. Com isso, os repasses ao Fundo serão progressivos: em 2026, ele receberá 1% dos recursos anuais relacionados à loteria; em 2027, 2%; e, finalmente, em 2028, os integrais 3% a que se refere o § 1º-A.

O art. 3º da MPV autoriza o Poder Executivo federal a ampliar, ainda em 2026, as dotações do FUNAPOL em até R\$ 200 milhões, usando recursos livres do Tesouro Nacional. Como se explicou acima, esse montante poderá ser empregado para custear despesas com a saúde dos servidores abrangidos pela proposição.

Por fim, em seu art. 4º, a MPV possibilita que futura lei institua, no âmbito da PRF e da PPF, uma retribuição por exercício de atividade excepcional, que teria natureza análoga àquela prevista para a Polícia Federal, e desde que se atente para as fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

A referida MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por intermédio de Mensagem de 6 de abril de 2026, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União no dia 6 de abril de 2026 (edição extra), momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Na Exposição de Motivos – EXM nº 727/2026, assinada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Wellington César Lima e Silva, pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Bruno Moretti, e pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dario Carnevalli Durigan, em 6 de abril de 2026, assevera-se que a Medida Provisória nº 1.348/2026 tem como objetivo central garantir um financiamento estável para a segurança pública federal, promovendo a imediata valorização e a proteção à saúde de seus profissionais.

Ainda segundo a EXM nº 727/2026, a proposição busca fortalecer o FUNAPOL mediante o afluxo contínuo de novos recursos estruturais, para gerar impacto efetivo na capacidade material das corporações federais, otimizando as ações de inteligência e o combate a crimes transnacionais, em pleno alinhamento com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). No que concerne à valorização

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Mendes

funcional, o governo argumenta que as atividades policiais expõem seus agentes a riscos sem paralelo em outras carreiras do Estado.

A adoção da via excepcional da Medida Provisória é justificada pela urgência e pela necessidade de que sejam produzidos efeitos práticos no exercício de 2026. Na EXM nº 727/2026, remarca-se que a postergação da matéria prejudicaria sua utilidade e implicaria atraso incompatível na organização administrativa. A edição imediata é considerada, portanto, indispensável para viabilizar a regra de transição do alterado § 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, atinente à alocação gradual no Fundo de parte das receitas auferidas com a loteria de apostas de quota fixa – variável de 1% já em 2026 até os 3% esperados em 2028. Essa tempestividade também permite que a ampliação prevista para as dotações do FUNAPOL ocorra ainda este ano.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, **110 (cento e dez) emendas**, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Propõe o acréscimo de artigos à MPV para instituir a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia (PPIV) no âmbito da administração pública federal. Esse benefício é destinado especificamente aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 ¹ , que integram o quadro de pessoal dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional. O texto proíbe expressamente a adesão de três perfis de empregados públicos: a) aqueles que já foram enquadrados no art. 37, § 14, da Constituição Federal (ou seja, que já se aposentaram utilizando o tempo de contribuição do cargo); b) aqueles que retornaram ao serviço público amparados por decisão judicial não transitada em julgado; e c) aqueles que estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou a um processo equivalente. Também são estipuladas regras financeiras e remuneratórias, bem como o procedimento para solicitar a adesão à PPIV.
2	Deputado Capitão Alden (PL/BA)	Dá nova redação ao inciso II do § 5º acrescido pela Medida Provisória ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, para estabelecer que o custeio da saúde dos servidores da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Penal Federal (PPF), via FUNAPOL, ocorrerá não só com a parcela dos recursos provenientes da loteria – como já previsto –, mas também – eis a inovação –, subsidiariamente, com recursos livres do Tesouro Nacional.

¹ A lei concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: a) exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; b) despedidos ou dispensados de seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; ou c) exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
3	Deputado Capitão Alden (PL/BA)	Altera a redação do art. 4º da MPV, estipulando que lei poderá instituir a retribuição por exercício de atividade excepcional não apenas no âmbito da PRF e da PPF (inciso I – que contém a previsão original da Medida Provisória), mas também no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a Defesa Agropecuária (inciso II – que contém a previsão que inova).
4	Deputado Jilmar Tatto (PT/SP)	Similar à Emenda 3.
5	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o art. 4º da MPV, incluindo explicitamente a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), juntamente com a PRF e a PPF, entre os órgãos para os quais a lei poderá instituir retribuição por exercício de atividade excepcional.
6	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica os §§ 1º-A e 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018. A emenda reduz a parcela do agente operador da loteria (de 85% para 84%) e destina 0,5% do produto da arrecadação das apostas às ações e operações de inteligência da ABIN, mantendo os 3% do FUNAPOL. Também ajusta a regra de transição nos anos de 2026 e 2027 para acomodar esse repasse.
7	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 5º-B à Lei Complementar nº 89/1997, estipulando que a aplicação dos recursos do FUNAPOL deverá ser, obrigatoriamente, orientada por metas e indicadores de desempenho. Isso inclui número de operações contra o crime organizado, volume de ativos apreendidos, taxa de esclarecimento de crimes e tempo de resposta, com avaliações anuais e penalidade de suspensão de repasses se as metas não forem atingidas.

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
8	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 2º-1 à MPV para impor que o repasse de verbas das apostas de quota fixa ao FUNAPOL e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) não poderá reduzir a parcela destinada à seguridade social a um patamar inferior a 1% da arrecadação. Exige, ainda, o envio pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional de relatório trienal que avalie o impacto da redistribuição de recursos a que se refere a Medida Provisória sobre o financiamento das políticas de saúde, assistência social e previdência social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
9	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta os arts. 2º-1 e 2º-2 à MPV para estender os direitos à retribuição por atividades extraordinárias e ao ressarcimento de saúde aos servidores das polícias militares, civis e penais dos Estados e do Distrito Federal. O texto limita a retribuição a um máximo de 30% da remuneração e restringe seu pagamento a hipóteses taxativas, definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, limitadas a: operações de repressão ao crime organizado, grandes operações de segurança pública (como grandes eventos), ou situações de emergência ou calamidade. A regulamentação da retribuição extraordinária impede sua incorporação aos salários. Para assegurar a transparência e o controle, o Ministério da Justiça e Segurança Pública fica obrigado a publicar relatórios semestrais detalhando o número de beneficiados, os valores totais despendidos e as justificativas para os pagamentos. Quanto ao custeio da assistência e ressarcimento de despesas com saúde das polícias estaduais e distritais (art. 2º-2), poderá ser feito com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
10	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 13.756/2018 para aumentar, de 3% para 5%, o montante – oriundo do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas – destinado à segurança pública (após o pagamento dos prêmios e do imposto de renda), com distribuição de 2,5% para o FUNAPOL e de 2,5% para o FNSP (que é considerado vinculado a programas estaduais, distritais e municipais), reduzindo a cota do agente operador para 83%.
11	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 5º-B à Lei Complementar nº 89/1997 para reger mãos detalhadamente o Conselho Gestor do FUNAPOL, já criado pelo mesmo diploma. O colegiado continuaria presidido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal (PF), porém passaria a contar com representantes das pastas de Justiça e Fazenda, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Conselho Nacional de Segurança Pública. Também se determina que o FUNAPOL publique relatórios trimestrais sobre execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência e auditoria anual pelo TCU.
12	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta os §§ 5º-A a 5º-C ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, obrigando que pelo menos 60% dos recursos do FUNAPOL sejam investidos só em atividades-fim da PF (operações, inteligência, equipamentos, tecnologia) e limitando os gastos combinados com auxílio-saúde e bônus a, no máximo, 30% do orçamento anual do Fundo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
13	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Modifica os incisos I e II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997. A emenda enuncia que as despesas com o custeio de saúde dos servidores da PF, PRF e PPF poderão ser pagas não apenas com a arrecadação da loteria e com dotações orçamentárias já trazidas pela Medida Provisória, mas também “por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais”.
14	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Acrescenta, onde couber na MPV, norma estipulando que ato do Poder Executivo federal fixará limites para o auxílio-saúde devido aos servidores contemplados pelos recursos do FUNAPOL, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.
15	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 89/1997, prevendo explicitamente que fica permitido aos integrantes das carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Policial Penal Federal o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, subordinadas a regulamento de seus respectivos Diretores-Gerais e prevalecendo a dedicação à atividade policial.
16	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 15.
17	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 14.
18	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 13.
19	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 13.
20	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 14.
21	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 15.
22	Deputado Dagoberto Nogueira (PP/MS)	Similar à Emenda 3.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
23	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Similar à Emenda 3.
24	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Similar à Emenda 3.
25	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Visa alterar o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, para ajustar a distribuição de remanescente do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (uma vez descontado percentual para pagamento de tributos, prêmios, custos operacionais, etc.), da seguinte forma: 35% para a área do esporte (hoje com 36%); 27% para a área do turismo (hoje com 28%); e 2% para a ABIN (hoje com 0%).
26	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Similar à Emenda 6.
27	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Similar à Emenda 5.
28	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta os arts. 1º-1 e 2º-1 à Medida Provisória. O primeiro estipula que as regras da MPV relativas ao auxílio-saúde e à destinação de recursos passam a valer também para os servidores das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal cuja folha de pagamento seja custeada (total ou parcialmente) pela União. O art. 2º-1 adiciona, a dispositivo que trata do FUNAPOL, parágrafo para permitir que seus recursos sejam destinados – mediante regulamentação – ao apoio, aparelhamento e operacionalização das atividades-fim dessas mesmas Polícias Cíveis mantidas pela União, em especial para a execução de ações integradas de segurança pública.
29	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Similar à Emenda 5.
30	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Similar à Emenda 25.
31	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 15.
32	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 13.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
33	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera o inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, para limitar a 30% o custeio do auxílio-saúde de servidores da PRF e da PPF com recursos previstos no inciso I (i.e., os provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756/2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348/2026).
34	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Acrescenta o § 1º-F ao art. 30 da Lei nº 13.756/2018 para estipular que o repasse da arrecadação das loterias ao FUNAPOL deverá ser feito até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração, sob pena de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor devido, além de atualização monetária.
35	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Adiciona um parágrafo único ao art. 4º da MPV, estabelecendo que as fontes de custeio para o pagamento de atividades excepcionais na PRF e PPF não poderão incluir, de forma alguma, os recursos pertencentes ao FUNAPOL. Ressalva-se, contudo, que parcela do financiamento do auxílio-saúde dos servidores da PRF e da PPF pode utilizar montantes do FUNAPOL.
36	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Dá nova redação ao inciso IV do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, alterando a nomenclatura “retribuição por atividade extraordinária” especificamente para “Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal”, mantendo a necessidade de que seja instituído por lei e acrescentando, assim como faz a Emenda 35, vedação ao uso de recursos do FUNAPOL para custear esse Bônus.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
37	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera o inciso III do caput do art. 5º-A da Lei Complementar nº 89/1997, exigindo que o ato do Ministro de Estado responsável por distribuir os recursos oriundos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa esteja em conformidade com (na prática, seja antecedido de) uma “deliberação vinculante do Conselho Gestor” do FUNAPOL.
38	Deputado Acácio Favacho (MDB/AP)	Similar à Emenda 28.
39	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta artigo para assegurar, em caráter excepcional, a progressão funcional em dois níveis para os servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho que, cumulativamente: a) ingressaram no cargo a partir de 2021; b) tenham no mínimo 24 meses de efetivo exercício; e c) atenderem às condições estabelecidas na alínea b, do inciso I do § 4º, do art. 4º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002.
40	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta o art. 3º-1 à Medida Provisória, instituindo o “Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito do Banco Central do Brasil” para Auditores e Técnicos da Carreira de Especialista, vinculando-o ao cumprimento de metas institucionais previstas em regulamento.
41	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 13.
42	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 13.
43	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 15.
44	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 14.
45	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 15.
46	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 14.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente por Dep. André Mendes

Nº	Autor	Descrição
47	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 29.
48	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 6.
49	Deputado Cláudio Cajado (PP/BA)	Suprime o art. 3º da Medida Provisória, que autoriza o governo a ampliar em até R\$ 200 milhões as dotações do FUNAPOL em 2026.
50	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, criando nova janela de transição para o Regime de Previdência Complementar (RPC) e estipulando regras de cálculo específicas para o Benefício Especial. Fixa a data de 30 de novembro de 2027 como o novo limite para que os servidores firmem o termo de opção (migração) para o RPC. Nas opções até essa data, o Benefício Especial será calculado com base na média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (desde julho de 1994 ou início da contribuição). Nas opções depois dessa data, o cálculo passará a considerar a média de 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, o que, na prática, diminui o valor da média ao incluir os salários mais baixos do início de carreira.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
51	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, que é a norma responsável por instituir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. A proposta acrescenta alínea ao dispositivo, estipulando que os recursos do FUNDAF também poderão ser destinados ao custeio da saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (tanto ativos quanto aposentados), abrangendo também seus dependentes. O texto prevê que a assistência poderá ser feita inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites fixados em ato do Secretário Especial da Receita Federal.
52	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o § 1º-A e o § 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018. Ela reduz a parcela do produto da arrecadação destinada à cobertura de despesas do agente operador da loteria de apostas de quota fixa (para 82%) e passa a destinar 3% dessa arrecadação diretamente para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. O texto prevê ainda uma regra de transição (escalonamento) para esses repasses ao FUNDAF: 1% em 2026 e 2% em 2027.
53	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 5.
54	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 25.

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente por Dep. André Mendes

Nº	Autor	Descrição
55	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006. A nova redação determina que a retribuição por atividade extraordinária para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (benefício que se tenciona incluir na legislação via outra emenda) será regulamentada por ato do Poder Executivo do Distrito Federal. O dispositivo condiciona expressamente a concessão desse benefício à observância da disponibilidade orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002).
56	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Acrescenta artigo à MPV especificando que lei do Distrito Federal poderá instituir, no âmbito da PCDF, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga àquela prevista para a PF. A criação fica condicionada à observância das fontes de custeio próprias, à autonomia do regime jurídico e à disponibilidade orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal (Lei nº 10.633/2002).
57	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Acrescenta um parágrafo único ao art. 12-C da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, definindo que a assistência à saúde da PCDF poderá ser executada na modalidade de ressarcimento de gastos comprovados. O texto obriga que os limites para esse ressarcimento, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo do Distrito Federal, utilizem valores não inferiores àqueles aplicados aos servidores policiais federais.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Nº	Autor	Descrição
58	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a redação do inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, incluindo explicitamente os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal no rol daqueles que poderão ter seu auxílio-saúde custeado de forma subsidiária com a parcela de recursos de loterias injetada no FUNAPOL, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
59	Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ)	Acrescenta o Capítulo II-1 à Medida Provisória para alterar diretamente o art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O texto original do § 6º do art. 5º da LRF estabelece a regra de que todas as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal, encargos sociais, custeio administrativo e investimentos “integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária”. A Emenda 59 modifica essa redação para criar duas exceções expressas a essa regra, consistentes na subvenção de: a) retribuição por produtividade aos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, destinada ao incremento da eficiência; e b) cobertura de eventual déficit de assistência à saúde dos servidores (tratado no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998).
60	Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ)	Acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 9.650/1998, determinando que, a partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil (pertencente à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil) passará a exigir nível superior para ingresso.
61	Deputado Paulão (PT/AL)	Similar à Emenda 3.

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Paulo Sérgio Mendes

Nº	Autor	Descrição
62	Deputada Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	Inserir um capítulo na Medida Provisória com o comando expresso de suprimir o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Na prática, a revogação desse parágrafo põe fim à regra de escalonamento temporal atrelada ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil. Com a supressão legal, extingue-se a limitação que atualmente impõe aos servidores recém-ingressos o recebimento de 0% do bônus no primeiro ano, 50% no segundo ano e 75% no terceiro ano de efetivo exercício na carreira.
63	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à Emenda 62.
64	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 52.
65	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Inserir um artigo na Medida Provisória para alterar diretamente o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437/1975. O texto acrescenta a alínea “d” ao dispositivo, autorizando expressamente que o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF forneça recursos para custear o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. A concessão do benefício fica estritamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do fundo, devendo obedecer aos termos e limites que serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
66	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 62.



Nº	Autor	Descrição
67	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 50, exceto por prever expressamente em artigo autônomo da MPV a reabertura de prazo, até 30 de novembro de 2027, para que os servidores públicos federais façam a opção (migração) irrevogável para o Regime de Previdência Complementar (RPC). No que tange às regras de cálculo, é similar à Emenda 50.
68	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 51.
69	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 52.
70	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à emenda 51.
71	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 65.
72	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 51 (permite que os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF sejam destinados ao custeio da saúde de carreiras da Receita Federal do Brasil). Utiliza, no entanto, nomenclatura menos precisa – na prática, mais abrangente – dos cargos beneficiados, contemplando os “servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, não só os “Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil”.
73	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	Similar à Emenda 72.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Mello

Nº	Autor	Descrição
74	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	Inserir um artigo na Medida Provisória para alterar diretamente o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437/1975. O texto acrescenta a alínea “d” ao dispositivo, autorizando expressamente que o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF forneça recursos para custear assistência nutricional (inclusive sob a forma de auxílio-nutrição, alternativo ao auxílio-alimentação – que passa a estar sujeito a desistência) de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. A concessão do benefício fica estritamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do fundo, devendo obedecer aos termos e limites que serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
75	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para acrescentar o inciso III ao § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997. O novo texto estipula que a assistência à saúde custeada pelos recursos do FUNAPOL poderá abranger também os servidores da Polícia Penal do Distrito Federal, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
76	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 52.
77	Senador Zequinha Marinho (PODE/PA)	Similar à Emenda 72.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
78	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta três novos artigos (2º-1 a 2º-3) à Medida Provisória. O primeiro estende o pagamento da retribuição por atividades extraordinárias aos policiais militares, civis e penais (dos Estados e do DF) e também às guardas municipais. O valor não pode exceder 30% da remuneração do servidor e só pode ser pago em hipóteses taxativas (como combate ao crime transnacional, grandes eventos, calamidades ou cumprimento de metas). O art. 2º-2 estipula que a parcela do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) oriunda da arrecadação das loterias de apostas poderá ser empregada para custear despesas de assistência à saúde desses mesmos servidores e militares subnacionais, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estabelece que as despesas com saúde e com a retribuição extraordinária somadas não poderão ultrapassar 40% dos recursos do FNSP vindos das apostas. O art. 2º-3 prevê que, para o acesso dos entes federativos a esses recursos, se exige o cumprimento de requisitos cumulativos, como a elaboração de plano local de segurança e a integração ao Sinesp (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública). Municípios precisarão, ainda, ter guarda municipal, policiamento comunitário ou conselho de segurança.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente por Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
79	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 15 (permite a integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal o exercício de atividades de magistério e de saúde). Em homenagem à sistematicidade do ordenamento, a emenda também aduz parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para ressaltar a dedicação exclusiva a que se sujeitam os policiais rodoviários federais o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde.
80	Deputado Celso Sabino (PDT/PA)	Similar à Emenda 62.
81	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar à Emenda 52.
82	Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	Promove duas alterações legislativas estruturais. A primeira acrescenta o inciso X ao § 1º-A do art. 30 para destinar 2% da arrecadação das apostas de quota fixa diretamente ao Poder Judiciário da União. Ajusta também a regra de transição do § 1º-E para indicar que ela não prejudicará a distribuição de recursos a esse novo destinatário. A segunda modificação adiciona o art. 14-A à Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para detalhar a governança e o uso desse recurso. O texto estipula que a verba deve financiar o fortalecimento institucional e elenca cinco destinações preferenciais: programas de capacitação; assistência à saúde física e mental de servidores ativos e aposentados; fortalecimento de fundos de modernização; infraestrutura física e tecnológica; e implementação de soluções tecnológicas (incluindo automação e inteligência artificial). O texto prevê, ainda, a possibilidade de instituir um fundo contábil específico para gerir esses valores, exigindo aplicação equitativa entre ativos e inativos e obediência à lei orçamentária anual.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Mário Heringer

Nº	Autor	Descrição
83	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 50.
84	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 50.
85	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 6.
86	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Inserir o Capítulo II-1 na Medida Provisória para alterar a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. O texto cria expressamente o vigésimo (20º) padrão de vencimento na carreira, denominado padrão “Titular”, posicionado no topo da tabela (logo após o 19º padrão atual), com um diferencial de 10%. Para o servidor alcançar esse padrão final, a lei passa a exigir o cumprimento cumulativo de quatro requisitos: I) possuir o título de doutor; II) estar há pelo menos 12 meses no 19º padrão; III) obter avaliação de desempenho satisfatória; e (IV) ser aprovado na apresentação de memorial ou defesa de tese por uma comissão de doutores.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Anísio Mendes

Nº	Autor	Descrição
87	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Inserir o Capítulo II-1 na Medida Provisória para alterar os arts. 12-B, 12-C e 12-F da Lei nº 11.091/2005, que rege o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). O texto legal atual instituiu o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) em seis níveis máximos (limitado ao percentual equivalente ao mestrado) como forma alternativa de receber o Incentivo à Qualificação (IQ). A emenda modifica essa estrutura para criar um adicional remuneratório exclusivo para servidores com diploma de doutorado (novo inciso VII no art. 12-C). Esse adicional será calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos níveis V e VI do RSC, e será pago de forma cumulativa ("sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido"). Para blindar juridicamente esse pagamento, o texto ajusta o § 2º do art. 12-B e o parágrafo único do art. 12-F, garantindo que a vantagem para doutores seja uma exceção legal válida à regra que impõe restrições de cumulatividade no recebimento do RSC.
88	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 60 (determina que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil passará a exigir nível superior para ingresso). Nesta emenda, porém, a data de referência para a nova condicionalidade, contudo, é de 1º de janeiro de 2026, não de 2027, a implicar incidência retroativa da previsão.
89	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 59.
90	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 86.
91	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 87.

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Nº	Autor	Descrição
92	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Inserir um artigo autônomo na Medida Provisória autorizando o Ministro da Fazenda a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Receita Federal do Brasil (PRFB SAÚDE). O programa será gerido pela própria Receita Federal e abrangerá servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes da Carreira Tributária e Aduaneira e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. O atendimento será suplementar ao SUS e poderá ocorrer em quatro modalidades: autogestão (com coparticipação), contratação de operadoras, serviço direto ou auxílio indenizatório (reembolso). O texto impõe regras rígidas de governança: o beneficiário não pode acumular esse benefício com outro auxílio-saúde público, e a tabela de reembolso terá um teto máximo mensal fixado em 10% da maior remuneração do cargo de Auditor-Fiscal. O programa terá custeio compartilhado, financiado por recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, contribuições dos próprios beneficiários (mensalidades e coparticipação) e eventuais outras fontes.
93	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Similar à Emenda 72.
94	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 14.
95	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar à Emenda 74.
96	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 82.
97	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 52.
98	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 50
99	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 51.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
100	Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	Similar à Emenda 51.
101	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à Emenda 82.
102	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à Emenda 60.
103	Deputado Tadeu Veneri (PT/PR)	Similar à Emenda 86.
104	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à emenda 74.
105	Deputado Tadeu Veneri (PT/PR)	Similar à Emenda 87.
106	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 87.
107	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 86.
108	Deputado Carlos Veras (PT/PE)	Similar à Emenda 3.
109	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar à Emenda 86.
110	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar à Emenda 87.

II - VOTO DO RELATOR

II.A - Do Atendimento aos Pressupostos Constitucionais de Relevância e Urgência

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos (EXM nº 727/2026) da MPV, sua relevância reside em “ampliar, em bases juridicamente estáveis, o financiamento do FUNAPOL”, para suscitar, mediante custeio relacionado à saúde e de outras medidas de valorização, efeitos diretos sobre a estrutura material e funcional das corporações contempladas e, por extensão, sobre a segurança pública. A urgência, por seu turno, é amparada na intenção de que a



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

proposta produza efeitos ainda no exercício de 2026. Sua edição tempestiva deveu-se à necessidade de viabilizar “autorização excepcional de reforço orçamentário” (art. 3º da MPV) e de “antecipar a disciplina jurídica da nova destinação de receitas das apostas de quota fixa”. O Poder Executivo argumenta que a opção pela medida tencionou evitar retardamento na incorporação de receitas e na organização da execução administrativa, aduzindo que atrasos na implementação da providência reduziram sua utilidade para o exercício corrente e os vindouros.

II.B - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal².

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não ofende qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito.

No que concerne à constitucionalidade das Emendas apresentadas, rejeitamos por impertinência temática³ as Emendas nº 1, 3 a 6,

² Em particular, não se afere violação ao inciso III do § 1º do art. 62 (óbice a medida provisória que verse sobre tema reservado a lei complementar), pelo simples fato de que o diploma alterado – a Lei Complementar nº 89/1997 – não dispõe sobre matéria sob reserva dessa espécie legislativa. Embora tenha sido editada sob a forma de lei complementar, seu conteúdo poderia ter sido perfeitamente tratado por meio de lei ordinária. Em essência, o que a Lei Complementar nº 89/1997 faz é instituir um fundo específico. A Constituição Federal determina que lei complementar estabeleça as “condições para a instituição e funcionamento de fundos” (art. 165, § 9º, II) – ou seja, a limitação refere-se ao diploma que dita as regras gerais e os requisitos para que fundos possam existir. Em contraste, a criação de fundo determinado requer, tão só, “autorização legislativa” (art. 167, IX), o que pode ocorrer por lei ordinária. Trata-se de entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que: “A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62” (STF, **Med. Liminar na ADI 1726/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. em 16/09/1998, DJ de 30/04/2004). Igualmente, conforme pesquisa desenvolvida pela Consultoria Legislativa do Senado Federal: “Hoje é pacífico o entendimento de que a espécie de lei necessária [para a instituição de fundos] seria a lei ordinária, a não ser nos casos em que a Constituição Federal preveja lei complementar” (DIAS, Fernando A. C. Instituição de fundos por iniciativa parlamentar: considerações acerca do debate no Senado Federal. **Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Boletim Legislativo**, Brasília/DF, n. 81, p. 1-21, ago. 2019. p. 3).

³ Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5127: o Congresso Nacional não pode incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma, o chamado “contrabando legislativo” (disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/legislativo-nao-pode-incluir-em-lei-de-conversao-materia-estranha-a-mp-decide-stf/>>. Acesso em: 23 jun. 2026). Em linha com a interpretação restritiva que prevalece na jurisprudência, a matéria da MPV cinge-se ao FUNAPOL e a benefícios autorizados no âmbito do regime jurídico dos órgãos por ele contemplados: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal



9, 10, 15, 16, 21 a 31, 38, 39, 40, 43, 45, 47, 48, 50 a 93 e 95 a 110. Dentre as listadas, muitas apresentam, também, risco de aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República⁴ (art. 63, I, da Constituição Federal) – ou, por simetria, de chefe de Poder Executivo subnacional⁵. Ainda nesse mesmo rol de Emendas, identificamos em várias ofensa transversa à reserva de iniciativa do Poder Executivo federal⁶ (art. 61, § 1º, II, *d*, da CF/1988) – ou, por simetria, de Poder Executivo subnacional⁷. Seguindo nessa mesma lista, entendemos que as Emendas nº 59 e 89 parecem violar a vedação do art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição Federal.

Por ofensa transversa à competência privativa do Presidente da República de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal (art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal), rejeitamos as Emendas nº 11 e 37.

Por provável violação à vedação do art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição Federal, rejeitamos as Emendas nº 13, 18, 19, 32, 41 e 42.

Finalmente, assinalamos que, conquanto se ampare em imperativo de isonomia, a imposição via Emenda Parlamentar de regras sobre equivalência de gastos pode ser encarada como invasão à autonomia do Executivo na gestão de pessoal e do orçamento, pelo que rejeitamos as Emendas nº 14, 17, 20, 44, 46 e 94.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.348, de 2026, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

e Polícia Penal Federal.

⁴ Emendas nº 1, 9, 40, 59, 62, 63, 66, 80, 86, 87, 89, 90, 91, 103, 105, 106, 107, 109 e 110.

⁵ Emendas nº 55, 57 e 75.

⁶ Visto que esse último, ao editar a medida provisória, deflagrou o processo legislativo apenas quanto ao tema de benefícios vinculados ao FUNAPOL para Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal. Tópicos estranhos – como o regime jurídico de outros órgãos – não foram contemplados pelo exercício dessa iniciativa. Eis as Emendas que, a nosso ver, são inadmitidas com base nesse fundamento: nº 3, 4, 5, 22, 23, 24, 27, 29, 39, 40, 47, 51, 53, 59 a 63, 65, 66, 68, 70 a 74, 77, 80, 86 a 93, 95, 99, 100 e 102 a 110.

⁷ Emendas nº 9, 28, 38, 55, 57, 58, 75 e 78.



Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela conexas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.C - Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas. São consideradas outras normas, em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nesse aspecto, nosso entendimento é de que a ampliação das possibilidades de uso do FUNAPOL não representa criação de despesa, mas apenas a possibilidade de aplicação daqueles recursos para a finalidade ali definida.

É nossa conclusão, portanto, que a proposição se reveste de conteúdo predominantemente regulamentar, não devendo ser compreendido que se trate de ampliação de gastos.

No que se refere às Emendas, nosso entendimento é de que as Emendas nº 1, 3, 4, 5, 9, 22, 23, 24, 27, 39, 47, 53, 55, 56, 61, 62, 63, 66, 71, 74, 80, 83, 84, 89, 90, 91, 92, 104, 106, 107 e 108 são tendentes à criação ou aumento de despesas, mas carecem da apresentação das estimativas com

*
C
D
2
6
6
8
0
3
3
8
0
5
0
0
*



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

memórias de cálculo e da demonstração da existência das fontes de financiamento, conforme exigido pela legislação aplicável, notadamente no que diz respeito ao art. 113 do ADCT, aos arts. 16 e 17 da LRF e aos arts. 140 a 149 da LDO-2026. As Emendas nº 6, 10, 12, 25, 30, 33, 40, 48, 51, 52, 54, 64, 69, 76, 81, 85 e 97 estabelecem vinculação em desacordo com o art. 147 da LDO-2026.

As demais Emendas, ao nosso ver, referem-se a matéria predominantemente regulamentar, como é o caso da proposição original.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória 1.348/2026 e das Emendas nº 2, 7, 8, 11, 13 a 21, 26, 28, 29, 31, 32, 34 a 38, 41 a 46, 49, 50, 52, 57 a 60, 65, 67, 68, 70, 72, 73, 75, 77, 78, 79, 82, 86, 87, 88, 93 a 96, 98 a 103, 105, 109 e 110. Voto pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 22 a 25, 27, 30, 39, 40, 47, 48, 51, 53 a 56, 61 a 64, 66, 69, 71, 74, 76, 80, 81, 83, 84, 85, 89 a 92, 97, 104, 106, 107 e 108.

II.D - Do Mérito da MPV

No mérito, a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, representa um avanço estrutural indispensável para a consolidação de uma política nacional de segurança pública robusta e financeiramente sustentável. Ao expandir os mecanismos de financiamento do FUNAPOL e viabilizar a proteção à saúde e a valorização funcional dos servidores atendidos pelo fundo, a proposição reconhece a centralidade estratégica da Polícia Federal na investigação e combate a crimes de alcance nacional ou transnacional. Essa valorização institucional vai além do merecido reconhecimento administrativo, traduzindo-se em ações que, concretamente, fortalecem a capacidade operativa do órgão no enfrentamento a infrações de elevada complexidade.

A relevância da medida estende-se de maneira justa e coordenada a outras carreiras de segurança pública da União. Ao prever mecanismos para abranger, por meio de leis e atos administrativos específicos, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, a proposição chancela visão sistêmica e integrada das forças securitárias

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Randolfe Rodrigues

federais. Todos esses profissionais desempenham papéis complementares cruciais, seja no patrulhamento e na interdição de rotas logísticas criminosas em nossas rodovias, seja no controle rigoroso do sistema penitenciário federal, que isola as principais lideranças de facções criminosas.

Especificamente, consideramos adequada a fórmula adotada no inciso II do § 5º, acrescido pela MPV ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, a fim de delimitar o alcance do auxílio à saúde. A menção aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, sem qualquer distinção quanto à atividade por eles desempenhada, implica que estão abrangidos pela medida tanto os que desempenham função finalística, de natureza policial, quanto os que lhes prestam apoio, inclusive no âmbito administrativo. Significa que, em interpretação que emitimos na condição de Relator, podem ser contemplados por esse custeio à saúde todos os cargos da Polícia Rodoviária Federal.

No que concerne à Polícia Penal Federal, pelo *status* peculiar em que o órgão se encontra, inserido na estrutura da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, entendemos que a medida inclui não só os servidores pertencentes à Diretoria da Polícia Penal Federal ou que nela tenham lotação provisória (por cessão, por designação, etc.), mas também os cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal. Embora esses dois últimos cargos se situem fora da diretoria mencionada, executam, inequivocamente, ações diretas ou de suporte ao funcionamento do sistema penitenciário federal. Atuam no acompanhamento de presos e nas rotinas carcerárias, conjuntamente com aqueles responsáveis pela custódia. Expõem-se, logo, aos mesmos riscos que incidem sobre os policiais penais federais. Dessa maneira, por isonomia e em decorrência da própria teleologia da norma da MPV, devem ser por ela alcançados.

Acrescente-se que o governo federal, ao discorrer acerca da carreira da Polícia Penal Federal, a aborda juntamente com as de especialista e de técnico⁸, a comprovar que enxerga como indissociável essa tríade. Em

⁸ Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/servidores>>. Acesso em: 22 jun. 2026.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



consequência, não poderia ser outra a intenção do Legislador, senão tratar esses servidores da mesma forma. Por restar patente esse objetivo, não vemos necessidade de efetuar qualquer reparo no dispositivo em comento.

Repise-se que as atividades atribuídas a todas essas categorias expõem seus agentes a níveis de risco acentuados, que não guardam paralelo com as demais carreiras do Estado. No cumprimento de funções constitucionais, esses profissionais enfrentam, corriqueiramente, organizações criminosas armadas, bem como lidam com a volatilidade da violência urbana e das fronteiras, além de pressões psicológicas extremas. O suporte à saúde e o incentivo à eficiência previstos no texto normativo funcionam, por conseguinte, como salvaguardas estatais mínimas para compensar o desgaste físico e mental inerente à atuação securitária.

Esse cenário de alta exigência tende a ser ainda mais intensificado em decorrência do novo arcabouço normativo do País. Com a recente entrada em vigor da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, as corporações federais certamente serão muito mais demandadas. A nova legislação parece adotar um modelo de cooperação federativa, por vezes pressupondo a realização de operações conjuntas, bem como legitimando o planejamento estratégico em forças-tarefa integradas entre as polícias da União e as corporações homólogas dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, a aplicação do § 7º do art. 2º desse diploma – que determina o cumprimento obrigatório de pena ou a custódia de lideranças de facções ultraviolentas em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – eleva a pressão operacional e os riscos cotidianos gerados pelo isolamento dessas chefias.

A realidade contemporânea demonstra que essa atuação consorciada não é mera projeção teórica, mas sim uma imposição prática. Exemplo emblemático dessa dinâmica foi a deflagração, em maio deste ano, da Operação Força Integrada II, coordenada pela Polícia Federal no âmbito das FICCOs, a qual reuniu os esforços da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, em estreita cooperação com forças de segurança de



entes subnacionais, para desarticular os núcleos financeiros e logísticos de facções criminosas em múltiplas unidades federativas⁹.

Da mesma forma, as diretrizes do Programa Brasil Contra o Crime Organizado têm demandado respostas interinstitucionais robustas, evidenciando que o sucesso na repressão a grupos ultraviolentos depende diretamente da higidez física, mental e logística desses servidores, que atuam na linha de frente estratégica do poder público. Nessa esteira, algumas semanas atrás, a Polícia Rodoviária Federal registrou a maior apreensão de fuzis de sua história, em região próxima à fronteira entre Brasil e Paraguai¹⁰.

Sob a ótica das finanças públicas, a presente medida apresenta-se como um instrumento de política fiscal alinhado aos princípios de responsabilidade e sustentabilidade das contas públicas. Ao estabelecer uma nova destinação de receitas, com a alocação de percentuais progressivos (1% em 2026, 2% em 2027 e 3% a partir de 2028) do produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa para o FUNAPOL, a proposta promove redistribuição de recursos sem criar novas despesas obrigatórias ou impactar o resultado primário do governo. Trata-se de um redirecionamento de recursos já arrecadados, que antes eram destinados majoritariamente à cobertura de despesas do agente operador, não implicando, portanto, em aumento da carga tributária ou em elevação do endividamento público. A própria exposição de motivos da MP enfatiza que a medida “não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas”, conferindo previsibilidade orçamentária e estabilidade ao financiamento de atividades essenciais.

No que tange à gestão dos recursos públicos, verifica-se alocação mais eficiente do orçamento, ao permitir que o FUNAPOL custeie despesas com saúde dos servidores das polícias federais e com retribuição por atividades extraordinárias. Tal medida, ao priorizar o bem-estar e a valorização funcional dos agentes de segurança pública, atua como um investimento em capital humano, com potencial de gerar ganhos de produtividade e eficiência

⁹ Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/05/operacao-forca-integrada-ii-mobiliza-ficcoc-em-todo-o-pais-contra-o-crime-organizado>>. Acesso em: 18 jun. 2026.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/06/maior-acao-da-historia-da-prf-apreende-26-fuzis-no-parana>>. Acesso em: 18 jun. 2026.



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



institucional que, em última análise, reduzem custos futuros para o Estado. Além disso, a ampliação das fontes de receita do FUNAPOL, que passam a incluir transferências voluntárias de entes federativos e organismos internacionais, bem como doações, diversifica seu financiamento e reduz a dependência de dotações do Tesouro Nacional, fortalecendo a resiliência financeira do Fundo.

Logo, dotar os órgãos de segurança da União de fundos robustecidos e profissionais devidamente amparados em sua saúde física e mental é um caminho adequado e louvável para que o Estado responda, com precisão e contundência, aos desafios impostos pela criminalidade organizada, frequentemente caracterizada por grande capacidade de adaptação, volatilidade e significativo poder de fogo.

II.E - Do Mérito das Emendas Não Rejeitadas

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as Emendas nº 2, 7, 8, 33 a 36 e 49 não deverão ser aprovadas, uma vez que não integram o acordo político construído nesta oportunidade.

Na esteira de interlocução com a Polícia Federal e com o governo, no entanto, optamos por acatar, na forma de emenda do Relator, o ajuste subsequente: a supressão – em prol da unidade lógica do diploma alterado e por razões de segurança jurídica e clareza administrativa – da parte final da redação conferida pela MPV ao inciso II do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, mais precisamente a expressão “nos limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal”.

A modificação justifica-se, primeiramente, sob a ótica da interpretação sistemática da Lei Complementar nº 89/1997. É que essa última, em seu novo art. 5º-A (inserido pela MPV), já assegura competência ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para disciplinar a distribuição dos recursos vinculados ao programa de saúde dos servidores. A manutenção de uma autorização genérica para o “Poder Executivo federal”, no

* 0 0 5 0 3 3 8 0 2 6 6 *
C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

art. 5º da legislação *sub examine*, geraria sobreposição e dúvida desnecessária. Em homenagem ao princípio da especialidade, essa redundância há de ser afastada, prevalecendo a autoridade especializada e tradicionalmente responsável pela política pública – a saber, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A supressão não reduz as atribuições da pasta, que seguiriam intactas no art. 5º-A. Seu efeito seria, ao revés, fortalecer o papel institucional do Ministério, ao centralizar a gestão e evitar que decisões ministeriais específicas pareçam depender de uma futura regulamentação genérica do Poder Executivo. Sob essa perspectiva, o reparo funciona como vetor de clareza para os destinatários da norma e os respectivos órgãos de controle, que passam a ter certeza sobre qual é a autoridade responsável.

Em essência, o ajuste apresenta natureza quase redacional, porque se destina a garantir a harmonização interna do texto legal, em alinhamento com o teor da Lei Complementar nº 95/1998. A alteração não promove ampliação de direitos ou de benefícios nem representa aumento de despesa. Fundamentalmente, é modificação voltada a atender às exigências de precisão e coerência de que toda lei deve revestir-se, conforme os preceitos da citada Lei Complementar nº 95/1998. Afinal, se viessem a coexistir, de um lado, a competência específica endereçada ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e, de outro, a autorização genérica dirigida ao Poder Executivo, a consequência inevitável seria a obscuridade da norma jurídica. Destarte, a supressão do trecho em análise contribui para a unidade lógica e a sistematicidade do texto legal, provendo maior objetividade e coerência à disciplina do tema.

II.F – Conclusão do Voto

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância, bem como opinamos por sua **constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, votamos por sua aprovação, na forma Projeto de Lei de Conversão

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo Dep. Augusto Mendes

anexo. Quanto às Emendas nº 1 a 110, apresentadas no prazo regimental, posicionamo-nos pela rejeição de todas, por razões ou de inconstitucionalidade, ou de inadequação orçamentária e financeira, ou de mérito.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2026-10120



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(Medida Provisória nº 1.348, de 2026)

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997**

Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constituem receitas do FUNAPOL:

.....
X - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

XI - transferências voluntárias de entes federativos ou de organismos internacionais, vinculadas a programas de enfrentamento ao crime organizado;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

XIII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, poderão ser destinados recursos ao custeio de:

.....

II - saúde dos servidores da Polícia Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

.....

IV - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei.

.....

§ 5º As despesas de que trata o inciso II do *caput* poderão:

I - ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e

II - abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

“Art. 5º-
A

.....

III - a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso X, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



.....
§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2026-10120



* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266803380500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Aluisio Mendes

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 2026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O objeto da presente análise é a Medida Provisória (MPV) nº 1.348, de 2026, que *“altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa”*.

Mais especificamente, a MPV em análise amplia as fontes de receita do FUNAPOL e fixa novas hipóteses de destinação para esses recursos, modificando três artigos da Lei Complementar nº 89/1997. No art. 3º desse diploma, a proposição insere quatro novos incisos ao rol de receitas que compõem o Fundo, de maneira a contemplar: a) valores arrecadados pela loteria de apostas de quota fixa (inciso X); b) transferências voluntárias feitas por entes federativos ou organismos internacionais, desde que vinculadas a

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente por Dep. Aluisio Mendes

programas de enfrentamento ao crime organizado; c) doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas nacionais ou estrangeiras (inciso XII); d) quaisquer outras receitas que venham a ser atribuídas ao fundo por lei (inciso XIII).

No art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, alteração no inciso II de seu *caput* – que aborda o custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal (PF) via FUNAPOL – passa a prever explicitamente a modalidade de ressarcimento de gastos comprovados, desde que observados a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. Inclusão de inciso IV, também no *caput* desse mesmo dispositivo, permite que o Fundo custeie a retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal (que visa incrementar a eficiência institucional e o alcance de resultados), desde que o benefício seja instituído por lei. Pela adição de um § 5º ao mencionado art. 5º, especifica-se, em um inciso I, que as despesas com a saúde dos servidores da PF poderão ser pagas com os valores oriundos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018) e com as dotações orçamentárias de até R\$ 200 milhões autorizadas pela própria MPV em seu art. 3º. Inciso II ao referido § 5º acrescenta que, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o custeio de saúde poderá ser estendido aos servidores da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Penal Federal (PPF), desde que, para tanto, seja utilizada parcela dos recursos descritos no inciso I.

No art. 5º-A do diploma em comento, a MPV aduz um inciso III, que remete a um ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a definição de como se dará a distribuição dos valores provenientes da arrecadação das apostas de quota fixa.

Além de modificar essa norma principal, a proposição traz inovações em outras leis e estipula regras de transição. O art. 2º da MPV ajusta o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com vistas a redirecionar parte (3%) da presente destinação do produto arrecadado com a loteria de apostas de quota fixa, substituindo destinatário anterior – a seguridade social – pelo FUNAPOL. Altera-se igualmente, por paralelismo,

*
C
D
2
6
9
5
2
3
2
6
9
4
0
0
*



regra de escalonamento já inscrita no § 1º-E do mesmo dispositivo. Com isso, os repasses ao Fundo serão progressivos: em 2026, ele receberá 1% dos recursos anuais relacionados à loteria; em 2027, 2%; e, finalmente, em 2028, os integrais 3% a que se refere o § 1º-A.

O art. 3º da MPV autoriza o Poder Executivo federal a ampliar, ainda em 2026, as dotações do FUNAPOL em até R\$ 200 milhões, usando recursos livres do Tesouro Nacional. Como se explicou acima, esse montante poderá ser empregado para custear despesas com a saúde dos servidores abrangidos pela proposição.

Por fim, em seu art. 4º, a MPV possibilita que futura lei institua, no âmbito da PRF e da PPF, uma retribuição por exercício de atividade excepcional, que teria natureza análoga àquela prevista para a Polícia Federal, e desde que se atente para as fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

A referida MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por intermédio de Mensagem de 6 de abril de 2026, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União no dia 6 de abril de 2026 (edição extra), momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Na Exposição de Motivos – EXM nº 727/2026, assinada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Wellington César Lima e Silva, pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Bruno Moretti, e pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dario Carnevalli Durigan, em 6 de abril de 2026, assevera-se que a Medida Provisória nº 1.348/2026 tem como objetivo central garantir um financiamento estável para a segurança pública federal, promovendo a imediata valorização e a proteção à saúde de seus profissionais.

Ainda segundo a EXM nº 727/2026, a proposição busca fortalecer o FUNAPOL mediante o afluxo contínuo de novos recursos estruturais, para gerar impacto efetivo na capacidade material das corporações federais, otimizando as ações de inteligência e o combate a crimes transnacionais, em pleno alinhamento com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). No que concerne à valorização

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Bruno Mendes

funcional, o governo argumenta que as atividades policiais expõem seus agentes a riscos sem paralelo em outras carreiras do Estado.

A adoção da via excepcional da Medida Provisória é justificada pela urgência e pela necessidade de que sejam produzidos efeitos práticos no exercício de 2026. Na EXM nº 727/2026, remarca-se que a postergação da matéria prejudicaria sua utilidade e implicaria atraso incompatível na organização administrativa. A edição imediata é considerada, portanto, indispensável para viabilizar a regra de transição do alterado § 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, atinente à alocação gradual no Fundo de parte das receitas auferidas com a loteria de apostas de quota fixa – variável de 1% já em 2026 até os 3% esperados em 2028. Essa tempestividade também permite que a ampliação prevista para as dotações do FUNAPOL ocorra ainda este ano.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, **110 (cento e dez) emendas**, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>



Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Propõe o acréscimo de artigos à MPV para instituir a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia (PPIV) no âmbito da administração pública federal. Esse benefício é destinado especificamente aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 ¹ , que integram o quadro de pessoal dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional. O texto proíbe expressamente a adesão de três perfis de empregados públicos: a) aqueles que já foram enquadrados no art. 37, § 14, da Constituição Federal (ou seja, que já se aposentaram utilizando o tempo de contribuição do cargo); b) aqueles que retornaram ao serviço público amparados por decisão judicial não transitada em julgado; e c) aqueles que estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou a um processo equivalente. Também são estipuladas regras financeiras e remuneratórias, bem como o procedimento para solicitar a adesão à PPIV.
2	Deputado Capitão Alden (PL/BA)	Dá nova redação ao inciso II do § 5º acrescido pela Medida Provisória ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, para estabelecer que o custeio da saúde dos servidores da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Penal Federal (PPF), via FUNAPOL, ocorrerá não só com a parcela dos recursos provenientes da loteria – como já previsto –, mas também – eis a inovação –, subsidiariamente, com recursos livres do Tesouro Nacional.

¹ A lei concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: a) exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; b) despedidos ou dispensados de seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; ou c) exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.



* C D 2 6 9 5 2 3 3 2 6 9 4 0 *



Nº	Autor	Descrição
3	Deputado Capitão Alden (PL/BA)	Altera a redação do art. 4º da MPV, estipulando que lei poderá instituir a retribuição por exercício de atividade excepcional não apenas no âmbito da PRF e da PPF (inciso I – que contém a previsão original da Medida Provisória), mas também no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a Defesa Agropecuária (inciso II – que contém a previsão que inova).
4	Deputado Jilmar Tatto (PT/SP)	Similar à Emenda 3.
5	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o art. 4º da MPV, incluindo explicitamente a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), juntamente com a PRF e a PPF, entre os órgãos para os quais a lei poderá instituir retribuição por exercício de atividade excepcional.
6	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica os §§ 1º-A e 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018. A emenda reduz a parcela do agente operador da loteria (de 85% para 84%) e destina 0,5% do produto da arrecadação das apostas às ações e operações de inteligência da ABIN, mantendo os 3% do FUNAPOL. Também ajusta a regra de transição nos anos de 2026 e 2027 para acomodar esse repasse.
7	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 5º-B à Lei Complementar nº 89/1997, estipulando que a aplicação dos recursos do FUNAPOL deverá ser, obrigatoriamente, orientada por metas e indicadores de desempenho. Isso inclui número de operações contra o crime organizado, volume de ativos apreendidos, taxa de esclarecimento de crimes e tempo de resposta, com avaliações anuais e penalidade de suspensão de repasses se as metas não forem atingidas.

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente por Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
8	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 2º-1 à MPV para impor que o repasse de verbas das apostas de quota fixa ao FUNAPOL e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) não poderá reduzir a parcela destinada à seguridade social a um patamar inferior a 1% da arrecadação. Exige, ainda, o envio pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional de relatório trienal que avalie o impacto da redistribuição de recursos a que se refere a Medida Provisória sobre o financiamento das políticas de saúde, assistência social e previdência social.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
9	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta os arts. 2º-1 e 2º-2 à MPV para estender os direitos à retribuição por atividades extraordinárias e ao ressarcimento de saúde aos servidores das polícias militares, civis e penais dos Estados e do Distrito Federal. O texto limita a retribuição a um máximo de 30% da remuneração e restringe seu pagamento a hipóteses taxativas, definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, limitadas a: operações de repressão ao crime organizado, grandes operações de segurança pública (como grandes eventos), ou situações de emergência ou calamidade. A regulamentação da retribuição extraordinária impede sua incorporação aos salários. Para assegurar a transparência e o controle, o Ministério da Justiça e Segurança Pública fica obrigado a publicar relatórios semestrais detalhando o número de beneficiados, os valores totais despendidos e as justificativas para os pagamentos. Quanto ao custeio da assistência e ressarcimento de despesas com saúde das polícias estaduais e distritais (art. 2º-2), poderá ser feito com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
10	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 13.756/2018 para aumentar, de 3% para 5%, o montante – oriundo do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas – destinado à segurança pública (após o pagamento dos prêmios e do imposto de renda), com distribuição de 2,5% para o FUNAPOL e de 2,5% para o FNSP (que é considerado vinculado a programas estaduais, distritais e municipais), reduzindo a cota do agente operador para 83%.
11	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 5º-B à Lei Complementar nº 89/1997 para reger mãos detalhadamente o Conselho Gestor do FUNAPOL, já criado pelo mesmo diploma. O colegiado continuaria presidido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal (PF), porém passaria a contar com representantes das pastas de Justiça e Fazenda, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Conselho Nacional de Segurança Pública. Também se determina que o FUNAPOL publique relatórios trimestrais sobre execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência e auditoria anual pelo TCU.
12	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta os §§ 5º-A a 5º-C ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, obrigando que pelo menos 60% dos recursos do FUNAPOL sejam investidos só em atividades-fim da PF (operações, inteligência, equipamentos, tecnologia) e limitando os gastos combinados com auxílio-saúde e bônus a, no máximo, 30% do orçamento anual do Fundo.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
13	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Modifica os incisos I e II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997. A emenda enuncia que as despesas com o custeio de saúde dos servidores da PF, PRF e PPF poderão ser pagas não apenas com a arrecadação da loteria e com dotações orçamentárias já trazidas pela Medida Provisória, mas também “por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais”.
14	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Acrescenta, onde couber na MPV, norma estipulando que ato do Poder Executivo federal fixará limites para o auxílio-saúde devido aos servidores contemplados pelos recursos do FUNAPOL, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.
15	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 89/1997, prevendo explicitamente que fica permitido aos integrantes das carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Policial Penal Federal o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, subordinadas a regulamento de seus respectivos Diretores-Gerais e prevalecendo a dedicação à atividade policial.
16	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 15.
17	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 14.
18	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 13.
19	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 13.
20	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 14.
21	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 15.
22	Deputado Dagoberto Nogueira (PP/MS)	Similar à Emenda 3.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Nº	Autor	Descrição
23	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Similar à Emenda 3.
24	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Similar à Emenda 3.
25	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Visa alterar o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, para ajustar a distribuição de remanescente do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (uma vez descontado percentual para pagamento de tributos, prêmios, custos operacionais, etc.), da seguinte forma: 35% para a área do esporte (hoje com 36%); 27% para a área do turismo (hoje com 28%); e 2% para a ABIN (hoje com 0%).
26	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Similar à Emenda 6.
27	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Similar à Emenda 5.
28	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta os arts. 1º-1 e 2º-1 à Medida Provisória. O primeiro estipula que as regras da MPV relativas ao auxílio-saúde e à destinação de recursos passam a valer também para os servidores das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal cuja folha de pagamento seja custeada (total ou parcialmente) pela União. O art. 2º-1 adiciona, a dispositivo que trata do FUNAPOL, parágrafo para permitir que seus recursos sejam destinados – mediante regulamentação – ao apoio, aparelhamento e operacionalização das atividades-fim dessas mesmas Polícias Cíveis mantidas pela União, em especial para a execução de ações integradas de segurança pública.
29	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Similar à Emenda 5.
30	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Similar à Emenda 25.
31	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 15.
32	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 13.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
33	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera o inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, para limitar a 30% o custeio do auxílio-saúde de servidores da PRF e da PPF com recursos previstos no inciso I (i.e., os provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756/2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348/2026).
34	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Acrescenta o § 1º-F ao art. 30 da Lei nº 13.756/2018 para estipular que o repasse da arrecadação das loterias ao FUNAPOL deverá ser feito até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração, sob pena de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor devido, além de atualização monetária.
35	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Adiciona um parágrafo único ao art. 4º da MPV, estabelecendo que as fontes de custeio para o pagamento de atividades excepcionais na PRF e PPF não poderão incluir, de forma alguma, os recursos pertencentes ao FUNAPOL. Ressalva-se, contudo, que parcela do financiamento do auxílio-saúde dos servidores da PRF e da PPF pode utilizar montantes do FUNAPOL.
36	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Dá nova redação ao inciso IV do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, alterando a nomenclatura “retribuição por atividade extraordinária” especificamente para “Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal”, mantendo a necessidade de que seja instituído por lei e acrescentando, assim como faz a Emenda 35, vedação ao uso de recursos do FUNAPOL para custear esse Bônus.



* C D 2 6 9 5 2 3 3 2 6 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
37	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera o inciso III do caput do art. 5º-A da Lei Complementar nº 89/1997, exigindo que o ato do Ministro de Estado responsável por distribuir os recursos oriundos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa esteja em conformidade com (na prática, seja antecedido de) uma “deliberação vinculante do Conselho Gestor” do FUNAPOL.
38	Deputado Acácio Favacho (MDB/AP)	Similar à Emenda 28.
39	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta artigo para assegurar, em caráter excepcional, a progressão funcional em dois níveis para os servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho que, cumulativamente: a) ingressaram no cargo a partir de 2021; b) tenham no mínimo 24 meses de efetivo exercício; e c) atenderem às condições estabelecidas na alínea b, do inciso I do § 4º, do art. 4º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002.
40	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta o art. 3º-1 à Medida Provisória, instituindo o “Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito do Banco Central do Brasil” para Auditores e Técnicos da Carreira de Especialista, vinculando-o ao cumprimento de metas institucionais previstas em regulamento.
41	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 13.
42	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 13.
43	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 15.
44	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 14.
45	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 15.
46	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 14.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Nº	Autor	Descrição
47	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 29.
48	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 6.
49	Deputado Cláudio Cajado (PP/BA)	Suprime o art. 3º da Medida Provisória, que autoriza o governo a ampliar em até R\$ 200 milhões as dotações do FUNAPOL em 2026.
50	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, criando nova janela de transição para o Regime de Previdência Complementar (RPC) e estipulando regras de cálculo específicas para o Benefício Especial. Fixa a data de 30 de novembro de 2027 como o novo limite para que os servidores firmem o termo de opção (migração) para o RPC. Nas opções até essa data, o Benefício Especial será calculado com base na média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (desde julho de 1994 ou início da contribuição). Nas opções depois dessa data, o cálculo passará a considerar a média de 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, o que, na prática, diminui o valor da média ao incluir os salários mais baixos do início de carreira.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
51	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, que é a norma responsável por instituir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. A proposta acrescenta alínea ao dispositivo, estipulando que os recursos do FUNDAF também poderão ser destinados ao custeio da saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (tanto ativos quanto aposentados), abrangendo também seus dependentes. O texto prevê que a assistência poderá ser feita inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites fixados em ato do Secretário Especial da Receita Federal.
52	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o § 1º-A e o § 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018. Ela reduz a parcela do produto da arrecadação destinada à cobertura de despesas do agente operador da loteria de apostas de quota fixa (para 82%) e passa a destinar 3% dessa arrecadação diretamente para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. O texto prevê ainda uma regra de transição (escalonamento) para esses repasses ao FUNDAF: 1% em 2026 e 2% em 2027.
53	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 5.
54	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 25.

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. André Mendes

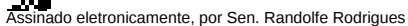
Nº	Autor	Descrição
55	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006. A nova redação determina que a retribuição por atividade extraordinária para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (benefício que se tenciona incluir na legislação via outra emenda) será regulamentada por ato do Poder Executivo do Distrito Federal. O dispositivo condiciona expressamente a concessão desse benefício à observância da disponibilidade orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002).
56	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Acrescenta artigo à MPV especificando que lei do Distrito Federal poderá instituir, no âmbito da PCDF, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga àquela prevista para a PF. A criação fica condicionada à observância das fontes de custeio próprias, à autonomia do regime jurídico e à disponibilidade orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal (Lei nº 10.633/2002).
57	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Acrescenta um parágrafo único ao art. 12-C da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, definindo que a assistência à saúde da PCDF poderá ser executada na modalidade de ressarcimento de gastos comprovados. O texto obriga que os limites para esse ressarcimento, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo do Distrito Federal, utilizem valores não inferiores àqueles aplicados aos servidores policiais federais.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Nº	Autor	Descrição
62	Deputada Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	Inserir um capítulo na Medida Provisória com o comando expresso de suprimir o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Na prática, a revogação desse parágrafo põe fim à regra de escalonamento temporal atrelada ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil. Com a supressão legal, extingue-se a limitação que atualmente impõe aos servidores recém-ingressos o recebimento de 0% do bônus no primeiro ano, 50% no segundo ano e 75% no terceiro ano de efetivo exercício na carreira.
63	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à Emenda 62.
64	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 52.
65	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Inserir um artigo na Medida Provisória para alterar diretamente o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437/1975. O texto acrescenta a alínea “d” ao dispositivo, autorizando expressamente que o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF forneça recursos para custear o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. A concessão do benefício fica estritamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do fundo, devendo obedecer aos termos e limites que serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
66	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 62.

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Nº	Autor	Descrição
67	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 50, exceto por prever expressamente em artigo autônomo da MPV a reabertura de prazo, até 30 de novembro de 2027, para que os servidores públicos federais façam a opção (migração) irrevogável para o Regime de Previdência Complementar (RPC). No que tange às regras de cálculo, é similar à Emenda 50.
68	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 51.
69	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 52.
70	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à emenda 51.
71	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 65.
72	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 51 (permite que os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF sejam destinados ao custeio da saúde de carreiras da Receita Federal do Brasil). Utiliza, no entanto, nomenclatura menos precisa – na prática, mais abrangente – dos cargos beneficiados, contemplando os “servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, não só os “Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil”.
73	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	Similar à Emenda 72.



* C D 2 6 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Mello

Nº	Autor	Descrição
74	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	Inserir um artigo na Medida Provisória para alterar diretamente o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437/1975. O texto acrescenta a alínea “d” ao dispositivo, autorizando expressamente que o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF forneça recursos para custear assistência nutricional (inclusive sob a forma de auxílio-nutrição, alternativo ao auxílio-alimentação – que passa a estar sujeito a desistência) de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. A concessão do benefício fica estritamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do fundo, devendo obedecer aos termos e limites que serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
75	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para acrescentar o inciso III ao § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997. O novo texto estipula que a assistência à saúde custeada pelos recursos do FUNAPOL poderá abranger também os servidores da Polícia Penal do Distrito Federal, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
76	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 52.
77	Senador Zequinha Marinho (PODE/PA)	Similar à Emenda 72.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
78	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta três novos artigos (2º-1 a 2º-3) à Medida Provisória. O primeiro estende o pagamento da retribuição por atividades extraordinárias aos policiais militares, civis e penais (dos Estados e do DF) e também às guardas municipais. O valor não pode exceder 30% da remuneração do servidor e só pode ser pago em hipóteses taxativas (como combate ao crime transnacional, grandes eventos, calamidades ou cumprimento de metas). O art. 2º-2 estipula que a parcela do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) oriunda da arrecadação das loterias de apostas poderá ser empregada para custear despesas de assistência à saúde desses mesmos servidores e militares subnacionais, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estabelece que as despesas com saúde e com a retribuição extraordinária somadas não poderão ultrapassar 40% dos recursos do FNSP vindos das apostas. O art. 2º-3 prevê que, para o acesso dos entes federativos a esses recursos, se exige o cumprimento de requisitos cumulativos, como a elaboração de plano local de segurança e a integração ao Sinesp (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública). Municípios precisarão, ainda, ter guarda municipal, policiamento comunitário ou conselho de segurança.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
79	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 15 (permite a integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal o exercício de atividades de magistério e de saúde). Em homenagem à sistematicidade do ordenamento, a emenda também aduz parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para ressaltar a dedicação exclusiva a que se sujeitam os policiais rodoviários federais o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde.
80	Deputado Celso Sabino (PDT/PA)	Similar à Emenda 62.
81	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar à Emenda 52.
82	Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	Promove duas alterações legislativas estruturais. A primeira acrescenta o inciso X ao § 1º-A do art. 30 para destinar 2% da arrecadação das apostas de quota fixa diretamente ao Poder Judiciário da União. Ajusta também a regra de transição do § 1º-E para indicar que ela não prejudicará a distribuição de recursos a esse novo destinatário. A segunda modificação adiciona o art. 14-A à Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para detalhar a governança e o uso desse recurso. O texto estipula que a verba deve financiar o fortalecimento institucional e elenca cinco destinações preferenciais: programas de capacitação; assistência à saúde física e mental de servidores ativos e aposentados; fortalecimento de fundos de modernização; infraestrutura física e tecnológica; e implementação de soluções tecnológicas (incluindo automação e inteligência artificial). O texto prevê, ainda, a possibilidade de instituir um fundo contábil específico para gerir esses valores, exigindo aplicação equitativa entre ativos e inativos e obediência à lei orçamentária anual.

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Mário Heringer

Nº	Autor	Descrição
83	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 50.
84	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 50.
85	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 6.
86	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Inserir o Capítulo II-1 na Medida Provisória para alterar a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. O texto cria expressamente o vigésimo (20º) padrão de vencimento na carreira, denominado padrão “Titular”, posicionado no topo da tabela (logo após o 19º padrão atual), com um diferencial de 10%. Para o servidor alcançar esse padrão final, a lei passa a exigir o cumprimento cumulativo de quatro requisitos: I) possuir o título de doutor; II) estar há pelo menos 12 meses no 19º padrão; III) obter avaliação de desempenho satisfatória; e (IV) ser aprovado na apresentação de memorial ou defesa de tese por uma comissão de doutores.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Anísio Mendes

Nº	Autor	Descrição
87	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Inserir o Capítulo II-1 na Medida Provisória para alterar os arts. 12-B, 12-C e 12-F da Lei nº 11.091/2005, que rege o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). O texto legal atual instituiu o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) em seis níveis máximos (limitado ao percentual equivalente ao mestrado) como forma alternativa de receber o Incentivo à Qualificação (IQ). A emenda modifica essa estrutura para criar um adicional remuneratório exclusivo para servidores com diploma de doutorado (novo inciso VII no art. 12-C). Esse adicional será calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos níveis V e VI do RSC, e será pago de forma cumulativa ("sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido"). Para blindar juridicamente esse pagamento, o texto ajusta o § 2º do art. 12-B e o parágrafo único do art. 12-F, garantindo que a vantagem para doutores seja uma exceção legal válida à regra que impõe restrições de cumulatividade no recebimento do RSC.
88	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 60 (determina que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil passará a exigir nível superior para ingresso). Nesta emenda, porém, a data de referência para a nova condicionalidade, contudo, é de 1º de janeiro de 2026, não de 2027, a implicar incidência retroativa da previsão.
89	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 59.
90	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 86.
91	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 87.

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. André Mendes

Nº	Autor	Descrição
92	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Inserir um artigo autônomo na Medida Provisória autorizando o Ministro da Fazenda a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Receita Federal do Brasil (PRFB SAÚDE). O programa será gerido pela própria Receita Federal e abrangerá servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes da Carreira Tributária e Aduaneira e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. O atendimento será suplementar ao SUS e poderá ocorrer em quatro modalidades: autogestão (com coparticipação), contratação de operadoras, serviço direto ou auxílio indenizatório (reembolso). O texto impõe regras rígidas de governança: o beneficiário não pode acumular esse benefício com outro auxílio-saúde público, e a tabela de reembolso terá um teto máximo mensal fixado em 10% da maior remuneração do cargo de Auditor-Fiscal. O programa terá custeio compartilhado, financiado por recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, contribuições dos próprios beneficiários (mensalidades e coparticipação) e eventuais outras fontes.
93	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Similar à Emenda 72.
94	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 14. Retirada pelo Autor.
95	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar à Emenda 74.
96	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 82.
97	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 52.
98	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 50
99	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 51.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Mendes

Nº	Autor	Descrição
100	Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	Similar à Emenda 51.
101	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à Emenda 82.
102	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à Emenda 60.
103	Deputado Tadeu Veneri (PT/PR)	Similar à Emenda 86.
104	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à emenda 74.
105	Deputado Tadeu Veneri (PT/PR)	Similar à Emenda 87.
106	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 87.
107	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 86.
108	Deputado Carlos Veras (PT/PE)	Similar à Emenda 3.
109	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar à Emenda 86.
110	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar à Emenda 87.

II - VOTO DO RELATOR

II.A - Do Atendimento aos Pressupostos Constitucionais de Relevância e Urgência

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos (EXM nº 727/2026) da MPV, sua relevância reside em “ampliar, em bases juridicamente estáveis, o financiamento do FUNAPOL”, para suscitar, mediante custeio relacionado à saúde e de outras medidas de valorização, efeitos diretos sobre a estrutura material e funcional das corporações contempladas e, por extensão, sobre a segurança pública. A urgência, por seu turno, é amparada na intenção de que a

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

proposta produza efeitos ainda no exercício de 2026. Sua edição tempestiva deveu-se à necessidade de viabilizar “autorização excepcional de reforço orçamentário” (art. 3º da MPV) e de “antecipar a disciplina jurídica da nova destinação de receitas das apostas de quota fixa”. O Poder Executivo argumenta que a opção pela medida tencionou evitar retardamento na incorporação de receitas e na organização da execução administrativa, aduzindo que atrasos na implementação da providência reduziram sua utilidade para o exercício corrente e os vindouros.

II.B - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal².

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não ofende qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito.

No que concerne à constitucionalidade das Emendas apresentadas, rejeitamos por impertinência temática³ as Emendas nº 1, 3 a 6,

² Em particular, não se afere violação ao inciso III do § 1º do art. 62 (óbice a medida provisória que verse sobre tema reservado a lei complementar), pelo simples fato de que o diploma alterado – a Lei Complementar nº 89/1997 – não dispõe sobre matéria sob reserva dessa espécie legislativa. Embora tenha sido editada sob a forma de lei complementar, seu conteúdo poderia ter sido perfeitamente tratado por meio de lei ordinária. Em essência, o que a Lei Complementar nº 89/1997 faz é instituir um fundo específico. A Constituição Federal determina que lei complementar estabeleça as “condições para a instituição e funcionamento de fundos” (art. 165, § 9º, II) – ou seja, a limitação refere-se ao diploma que dita as regras gerais e os requisitos para que fundos possam existir. Em contraste, a criação de fundo determinado requer, tão só, “autorização legislativa” (art. 167, IX), o que pode ocorrer por lei ordinária. Trata-se de entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que: “A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62” (STF, **Med. Liminar na ADI 1726/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. em 16/09/1998, DJ de 30/04/2004). Igualmente, conforme pesquisa desenvolvida pela Consultoria Legislativa do Senado Federal: “Hoje é pacífico o entendimento de que a espécie de lei necessária [para a instituição de fundos] seria a lei ordinária, a não ser nos casos em que a Constituição Federal preveja lei complementar” (DIAS, Fernando A. C. Instituição de fundos por iniciativa parlamentar: considerações acerca do debate no Senado Federal. **Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Boletim Legislativo**, Brasília/DF, n. 81, p. 1-21, ago. 2019. p. 3).

³ Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5127: o Congresso Nacional não pode incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma, o chamado “contrabando legislativo” (disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/legislativo-nao-pode-incluir-em-lei-de-conversao-materia-estranha-a-mp-decide-stf/>>. Acesso em: 23 jun. 2026). Em linha com a interpretação restritiva que prevalece na jurisprudência, a matéria da MPV cinge-se ao FUNAPOL e a benefícios autorizados no âmbito do regime jurídico dos órgãos por ele contemplados: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



9, 10, 15, 16, 21 a 31, 38, 39, 40, 43, 45, 47, 48, 50 a 93 e 95 a 110. Dentre as listadas, muitas apresentam, também, risco de aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República⁴ (art. 63, I, da Constituição Federal) – ou, por simetria, de chefe de Poder Executivo subnacional⁵. Ainda nesse mesmo rol de Emendas, identificamos, em várias, ofensa transversa à reserva de iniciativa do Poder Executivo federal⁶ (art. 61, § 1º, II, *d*, da Constituição Federal) – ou, por simetria, de Poder Executivo subnacional⁷. Seguindo nessa mesma lista, entendemos que as Emendas nº 59 e 89 parecem violar a vedação do art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição Federal.

Por ofensa transversa à competência privativa do Presidente da República de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal (art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal), rejeitamos as Emendas nº 11 e 37.

Por provável violação à vedação do art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição Federal, rejeitamos as Emendas nº 13, 18, 19, 32, 41 e 42.

Finalmente, assinalamos que, conquanto se ampare em imperativo de isonomia, a imposição via Emenda Parlamentar de regras sobre equivalência de gastos pode ser encarada como invasão à autonomia do Executivo na gestão de pessoal e do orçamento, pelo que rejeitamos as Emendas nº 14, 17, 20, 44 e 46.

Reitere-se que a Emenda nº 94 foi retirada por seu Autor.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.348, de 2026, e as Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos

e Polícia Penal Federal.

⁴ Emendas nº 1, 9, 40, 59, 62, 63, 66, 80, 86, 87, 89, 90, 91, 103, 105, 106, 107, 109 e 110.

⁵ Emendas nº 55, 57 e 75.

⁶ Visto que esse último, ao editar a medida provisória, deflagrou o processo legislativo apenas quanto ao tema de benefícios vinculados ao FUNAPOL para Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal. Tópicos estranhos – como o regime jurídico de outros órgãos – não foram contemplados pelo exercício dessa iniciativa. Eis as Emendas que, a nosso ver, são inadmitidas com base nesse fundamento: nº 3, 4, 5, 22, 23, 24, 27, 29, 39, 40, 47, 51, 53, 59 a 63, 65, 66, 68, 70 a 74, 77, 80, 86 a 93, 95, 99, 100 e 102 a 110.

⁷ Emendas nº 9, 28, 38, 55, 57, 58, 75 e 78.



próprios de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas Emendas a ela conexas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.C - Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas. São consideradas outras normas, em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nesse aspecto, nosso entendimento é de que a ampliação das possibilidades de uso do FUNAPOL não representa criação de despesa, mas apenas a possibilidade de aplicação daqueles recursos para a finalidade ali definida.

É nossa conclusão, portanto, que a proposição se reveste de conteúdo predominantemente regulamentar, não devendo ser compreendido que se trate de ampliação de gastos.



No que se refere às Emendas, nosso entendimento é de que as Emendas nº 1, 3, 4, 5, 9, 22, 23, 24, 27, 39, 47, 53, 55, 56, 61, 62, 63, 66, 71, 74, 80, 83, 84, 89, 90, 91, 92, 104, 106, 107 e 108 são tendentes à criação ou aumento de despesas, mas carecem da apresentação das estimativas com memórias de cálculo e da demonstração da existência das fontes de financiamento, conforme exigido pela legislação aplicável, notadamente no que diz respeito ao art. 113 do ADCT, aos arts. 16 e 17 da LRF e aos arts. 140 a 149 da LDO-2026. As Emendas nº 6, 10, 12, 25, 30, 33, 40, 48, 51, 52, 54, 64, 69, 76, 81, 85 e 97 estabelecem vinculação em desacordo com o art. 147 da LDO-2026.

As demais Emendas, ao nosso ver, referem-se a matéria predominantemente regulamentar, como é o caso da proposição original.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória 1.348/2026 e das Emendas nº 2, 7, 8, 11, 13 a 21, 26, 28, 29, 31, 32, 34 a 38, 41 a 46, 49, 50, 52, 57 a 60, 65, 67, 68, 70, 72, 73, 75, 77, 78, 79, 82, 86, 87, 88, 93 a 96, 98 a 103, 105, 109 e 110. Voto pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 22 a 25, 27, 30, 39, 40, 47, 48, 51, 53 a 56, 61 a 64, 66, 69, 71, 74, 76, 80, 81, 83, 84, 85, 89 a 92, 97, 104, 106, 107 e 108.

II.D - Do Mérito da MPV

No mérito, a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, representa um avanço estrutural indispensável para a consolidação de uma política nacional de segurança pública robusta e financeiramente sustentável. Ao expandir os mecanismos de financiamento do FUNAPOL e viabilizar a proteção à saúde e a valorização funcional dos servidores atendidos pelo fundo, a proposição reconhece a centralidade estratégica da Polícia Federal na investigação e combate a crimes de alcance nacional ou transnacional. Essa valorização institucional vai além do merecido reconhecimento administrativo, traduzindo-se em ações que, concretamente, fortalecem a capacidade operativa do órgão no enfrentamento a infrações de elevada complexidade.

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



A relevância da medida estende-se de maneira justa e coordenada a outras carreiras de segurança pública da União. Ao prever mecanismos para abranger, por meio de leis e atos administrativos específicos, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, a proposição chancela visão sistêmica e integrada das forças securitárias federais. Todos esses profissionais desempenham papéis complementares cruciais, seja no patrulhamento e na interdição de rotas logísticas criminosas em nossas rodovias, seja no controle rigoroso do sistema penitenciário federal, que isola as principais lideranças de facções criminosas.

Especificamente, consideramos adequada a fórmula adotada no inciso II do § 5º, acrescido pela MPV ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, a fim de delimitar o alcance do auxílio à saúde. A menção aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, sem qualquer distinção quanto à atividade por eles desempenhada, implica que estão abrangidos pela medida tanto os que desempenham função finalística, de natureza policial, quanto os que lhes prestam apoio, inclusive no âmbito administrativo. Significa que, em interpretação que emitimos na condição de Relator, podem ser contemplados por esse custeio à saúde todos os cargos da Polícia Rodoviária Federal.

No que concerne à Polícia Penal Federal, pelo *status* peculiar em que o órgão se encontra, inserido na estrutura da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, entendemos que a medida inclui não só os servidores pertencentes à Polícia Penal Federal propriamente ou que nela tenham lotação provisória (por cessão, por designação, etc.), mas também os cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal. Embora esses dois últimos cargos se situem fora da diretoria mencionada, executam, inequivocamente, ações diretas ou de suporte ao funcionamento do sistema penitenciário federal. Atuam no acompanhamento de presos e nas rotinas carcerárias, conjuntamente com aqueles responsáveis pela custódia. Expõem-se, logo, aos mesmos riscos que incidem sobre os policiais penais federais. Dessa maneira, por isonomia e em decorrência da própria teleologia da norma da MPV, devem ser por ela alcançados.

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Augusto Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Acrescente-se que o governo federal, ao discorrer acerca da carreira da Polícia Penal Federal, a aborda juntamente com as de especialista e de técnico⁸, a comprovar que enxerga como indissociável essa tríade. Em consequência, não poderia ser outra a intenção do Legislador, senão tratar esses servidores da mesma forma. Por restar patente esse objetivo, não vemos necessidade de efetuar qualquer reparo no dispositivo em comento.

Repise-se que as atividades atribuídas a todas essas categorias expõem seus agentes a níveis de risco acentuados, que não guardam paralelo com as demais carreiras do Estado. No cumprimento de funções constitucionais, esses profissionais enfrentam, corriqueiramente, organizações criminosas armadas, bem como lidam com a volatilidade da violência urbana e das fronteiras, além de pressões psicológicas extremas. O suporte à saúde e o incentivo à eficiência previstos no texto normativo funcionam, por conseguinte, como salvaguardas estatais mínimas para compensar o desgaste físico e mental inerente à atuação securitária.

Esse cenário de alta exigência tende a ser ainda mais intensificado em decorrência do novo arcabouço normativo do País. Com a recente entrada em vigor da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, as corporações federais certamente serão muito mais demandadas. A nova legislação parece adotar um modelo de cooperação federativa, por vezes pressupondo a realização de operações conjuntas, bem como legitimando o planejamento estratégico em forças-tarefa integradas entre as polícias da União e as corporações homólogas dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, a aplicação do § 7º do art. 2º desse diploma – que determina o cumprimento obrigatório de pena ou a custódia de lideranças de facções ultraviolentas em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – eleva a pressão operacional e os riscos cotidianos gerados pelo isolamento dessas chefias.

A realidade contemporânea demonstra que essa atuação consorciada não é mera projeção teórica, mas sim uma imposição prática.

⁸ Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/servidores>>. Acesso em: 22 jun. 2026.



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



Exemplo emblemático dessa dinâmica foi a deflagração, em maio deste ano, da Operação Força Integrada II, coordenada pela Polícia Federal no âmbito das FICCOs, a qual reuniu os esforços da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, em estreita cooperação com forças de segurança de entes subnacionais, para desarticular os núcleos financeiros e logísticos de facções criminosas em múltiplas unidades federativas⁹.

Da mesma forma, as diretrizes do Programa Brasil Contra o Crime Organizado têm demandado respostas interinstitucionais robustas, evidenciando que o sucesso na repressão a grupos ultraviolentos depende diretamente da higidez física, mental e logística desses servidores, que atuam na linha de frente estratégica do poder público. Nessa esteira, algumas semanas atrás, a Polícia Rodoviária Federal registrou a maior apreensão de fuzis de sua história, em região próxima à fronteira entre Brasil e Paraguai¹⁰.

Sob a ótica das finanças públicas, a presente medida apresenta-se como um instrumento de política fiscal alinhado aos princípios de responsabilidade e sustentabilidade das contas públicas. Ao estabelecer uma nova destinação de receitas, com a alocação de percentuais progressivos (1% em 2026, 2% em 2027 e 3% a partir de 2028) do produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa para o FUNAPOL, a proposta promove redistribuição de recursos sem criar novas despesas obrigatórias ou impactar o resultado primário do governo. Trata-se de um redirecionamento de recursos já arrecadados, que antes eram destinados majoritariamente à cobertura de despesas do agente operador, não implicando, portanto, em aumento da carga tributária ou em elevação do endividamento público. A própria exposição de motivos da MP enfatiza que a medida “não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas”, conferindo previsibilidade orçamentária e estabilidade ao financiamento de atividades essenciais.

No que tange à gestão dos recursos públicos, verifica-se alocação mais eficiente do orçamento, ao permitir que o FUNAPOL custeie

⁹ Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/05/operacao-forca-integrada-ii-mobiliza-ficcoc-em-todo-o-pais-contra-o-crime-organizado>>. Acesso em: 18 jun. 2026.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/06/maior-acao-da-historia-da-prf-apreende-26-fuzis-no-parana>>. Acesso em: 18 jun. 2026.



despesas com saúde dos servidores das polícias federais e com retribuição por atividades extraordinárias. Tal medida, ao priorizar o bem-estar e a valorização funcional dos agentes de segurança pública, atua como um investimento em capital humano, com potencial de gerar ganhos de produtividade e eficiência institucional que, em última análise, reduzem custos futuros para o Estado. Além disso, a ampliação das fontes de receita do FUNAPOL, que passam a incluir transferências voluntárias de entes federativos e organismos internacionais, bem como doações, diversifica seu financiamento e reduz a dependência de dotações do Tesouro Nacional, fortalecendo a resiliência financeira do Fundo.

Logo, dotar os órgãos de segurança da União de fundos robustecidos e profissionais devidamente amparados em sua saúde física e mental é um caminho adequado e louvável para que o Estado responda, com precisão e contundência, aos desafios impostos pela criminalidade organizada, frequentemente caracterizada por grande capacidade de adaptação, volatilidade e significativo poder de fogo.

II.E - Do Mérito das Emendas Não Rejeitadas

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as Emendas nº 2, 7, 8, 33 a 36 e 49 não deverão ser aprovadas, uma vez que não integram o acordo político construído nesta oportunidade.

Na esteira de interlocução com a Polícia Federal e com o governo, no entanto, optamos por acatar, na forma de emenda do Relator, o ajuste subsequente: a supressão – em prol da unidade lógica do diploma alterado e por razões de segurança jurídica e clareza administrativa – da parte final da redação conferida pela MPV ao inciso II do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, mais precisamente a expressão “nos limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal”.

A modificação justifica-se, primeiramente, sob a ótica da interpretação sistemática da Lei Complementar nº 89/1997. É que essa última,

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 0 *



em seu novo art. 5º-A (inserido pela MPV), já assegura competência ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para disciplinar a distribuição dos recursos vinculados ao programa de saúde dos servidores. A manutenção de uma autorização genérica para o “Poder Executivo federal”, no art. 5º da legislação *sub examine*, geraria sobreposição e dúvida desnecessária. Em homenagem ao princípio da especialidade, essa redundância há de ser afastada, prevalecendo a autoridade especializada e tradicionalmente responsável pela política pública – a saber, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A supressão não reduz as atribuições da pasta, que seguiriam intactas no art. 5º-A. Seu efeito seria, ao revés, fortalecer o papel institucional do Ministério, ao centralizar a gestão e evitar que decisões ministeriais específicas pareçam depender de uma futura regulamentação genérica do Poder Executivo. Sob essa perspectiva, o reparo funciona como vetor de clareza para os destinatários da norma e os respectivos órgãos de controle, que passam a ter certeza sobre qual é a autoridade responsável.

Em essência, o ajuste apresenta natureza quase redacional, porque se destina a garantir a harmonização interna do texto legal, em alinhamento com o teor da Lei Complementar nº 95/1998. A alteração não promove ampliação de direitos ou de benefícios nem representa aumento de despesa. Fundamentalmente, é modificação voltada a atender às exigências de precisão e coerência de que toda lei deve revestir-se, conforme os preceitos da citada Lei Complementar nº 95/1998. Afinal, se viessem a coexistir, de um lado, a competência específica endereçada ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e, de outro, a autorização genérica dirigida ao Poder Executivo, a consequência inevitável seria a obscuridade da norma jurídica. Destarte, a supressão do trecho em análise contribui para a unidade lógica e a sistematicidade do texto legal, provendo maior objetividade e coerência à disciplina do tema.

II.F - Conclusão do Voto

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Randolfe Rodrigues

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância, bem como opinamos por sua **constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, votamos por sua aprovação, na forma Projeto de Lei de Conversão anexo.

Quanto às 109 (cento e nove) Emendas apresentadas no prazo regimental e não retiradas por seu Autor, opinamos pela inconstitucionalidade das Emendas nº 1, 3 a 6, 9 a 11, 13 a 32, 37 a 48, 50 a 93 e 95 a 110, e pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1, 3 a 6, 9, 10, 12, 22 a 25, 27, 30, 39, 40, 47, 48, 51, 53 a 56, 61 a 64, 66, 69, 71, 74, 76, 80, 81, 83 a 85, 89 a 92, 97, 104, 106, 107 e 108, e somos, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 2, 7, 8, 33 a 36 e 49.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2026-10120



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(Medida Provisória nº 1.348, de 2026)

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997**

Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constituem receitas do FUNAPOL:

.....
X - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

XI - transferências voluntárias de entes federativos ou de organismos internacionais, vinculadas a programas de enfrentamento ao crime organizado;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

XIII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.” (NR)



“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, poderão ser destinados recursos ao custeio de:

.....
II - saúde dos servidores da Polícia Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

.....
IV - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei.

.....
§ 5º As despesas de que trata o inciso II do *caput* poderão:

I - ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e

II - abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

“Art. 5º-
A

.....
III - a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso X, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....
§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:



.....
§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2026-10120



* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523269400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>

Assinado eletronicamente, por Dep. Aluisio Mendes

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1348, de 2026

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	
MARCELO CASTRO		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA		4. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. VAGO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. HUMBERTO COSTA	
WEVERTON	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO BENEVIDES FILHO	PRESENTE	1. FAUSTO PINATO	PRESENTE
DILCEU SPERAFICO	PRESENTE	2. TONINHO WANDSCHEER	PRESENTE
ISNALDO BULHÕES JR.		3. VAGO	
DR. ISMAEL ALEXANDRINO	PRESENTE	4. LUIZ GASTÃO	PRESENTE
ALUISIO MENDES	PRESENTE	5. JOÃO CARLOS	
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE	6. VAGO	

PL			
TITULARES		SUPLENTE	
NICOLETTI		1. ALBERTO FRAGA	PRESENTE
SANDERSON		2. LINCOLN PORTELA	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
ARLINDO CHINAGLIA	PRESENTE	1. PAULO PIMENTA	
DR. FRANCISCO	PRESENTE	2. ROGÉRIO CORREIA	



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1348, de 2026

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE		
TITULARES		SUPLENTE
BRUNO FARIAS	PRESENTE	1. VAGO
PDT		
TITULARES		SUPLENTE
MARCOS TAVARES		1. POMPEO DE MATTOS PRESENTE
NOVO		
TITULARES		SUPLENTE
MARCEL VAN HATTEM		1. VAGO

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
CLEITINHO
STYVENSON VALENTIM
ÁTILA LIRA
ZÉ SILVA
WILDER MORAIS
ANA PAULA LOBATO
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2026
(Medida Provisória nº 1348, de 2026)

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

**DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO
DE 1997**

Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constituem receitas do FUNAPOL:

.....
X - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

XI - transferências voluntárias de entes federativos ou de organismos internacionais, vinculadas a programas de enfrentamento ao crime organizado;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

XIII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.” (NR)

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, poderão ser destinados recursos ao custeio de:

.....
II - saúde dos servidores da Polícia Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

.....
IV - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados,
desue que instituída em lei.



.....

§ 5º As despesas de que trata o inciso II do *caput* poderão:

I - ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e

II - abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

“Art. 5º-A

.....

III - a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso X, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro

Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais),

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>



observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2026.

Senador RANDOLFE RODRIGUES
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1348, de 2026



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1348/2026)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1348, DE 2026, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO DEPUTADO ALUISIO MENDES, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELA ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 2026, POR SE REVESTIR DOS INDISPENSÁVEIS PRESSUPOSTOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA, POR SUA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, NA FORMA PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO; QUANTO ÀS 109 (CENTO E NOVE) EMENDAS APRESENTADAS NO PRAZO REGIMENTAL E NÃO RETIRADAS POR SEU AUTOR, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS Nº 1, 3 A 6, 9 A 11, 13 A 32, 37 A 48, 50 A 93 E 95 A 110; PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS Nº 1, 3 A 6, 9, 10, 12, 22 A 25, 27, 30, 39, 40, 47, 48, 51, 53 A 56, 61 A 64, 66, 69, 71, 74, 76, 80, 81, 83 A 85, 89 A 92, 97, 104, 106, 107 E 108; E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS Nº 2, 7, 8, 33 A 36 E 49.

01 de julho de 2026

Senador Randolfe Rodrigues

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1348, de
2026



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823284936>